

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO MESTRADO EM DIREITO

FRANCISCO ANTONIO MORILHE LEONARDO

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO CIDADÃ POR MEIO
DA DISCIPLINA DE SOCIOLOGIA.**

MARÍLIA
2016

FRANCISCO ANTONIO MORILHE LEONARDO

**A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO CIDADÃ POR MEIO
DA DISCIPLINA DE SOCIOLOGIA.**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em
Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília
UNIVEM, como requisito para obtenção do título de
Mestre em Direito.

Orientadora

Professora. Dra. RAQUEL CRISTINA FERRARONI
SANCHES

MARÍLIA
2016

Leonardo, Francisco Antonio Morilhe

A efetivação do Direito à Educação Cidadã por meio da disciplina de Sociologia / Francisco Antonio Morilhe Leonardo; Orientadora: Raquel Cristina Ferraroni Sanches. Marília, SP; [s.n.], 2016.

123 f.

Dissertação de Mestrado em Direito – Mestrado em Direito, Fundação de “Ensino Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília, UNIVEM, Marília, 2016.

1. Cidadania 2. Sociologia 3. Direito 4. Educação

CDD: 340.07

Dedico a DEUS, presente em
minha vida em todos os
instantes, guiando-me e
iluminando-me, e

À minha FAMÍLIA e meus
avós JOSÉ e OLÍBIA (*in
memorian*).

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico este trabalho primeiramente a DEUS que nos deu o dom da vida e a oportunidade de estudar e concluir mais um objetivo dentre muitos em minha vida. JESUS CRISTO é minha fonte inesgotável que sempre está comigo!!

Dedico a presente obra a mim, pela determinação e persistência na qual acreditei e disse que: **O IMPOSSÍVEL NÃO EXISTE!** E fiz valer a pena, sempre com fé em DEUS, conclui o que era antes um SONHO e se tornou realidade. Também à minha família e amigos, meus pais Geraldo e Zeleide, minhas irmãs Nayara e Carol e meu sobrinho Miguel e aos que me apoiaram para esse feito e que sempre caminharam comigo no mesmo rumo.

Nunca me esquecerei das palavras de apoio de minha avó Olíbia que hoje descansa aos braços do PAI e que sempre falava: “Vai filho... a vó tá rezando pra você”... Hoje sei bem o que ela quis dizer...

Também ao meu avô José Maria Morilhe que, ao lado de DEUS, mesmo não estando aqui, sinto sua presença constantemente.

Aos profissionais da UNIVEM, em especial ao amigo Valdir, e aos professores doutores Raquel Cristina Ferraroni Sanches, Tânia Brabo e Ednílson Machado pelas orientações as quais foram fundamentais para conclusão deste trabalho.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. **A efetivação do Direito à Educação Cidadã por meio da disciplina de Sociologia**. 2016. 123 f. Dissertação de Mestrado em Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é proporcionar reflexões sobre a educação de jovens, entre quinze a dezoito anos, matriculados no Ensino Médio, cursando a disciplina de Sociologia de modo a alterar a sua ementa incluindo noções jurídicas. Após investigação com uma classe específica, em cidade do interior paulista onde se colheu resultados satisfatórios com a inserção na disciplina, torna-se possível sugerir a articulação da referida disciplina com o Direito, cujos conceitos básicos não devem somente ser trabalhados com advogados e afins, mas também discutidos com toda a sociedade, refletindo sobre essas noções a fim de que possam exercer sua cidadania adequadamente, uma vez que a escola pode e deve contribuir para a formação do caráter juvenil, de forma a se democratizar o Direito. Assim, é proposto que seja trabalhado na disciplina citada, proporcionando aos jovens conhecimentos que dizem respeito aos Direitos de todo Cidadão, pois é papel da Educação e do Estado, contribuir para o processo de solidificação dos direitos humanos e da construção da cidadania. Esse fundamento também se encontra no texto constitucional brasileiro, dessa forma, a ideia não é a criação de uma nova disciplina, mas sim o aprimoramento de uma já existente, alterando-se sua ementa e incluindo conteúdos previstos na Proposta Curricular da citada disciplina, documento que norteia os cursos do Ensino Médio brasileiro. A presente pesquisa foi desenvolvida na perspectiva da construção do saber jurídico onde se utilizou o enfoque dedutivo e o levantamento bibliográfico, além da pesquisa qualitativa.

Palavras-Chave: Cidadania. Sociologia. Direito. Educação. Ensino Médio.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. **A efetivação do Direito à Educação Cidadã por meio da disciplina de Sociologia**. 2016. 123 f. Dissertação de Mestrado em Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016.

ABSTRACT

The objective of this study is to provide reflections on the education of young people between fifteen to eighteen, enrolled in high school, studying sociology discipline in order to change its menu including legal concepts. After investigation with a specific class in the city of São Paulo where reaped satisfactory results with the inclusion in the discipline, it is possible to suggest the articulation of the discipline with the law, whose basic concepts should not only be worked with lawyers and the like, but also discussed with the whole society, reflecting on these concepts so that they can exercise their citizenship properly, since the school can and should contribute to the formation of youth character, in order to democratize the law. So, what is proposed is worked in the aforementioned discipline, giving young people skills that relate to the rights of every citizen, as is the role of Education and the State contribute to the process of solidification of human rights and the construction of citizenship. That foundation is also in the Brazilian Constitution, therefore, the idea is not to create a new discipline, but the improvement of an existing, changing its menu and including planned content on the Curriculum Proposal of the aforementioned discipline, document that guides the course of the Brazilian High School. This research was developed in view of the construction of legal knowledge which we used deductive approach and literature, as well as qualitative research.

Keywords: Citizenship. Sociology. Right. Education. High school.

LISTA DE ABREVIACOES E SIGLAS

CEDERJ - Centro de Educao a Distncia do Estado do Rio de Janeiro

CEE - Conselho Estadual de Educao

CEMAEE – Centro-Escola Municipal de Atendimento Educacional Especializado

CF – Constituio Federal

CME - Conselho municipal de Educao

CNE - Conselho Nacional de Educao

DRE - Delegacia Regional de Educao

EAD – Ensino à Distncia

EJA – Educao para Jovens e Adultos

EMEF - Escolas Municipais de Ensino Fundamental

EMEFEIS - Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Educao Infantil

EMEI - Escolas Municipais de Educao Infantil

ENEM – Exame Nacional do Ensino Mdio

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatsticas

ICA - Instituto da Criana e Adolescente

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LDB – Lei de Diretrizes e Bases

LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais

MEC – Ministério da Educação e Cultura

PCNEM - Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio

SEE - Secretaria Estadual de Educação

SME - Secretaria Municipal de Educação

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – DEFINIÇÃO E ESTRUTURA DOS SISTEMAS DE ENSINO BRASILEIRO.....	16
1.1 A Estrutura do Sistema Educacional e a Educação na Constituição Federal de 1988	16
1.2 Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio	22
1.3 O Ensino Superior	32
CAPÍTULO 2 – O DIREITO NO ENSINO MÉDIO	36
2.1 O Direito de conhecer o Direito para a vida	36
2.2 O Ensino do Direito na Sociologia para o Ensino Médio.....	48
2.3 Influências do conhecimento jurídico.....	56
CAPÍTULO 3 – O DESTAQUE DO DOCENTE E A IMPORTÂNCIA DO ENSINO JURÍDICO PARA OS JOVENS	63
3.1 O Direito na Escola.....	63
3.2 A Importância da atuação Docente.....	68
3.3 As propostas de inclusão do Direito nas escolas	76
CAPÍTULO 4 – A JUSTIFICATIVA PARA A INTRODUÇÃO DE NOÇÕES DO DIREITO E A MATRIZ CURRICULAR.....	84
4.1 A Proposta Curricular 2009	84
4.2 A introdução de noções do Direito baseada na Matriz Curricular do Ensino Médio em Sociologia	90
4.3 Proposta de Lei 64/2016 da cidade de Marília/SP e as condições para ser Docente no Ensino Médio.....	97
CONSIDERAÇÕES FINAIS	101
REFERÊNCIAS	105
ANEXO	122

INTRODUÇÃO

Durante o processo de ensino-aprendizagem, os alunos podem conhecer os principais autores clássicos da História da humanidade e seus princípios teóricos. Entretanto, experiências constatadas na rede estadual, demonstram que eles têm maior interesse por temas e problemáticas da própria realidade social, ou seja, temas como violência física e simbólica, crimes, tipos de agressão.

Enfim, há certa identificação destes problemas pelos próprios alunos com suas realidades e contextos de vida, fato que favorece a relação de aprendizagem em sala de aula, pois torna possível a discussão de problemas reais, bem como se apresenta instrumentos de análise, reflexão e atuação, tendo em vista a possível resolução, parcial ou total da problemática, por meio da participação efetiva do aluno no exercício da cidadania.

Machado (2001, p. 48) afirma que “educar para a cidadania deve significar também, semear um conjunto de valores universais que se realizam com o tom e a cor de cada cultura”. Dessa forma, é de fundamental importância que os jovens, da sociedade contemporânea, tenham conhecimento de seus direitos e deveres como instrumento essencial para o exercício da cidadania e que os profissionais do Direito possam contribuir na formação da cidadania dos alunos do Ensino Médio, por meio da introdução desse conhecimento no Currículo básico da escola pública, na disciplina Sociologia.

Desse modo, cabe ao Estado o papel de por fim a essa dicotomia, de forma a alterar a ementa e o conteúdo da referida disciplina, gerando apenas a reformulação desta e, assim, não geraria onerosidade ao governo, tampouco criaria nova disciplina.

A importância dos componentes curriculares pode ser compreendida pela observação de Costa (2003, p. 41):

O currículo e seus componentes constituem um conjunto articulado e normatizado de saberes, regidos por uma determinada ordem, estabelecida em uma arena em que estão em luta visões de mundo e onde se produzem, elegem e transmitem representações, narrativas, significados sobre as coisas e seres do mundo.

Portando, é importante que a juventude saiba dos seus direitos, previstos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), que é parcialmente estudada no último ano do Ensino Médio, para que, futuramente, exerçam sua cidadania com propriedade. Os Direitos Humanos não somente devem ser apreciados por atores do Direito durante a faculdade, mas estendidos a toda sociedade, a fim de proporcionarem aos cidadãos em formação, melhores opiniões, oferecendo um conhecimento mais amplo dos assuntos do dia-a-dia.

De acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942), ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para o não cumprimento de obrigações em relação aos seus atos. Se levarmos em consideração a realidade brasileira, são poucas as pessoas que, de fato, têm noção do que significa o Direito e o modo como ele funciona (LEONARDO, 2011).

As noções de Direito são, em regra, conhecidas apenas na faculdade, seja no curso de Direito ou outro. Porém, o jovem que cursa o Ensino Médio deveria ter, também, uma noção geral das normas e regras que organizam toda sociedade, principalmente do conhecimento do Direito. O Código Civil alega que o sujeito de dezesseis anos é considerado parcialmente capaz dos seus atos civis, podendo, assim, realizar ações restritas. Será que esse jovem, de dezesseis anos, sabe disso? (LOUREIRO, 2002).

Nesse sentido, entende-se que cabe apresentar as seguintes questões: a introdução do Direito no Currículo na disciplina de Sociologia, no Ensino Médio, poderia contribuir para a formação da cidadania dos alunos de modo a se efetivar o Direito à Educação? Notam-se as possíveis contribuições do Direito no efetivo exercício da cidadania pelos alunos, como poderiam ser incluídos os conhecimentos jurídicos no Currículo da disciplina de Sociologia, no Ensino Médio, tornando-os cidadãos e fazendo parte integrante e ativa da sociedade governável, disciplinada, regulada e normalizada por saberes que dispõem sobre seus modos de ser e de agir.

Desse modo, com o conhecimento básico do Direito no Ensino Médio, especificamente, na disciplina de Sociologia, o aluno poderia construir uma visão mais ampla sobre como funcionam as regras da sociedade, bem como maior conhecimento de seus direitos e deveres e os meios de usufruir e cumpri-los em seu cotidiano.

O parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 9.394 de 20/12/96, Lei de Diretrizes e Bases (BRASIL, 1996), onde aduz que: “A Educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”, poderemos constatar a relevância da temática em questão, pois se trata da formação do cidadão e de sua atuação política, econômica, cultural e social na sociedade.

Há concursos públicos de nível médio que exigem conhecimentos específicos de algumas áreas do Direito, como por exemplo, o do Tribunal Regional do Trabalho, Técnico do Judiciário, entre outros. Assim, compreende-se que para a Educação, a Introdução do Direito no Currículo de Sociologia da escola pública possa ir ao encontro desses objetivos pois, de acordo com o artigo 22 da LDB 9394/96 (BRASIL, 1996), “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe

meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” consiste no objetivo maior de formação de cada cidadão (BRASIL, 1996).

Portanto, a inclusão dos conhecimentos do Direito na disciplina de Sociologia torna-se relevante frente às necessidades e exigências dos homens na sociedade atual. Assim sendo, tais conteúdos do Direito devem ser ministrados por um profissional competente, formado em curso superior, ou seja, por um Bacharel em Direito, de preferência com formação em cursos de pós-graduação nos quais são abordados conteúdos pedagógicos. Com o propósito de se procurar efetivar a democracia, as decisões seriam mais questionáveis e possíveis esclarecimentos de fatos do dia-a-dia seriam mais bem compreendidos, os quais implicariam na busca pela melhoria das condições de vida, com dignidade aos cidadãos na sociedade.

Desse modo, seria de extrema relevância a inclusão de noções de Direito no Ensino Médio, na disciplina de Sociologia, tendo como finalidade o conhecimento do Direito para a vida social, política, cultural, econômica e profissional, capacitando os alunos para o pleno exercício da cidadania em todas as esferas das relações humanas, estabelecidas em sociedade.

Ferreira (2007) aponta que:

Constitui-se, portanto, um desafio para todos aqueles que lutam por uma sociedade justa ir além do processo ensino-aprendizagem de conteúdos reservados a cada nível e modalidade de ensino. Assim, o projeto político-pedagógico da escola tem suas bases num projeto social mais amplo, cujo ponto central é sempre o respeito à dignidade do ser humano (FERREIRA, 2007, p. 15).

Dessa forma, poderia favorecer ao cidadão o exercício de sua plena cidadania quando se conhece as regras da sociedade em que vive, ou seja, conhecendo suas normas, a estruturação, e, principalmente, quais os Direitos lhe são inalienáveis. Diante da realidade em que vivemos, torna-se evidente a necessidade do Estado em atuar no processo de divulgação do conhecimento jurídico, disseminando o Direito aos jovens do Ensino Médio. Assim, destacam Pozzoli e da Cruz (2010):

Tendo como referência, a dignidade do ser humano, é fácil identificar seu critério subjetivo, já que cada ser humano possui sua própria dignidade, não perante o Estado mas, perante sua sociedade, o que assim, passa a ter, a dignidade humana, valor em “pé de igualdade” à vida do homem, vez que, um não tem sentido sem o outro (POZZOLI, DA CRUZ, 2010).

Esse conhecimento jurídico deve ser expandido a toda sociedade, a começar pelos jovens na escola, deixando de lado o monopólio do poder estatal e administrativo, tornando, assim, mais acessível aos alunos o conhecimento das leis que regem a sociedade. O aluno

precisa se posicionar, criticamente, em relação à sociedade, a fim de se posicionar sobre justiça, política, economia, cultura, entre outros assuntos.

Quando o aluno concluir o Ensino Médio, poderá deixar a instituição escolar sabendo fazer uma complexa conta de Matemática ou uma redação, mas, será que ele saberá o que pode e o que não pode fazer um policial, quando aborda uma pessoa na rua? Quais impostos e taxas se devem pagar e o motivo? Quais são os seus direitos fundamentais, por que eles são chamados de fundamentais e como eles foram conquistados? A diferença entre a função do deputado, senador, ministro e presidente, o que é obrigação do prefeito e o que é obrigação do governador? Será que o aluno sabe que não socorrer uma pessoa em necessidade é crime? (VALENTE, 2006).

Lima Freire (2011) nos lembra que “[...] quando se monopoliza os meios de democratização, conseqüentemente tem-se uma monopolização do poder, impedindo em cada cidadão uma construção real do conhecimento jurídico”.

O jovem não compreende seu direito de conhecer o sistema estatal, resultando no desinteresse em reivindicá-lo e apreendê-lo, pois, sem esse conhecimento, ele não acessa o direito, não usufrui de sua liberdade de expressão. Dessa forma, é preciso um mecanismo eficaz de democratização do Direito nas escolas, socializando noções jurídicas aos alunos.

Desse modo, Ferreira (2007) diz que “toma como referência a tese de que a importância da formação do profissional da educação se situa em sua responsabilidade e compromisso com a formação para a cidadania, como reza a Carta Magna Brasileira” (FERREIRA, 2007, p. 15).

A educação, reconhecida no sentido do respeito pelos direitos do homem e seus direitos fundamentais, impulsiona a compreensão e desenvolvimento do jovem enquanto cidadão. Portanto, a inserção de noções jurídicas, ou melhor, a alteração da Matriz Curricular de Sociologia, compartilhando com os alunos noções de Direito, é importante e necessária para o pleno exercício da cidadania dos jovens, enquanto alunos e cidadãos.

Dessa forma, será possível proporcionar reflexões sobre a importância da educação, como indispensável para repassar o conhecimento jurídico para a sociedade por meio das escolas, o direito que o homem tem de educar-se, de desenvolver-se intelectualmente, como também aponta a obrigação do Estado para com a Educação.

Assim, essa pesquisa moveu-se na tentativa de analisar a natureza da educação brasileira; traçar um perfil dialógico entre as noções do Direito e os jovens; visitar as concepções teóricas acerca da Educação Básica e compreendê-la na sua dinâmica e, a seguir, detectar o modo pelo qual se vislumbra a possibilidade de se incluir o Direito no Ensino

Médio por intermédio da Sociologia, onde há temas já dispostos na Proposta Curricular, cujo escopo visa apenas modificar sua ementa, não gerando gastos ao Estado.

Visa-se, para tanto, que a abordagem dos capítulos deste trabalho se deu da seguinte maneira:

No 1º Capítulo – definiu-se o sistema de ensino nacional, bem como sua estrutura, destacando a educação básica até o ensino superior;

No 2º Capítulo – destacou-se o Direito no Ensino Médio e sua importância para a vida do educando auxiliando-o na formação da cidadania, o Ensino Jurídico na Sociologia e sua influência para os estudantes deste nível escolar;

No 3º Capítulo – frisou-se o destaque do professor e sua formação docente de modo a transmitir o conhecimento aos seus alunos e as propostas que já foram temas para a introdução do Direito nas escolas de ensino regular;

No 4º Capítulo – Por fim, no último capítulo ressaltou-se a justificativa para a inclusão e sua disposição prévia na Proposta Curricular de Sociologia, vislumbrando-se o objetivo central do presente trabalho, no qual se finaliza citando o Projeto de Lei Municipal acerca do tema, fundamentado pelo conteúdo desta obra.

Enfim, a pesquisa foi realizada sob o enfoque dedutivo, ou seja, o processo na qual a pesquisa, por meio de um levantamento particular, chega a determinadas conclusões gerais, partindo-se do específico para o geral, tendo como ponto de partida os fundamentos gerais sobre a educação e a Sociologia e, a partir disso, atingir os particulares tendo por finalidade tecer considerações, mostrando ser possível a inclusão dos conteúdos do Direito na disciplina. Fundar-se-á no levantamento bibliográfico, o qual consistem a relação das obras bibliográficas existentes, onde se utilizou livros, cartilhas, leis e artigos de periódicos, além da pesquisa qualitativa, ou seja, aquela que não pode ser mensurável, pois, a realidade e o sujeito são elementos indissociáveis, primando, acerca deste trabalho, a necessidade de lê-lo à luz do saber relativo aos direitos humanos.

Sem pretender esgotar a temática, espera-se que este trabalho possa ser útil aos novos estudos acadêmicos, em especial àqueles em cuja diretriz repouse a crença de que o bom combate em prol da Educação encontra-se no liame entre o Direito e a sociedade; progresso e vida; cidadania e autonomia; liberdade e criação.

CAPÍTULO 1 – DEFINIÇÃO E ESTRUTURA DOS SISTEMAS DE ENSINO BRASILEIRO.

1.1 A Estrutura do Sistema Educacional e a Educação na Constituição Federal de 1988.

Em concordância com o artigo 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96, (BRASIL, 1996) ligado às diretrizes gerais da Constituição Federal de 1988, bem como às respectivas Emendas Constitucionais em vigor, a educação escolar dispõe da Educação Básica formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio além da Educação Superior.

Nesse viés, além do ensino regular, a educação possui outras modalidades particularizadas, como a Educação Especial Inclusiva, destinada aos portadores de necessidades especiais e a Educação de Jovens e Adultos, para estudantes que não estudaram ou que querem continuar seus estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria para os mesmos. A educação profissional está integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, às ciências e à tecnologia, com o objetivo de conduzir ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva. O ensino de nível técnico é ministrado de forma independente do Ensino Médio regular. Este, entretanto, é requisito para a obtenção do diploma de técnico (MENEZES; SANTOS, 2002).

Destaca-se a Educação Inclusiva, nas palavras de Leite (2011):

A educação inclusiva é uma educação onde os ditos "normais" e os portadores de algum tipo de deficiência poderão aprender uns com os outros. Uma depende da outra para que realmente exista uma educação de qualidade. A educação inclusiva no Brasil é um desafio a todos os profissionais de educação.

Destarte, o capítulo 5 da LDB 9.394/96 dispõe somente sobre aspectos relativos à Educação Especial. Entre os pontos especificados, o artigo 58. § 1º diz que, sempre que for necessário, haverá serviços de apoio especializado para atender às necessidades peculiares de cada aluno portador de necessidades especiais (BRASIL, 1996). Destaca-se, em uma classe comum, com inclusão, onde pode haver um estudante com surdez que precise de um professor de apoio com habilitação em LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) para ajudá-lo em todas as disciplinas.

Entretanto, Carneiro (2012, p. 83) descreve o papel da escola visando ao desenvolvimento do aluno com alguma deficiência no processo de inclusão com os demais estudantes:

A atuação da escola contribuiu para o não desenvolvimento acadêmico dos alunos com deficiência que ficaram alijados dos processos de educação formal e, como era de se esperar, sem atingir a normalização, pois a diferença é uma condição inerente à condição de humano e a aceitação deste valor é um imperativo inquestionável.

Nesse diapasão, Benite *et al* (2015) ao falar sobre a inclusão educacional, repassam que, no âmbito escolar, “a educação inclusiva nega todas as formas de exclusão e discriminação, independentemente de elas terem se originado como uma resposta da sociedade à diferença, ao gênero, à etnia a orientação sexual ou à pobreza”.

Ademais, na Educação de Jovens e Adultos (EJA), segundo Kruppa (2007), em 1990 (Ano Internacional da Alfabetização) com Paulo Freire à frente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo, organizava-se a Primeira Conferência Brasileira de Alfabetização, no qual representantes do Ministério da Educação (MEC) se comprometeram em priorizar a alfabetização de adultos. Em 1997, o governo Federal desvincula a EJA do MEC e cria o Programa Alfabetização Solidária, com o objetivo de reduzir as altas taxas de analfabetismo que ainda vigoravam em algumas regiões do país. Este programa foi presidido pela primeira dama do país, Ruth Cardoso, e atendeu a 1,5 milhão e meio de brasileiros em 1200 municípios brasileiros de 15 Estados, trabalhando em parcerias com empresas, instituições universitárias, pessoas físicas, Prefeituras e o Ministério da Educação (MEC).

Em consonância com a Constituição, a LDB estabelece que seja "dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de ensino, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso em idade própria" (BRASIL, 1996).

Assim sendo, no artigo 37 da LDB, que se refere à educação de jovens e adultos determinando que "A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria". No inciso I, deixa clara a intenção de assegurar educação gratuita e de qualidade a esse segmento da população, respeitando a diversidade que nele se apresenta (BRASIL, 1996).

De igual sorte, o EJA dá ao jovem e ao adulto o direito de ser sujeito, de buscar novas metodologias junto aos órgãos competentes, considerando seus interesses, de pensar em novas formas articuladas com o mercado de trabalho, entre outras ações, a fim de que se passe a constituir um direito e não algo em favor dos governos ou dos entes particulares.

Sob tal prerrogativa, a educação profissional é uma modalidade de ensino prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996), complementada pelo Decreto 2.208, de 17 de abril de 1997 (BRASIL, 1997), reformulado pelo Decreto 5.154, de 23 de julho de 2004 (BRASIL, 2004).

Frisa-se, por relevante, a ênfase da meta da educação profissional cuja criação de cursos visa o acesso para o mercado de trabalho, tanto para alunos quanto para profissionais que procuram ampliar suas qualificações. São três os níveis de educação profissional, segundo Freitas (2010, p. 14):

- nível básico: voltado às pessoas com qualquer nível de instrução, podendo ser realizado por qualquer instituição de ensino; a educação profissional de nível básico não possui regulamentação curricular e confere ao participante o certificado de qualificação profissional; esse nível foi criado para atender as situações emergenciais do mercado de trabalho, sendo oferecido por instituições como programa de qualificação, profissionalização e reprofissionalização;
- nível técnico: voltado para estudantes de Ensino Médio ou pessoas que já possuam esse nível de instrução, pode ser realizado por qualquer instituição de ensino com autorização prévia das Secretarias Estaduais de Educação; existe a opção de se fazer esses cursos integrados ou não com o Ensino Médio, a partir do término do 2º ano do Ensino Médio; trata-se de um nível da educação profissional regulamentada e possui organização curricular própria, podendo ser oferecida de maneira integrada, concomitante ou sequencial ao Ensino Médio; os professores, instrutores ou monitores que lecionam para esse nível da educação profissional deverão possuir experiência profissional e formação para o magistério; a formação pode ocorrer através de uma licenciatura ou em programas especiais de formação pedagógica; as disciplinas são agrupadas por módulos e, na conclusão do curso, é emitido o diploma de técnico na área específica;
- nível tecnológico: é realizado apenas por Instituição de Ensino Superior, como faculdades ou universidades. São cursos destinados à formação superior, tanto de graduação, quanto de pós-graduação de jovens e adultos; obrigatoriamente, os alunos devem ter concluído Ensino Médio para ingressar nesse nível; os cursos da educação profissional de nível superior devem ser estruturados para atender aos diversos setores da economia; esse nível direciona-se à formação em atividades específicas no trabalho e confere ao concluinte o diploma de tecnólogo.

Isto posto, compreende-se que na LDB constam características e estrutura definidas; seu conteúdo determina que a educação profissional técnica de nível médio pode ser cursada, simultaneamente ou subsequentemente, com o Ensino Médio. Com essa determinação, o aluno pode optar por terminar o Ensino Médio com ou sem uma formação profissional de nível técnico, podendo, ainda, escolher para frequentar um curso técnico após a conclusão deste nível de ensino (ARAÚJO; SANTOS, 2012).

Ademais, os níveis da educação profissional foram determinados, com a definição dos objetivos para cada um deles, pelo Decreto nº 2.208/1997 (BRASIL, 1997). A estrutura

curricular da educação profissional técnica de nível médio passou a ser independente do Ensino Médio, dessa forma, o aluno poderia atingir os objetivos específicos da formação na área escolhida. Nota-se, nessa decisão, uma urgência no atendimento das necessidades do mercado de trabalho, para o qual a educação profissional técnica de nível médio torna-se importante, pois a formação em nível superior seria mais demorada e atenderia ao preenchimento de vagas em outros níveis (FREITAS, 2010, p. 19).

Assim sendo, os órgãos competentes pela educação, no âmbito federal, são o Ministério da Educação (MEC) e o Conselho Nacional de Educação (CNE). Em nível estadual, temos a Secretaria Estadual de Educação (SEE), o Conselho Estadual de Educação (CEE), a Delegacia Regional de Educação (DRE) ou Subsecretaria de Educação. Finalizando, na esfera municipal, existem as Secretarias Municipais de Educação (SME) e os Conselhos Municipais de Educação (CME) (FOGAÇA, 2014).

Destacam-se dois tipos administrativos para as instituições educacionais, sejam elas, as públicas, que são as instituídas ou incorporadas, mantidas pelo governo e as privadas, de incumbência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. De acordo com o Título IV, artigos 8º até o 20º da LDB 9.394/96 (BRASIL, 1996), as instituições públicas e privadas estão sob responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1996).

Por esse prisma, Fogaça (2014) destaca a competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange à educação brasileira:

A União é responsável pelas instituições de educação superior criadas e mantidas pelos órgãos federais de educação e também pela iniciativa privada. Dentre suas prerrogativas principais, estão a elaboração do Plano Nacional de Educação, organizar, manter e desenvolver os órgãos e as instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos territórios, dar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e municípios, bem como estabelecer competências e diretrizes para a educação básica, zelando sobre a direção da educação nacional e dispersá-las, impor normas sobre cursos de graduação e pós-graduação, julgar e credenciar as fundações de ensino superior. A incumbência estadual se dá com as instituições de nível fundamental e médio dos órgãos públicos ou privados. Os estados devem organizar, manter e desenvolver esses órgãos e instituições oficiais educativas que estão nessa esfera, colaborando com os municípios, fragmentar as responsabilidades da educação fundamental, elaborar e executar políticas e planos educacionais, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior dos estados e assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual (FOGAÇA, 2014).

Conforme destacado, a União possui a responsabilidade com a Educação em âmbito nacional, onde se destaca a realização do Exame Nacional do Ensino Médio, a fim de avaliar o nível dessa etapa do ensino brasileiro, visando seu aprimoramento.

Compete ao Distrito Federal, em relação à Educação, as instituições de Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil criadas e mantidas pelo poder público do DF e também privadas. O Distrito Federal possui as mesmas responsabilidades que os estados. Por fim, a incumbência dos municípios é a responsabilidade, principalmente, pelas instituições de ensino infantil e fundamental, porém, cuidam também de instituições de ensino médio mantidas pelo poder público municipal. Pode optar por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica. Os municípios devem organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino, oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e assumir a responsabilidade de prover o transporte para os alunos da rede municipal (FOGAÇA, 2014).

Sobre o papel da União, dos Estados e dos Municípios, Carneiro de Oliveira (2014) observa que a fiscalização também deve ser realizada por toda sociedade a fim de que se cumpram as obrigações respectivas:

Considera-se que é de grande importância e necessário o empenho da sociedade no sentido de fiscalizar e cobrar das diversas instâncias educacionais o cumprimento das suas obrigações. Nesse sentido, a sociedade organizada (associações diversas, entidades profissionais, empresas, igrejas, sindicatos, etc.) deve colaborar e exigir dos Poderes Públicos atenção prioritária e absoluta para o Ensino Fundamental, criando melhores condições de trabalho, destinando os recursos materiais, financeiros e humanos necessários à universalização da educação básica, por meio de uma política educacional séria e duradoura. Com esse esforço conjugado poderemos estabelecer no Brasil uma educação de melhor qualidade.

Nessa esteira, os preceitos do Estado sobre a educação, em suas leis, incluem, além da Constituição Federal, a LDB, os Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação e a própria Constituição estadual.

Alt (2012) afirma que o sistema municipal reconheceu a organização de seus sistemas de ensino e a prescreve dizendo que os municípios devem manter a cooperação técnica e financeira dos Estados. Crianças de até seis anos, a partir de 1988, devem ser atendidas nas creches e Escolas de Educação Infantil, posteriormente, encaminhadas ao Ensino Fundamental, tanto na zona urbana como na rural.

Nesse panorama, Fogaça (2014) destaca que:

Cada instituição de ensino pode, de maneira democrática, definir suas próprias normas de gestão, visto que cada uma tem suas peculiaridades, levando em conta a região. É claro que essas normas devem também submeter-se aos órgãos citados anteriormente, sem interferir em suas decisões e ordens de organização e estrutura do sistema de ensino.

O que há, porém, de fundamental a salientar é que, a Lei de Diretrizes e Bases (BRASIL, 1996) objetivou normatizar o sistema educacional e garantir acesso igualitário para todos com relação à educação. Essa lei, comumente, outorga um aparato de definições políticas que orientam o sistema educacional e incorporam mudanças fundamentais no ensino básico nacional.

Leite (2011) esclarece que:

A educação tem sido um mecanismo de recomposição da hegemonia. No entanto, em todo o processo de desenvolvimento civil e político do país, os movimentos que geraram as reformas educacionais contaram com forças sociais que entendem a educação como elemento determinado cujo determinante é por ela influenciado. Para estes movimentos a educação é um instrumento que se situa para além das pedagogias da essência, da existência e dos objetivos operacionais.

Desse modo, a nova proposta contida na LDB (BRASIL, 1996) para a educação brasileira tem como objetivo a democratização e universalização do conhecimento básico, ofertando educação e zelo com a escolarização, contraindo o caráter intencional e sistemático, que oferece atenção especial ao desenvolvimento intelectual, sem negligenciar outros aspectos como o físico, emocional, moral e o social. É o que está traduzido na Lei de Diretrizes e Bases (BRASIL, 1996).

Para Libâneo (2002), os principais objetivos da Educação Básica são: preparação para o mundo do trabalho, formação para cidadania crítica, preparação para a participação social e formação ética. Nessa esteira, o autor complementa que o trabalho desenvolvido:

[...] somente é frutífero quando o ensino dos conhecimentos e dos métodos se convertem em conhecimentos, habilidades, capacidades e atitudes do aluno. Assim, a capacidade crítica e criativa se desenvolve pelo estudo dos conteúdos e pelo desenvolvimento de métodos de raciocínio, de investigação e de reflexão (LIBÂNEO, 2002).

Importa referir que, após a promulgação da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a educação é concebida e compreendida como direito de todos, dever do Estado e da família, com a tríplice função de garantir a realização plena do ser humano, integrá-lo no contexto do Estado Democrático e qualificá-lo para o mundo do trabalho. De igual modo, torna-se um direito fundamental para o ser humano, inserido no contexto dos direitos sociais, econômicos

e culturais, denominados direitos de segunda dimensão, no âmbito dos direitos fundamentais, os quais determinam a proteção à dignidade da pessoa humana.

O direito à educação, previsto na Constituição Federal (BRASIL, 1988), está ligado ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana, bem como, em seus objetivos: construção de uma sociedade livre, justa, solidária, erradicação da pobreza, da marginalidade e redução das desigualdades sociais (BRASIL, 1988).

A perspectiva política e a natureza pública da educação são elencadas na Lei Maior (BRASIL 1988), não só pela expressa definição de seus objetivos, como também pela própria estruturação de todo o sistema educacional.

A Constituição Federal de 1988 expõe o direito à educação como um direito social no artigo 6º, elenca toda uma parte do título da Ordem Social para responsabilizar o Estado e a família, tratar do acesso e da qualidade, organizar o sistema educacional, vincular o financiamento e distribuir encargos e competências para os entes da federação (BRASIL, 1988).

Numa palavra, o tratamento constitucional do direito à educação está intimamente ligado à busca do ideal de igualdade que caracteriza os direitos fundamentais. Os direitos sociais abarcam um sentido de igualdade material que se realiza por meio da atuação estatal dirigida à garantia de padrões mínimos de acesso a bens econômicos, sociais e culturais a quem não conseguiu a eles ter acesso por meios próprios. Em última análise, representam o oferecimento de condições básicas para que o indivíduo possa efetivamente se utilizar das liberdades que o sistema lhe outorga (LOPES, CAPRIO, 2008).

A partir do exposto, pretende-se discorrer, a seguir, a respeito de um novo contexto histórico sobre a Educação Básica, assim como, elencar os ensinamentos Infantil, Fundamental e Médio.

1.2 Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Quando prevaleceu o modelo agroexportador da economia, destacou-se o Regimento da Colônia de 1548 que regulariza a conversão dos indígenas à fé católica por intermédio da catequese e instrução, tarefa realizada pelos padres Jesuítas. Mesmo sendo expulsos em 1759, os jesuítas estabeleceram as diretrizes estruturais e funcionais da escola brasileira, ao

contrário do que estava disposto no Regimento, fundando-se como direito para todos e não apenas aos indígenas, surgindo um determinado tipo de escola.

Convém destacar, de início, que os jesuítas, sendo os responsáveis pela educação na Colônia tornam a Igreja participante privilegiada da sociedade civil e política da época e, a Escola, um instrumento de grande alcance na reprodução dos valores de uma cultura externa, embasada na visão liberal, já consolidada na Europa (BASTOS, 2004).

Segundo Teixeira (1989), o sistema escolar era o de formação de clero ou de legista ou do canonista, na forma em que a concebia o *Rattio Studiorum*, elaborado no século XVI e mantido até a metade do século XVIII, quando surgem as primeiras críticas à escola, representadas por controvérsias pedagógicas.

Com a primeira Constituição Federal de 1824, houve a substituição da proposta de uma política nacional de ensino pela regulamentação da instrução primária gratuita a todos os cidadãos e pela criação de colégios e Universidades, nos quais seriam ensinados os elementos das Ciências, Belas Artes e Artes. Em relação à escola primária, a Lei de 15 de outubro de 1827 foi a única lei geral sobre esse nível de ensino, até 1946. Nessa Constituição, o Decreto nº 7.147/1879 deve ser destacado, pois dispõe sobre a reforma do ensino primário e secundário no Município da Corte e o Superior em todo o Império (LEITE, 2011).

Ribeiro (2001, p. 68) relata que nessa Lei Maior, foi estabelecido o ensino primário livre e secundário no município da Corte e, o superior, em todo o Império. Foi o Governo Republicano quem proporcionou o maior crescimento de oportunidades escolares até então, porém essas escolas eram elitistas e, com o tempo, tornaram-se insuficientes. O autor completa:

Sobre a formação das elites: No Brasil está processando a seleção dos incapazes feita pelo ensino secundário. Na escola primária, o filho do rico, irmanado com os do pobre, são bons e maus alunos, mas como os pobres são infinitamente mais numerosos, se tem numerosos alunos maus e também, muitos bem dotados, digamos, em dez ricos há um aluno inteligente em noventa pobres, haverá nove alunos iguais a esse rico... Quando começa o ensino secundário o pobre não pode frequentá-lo; o liceu, o ginásio, o colégio custam muito caro. Os noventa pobres vão para as fábricas, para a lavoura, para a mão-de-obra. Os dez ricos, esses farão exames, depois serão bacharéis, médicos, engenheiros, jornalistas, burocratas, político, constituirão a elite nacional dominadora... Mas como nesses dez, apenas um é inteligente, nossa elite tem apenas 0,1 de capacidade (RIBEIRO, 2001, p. 88).

A elaboração de um documento em que os mais representativos educadores brasileiros, atendendo à solicitação do chefe do Governo Revolucionário, procurariam traçar as diretrizes de uma verdadeira política nacional de educação e ensino, abrangendo todos os

seus aspectos, modalidades e níveis. Houve então sérias divergências entre os participantes da Conferência, o que redundou até na retirada do grupo dos educadores católicos, que discordaram das primeiras redações do documento, em aspectos fundamentais, tais como prioridade outorgada ao Estado para a manutenção do ensino, ensino leigo, escola única, coeducação dos sexos, entre outros. Afinal, o documento foi concluído e aprovado pelo plenário da Conferência e divulgado pela imprensa não especializada, em março de 1932. Trazia como título principal o de Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, era dirigido “Ao Povo e ao Governo” e onde se propunha “A reconstrução educacional no Brasil” (LEMME, 2007, p. 171).

Nessa época, tal movimento, denominado de Manifesto dos Pioneiros, figurou-se, certamente, como um documento histórico, não somente pelo seu caráter abrangente na definição de uma política nacional de educação e ensino, mas, também, porque foi único no gênero em toda a história da educação nacional.

O período de 1930-1937 foi especialmente fecundo do ponto de vista do debate sobre a educação no Brasil, facilitada, inclusive, pela indefinição do governo diante das duas principais correntes que se opunham. Tais tendências e grupos combatiam o princípio do monopólio do ensino pelo Estado, identificado por ambos como um princípio de sustentação tanto do Estado Fascista como do Estado Comunista. Uma análise mais acurada da situação demonstra, porém, que os dois grupos oponentes estavam pactuados no postulado básico e fundamental do liberalismo: a defesa do individualismo e jamais de qualquer outro organismo, instituição ou ideologia (LEITE, 2011).

Mesmo com o advento de três Constituições e as múltiplas reformas do ensino, o sistema educacional nacional não obtinha índices satisfatórios e suficientes como o avanço escolar, o aprimoramento administrativo e a divisão escolar após o primário.

O Ensino Médio Industrial também foi regulamentado em dois ciclos: um de quatro anos para formar artífices especializados em escolas industriais e o outro, de três anos, a ser ministrado em escolas técnicas para formar técnicos especializados. Uma variação sobre este "tema" foi a regulamentação da formação de normalistas com três anos após o ginásio que não se concentrava nem nas "letras" e nem nas "ciências", mas em cadeiras ditas pedagógicas. Estruturou-se o ensino comercial, como o ramo do Ensino Médio. Na verdade, a Reforma Capanema, que vigorou até 1961, quando foi aprovada a primeira Lei de Diretrizes e Bases (LDB), pensou cada grau e ramo de ensino como forma de "orientar" o ingresso da clientela na escola conforme sua classe social (LEITE, 2011).

A Lei de Diretrizes e Bases (LDB), de 1996, foi criada visando garantir os direitos educacionais para a sociedade, de modo a se ter um meio para reaver seus direitos mediante seus governantes, pois, devido ao período democrático, surgia, então, um projeto de educação democrática, que, posteriormente, sofreu a interferência de um projeto alinhado com o neoliberalismo.

Depois de promulgada, visa proporcionar novas oportunidades educacionais e trazer um conjunto de definições políticas com o intuito de orientar o sistema educacional, além de introduzir mudanças significativas na Educação Básica do país. É a lei sobre a educação que vigora atualmente onde se destaca a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e Ensino Médio.

A nova LDB surge entre o Fórum Nacional em Defesa da Escola Pública na LDB e as entidades que representam o ensino privado, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, do lado do grupo empresarial, e do lado do grupo confessional, a Associação de Educação Católica, congregando escolas e professores do Ensino Fundamental e Médio e a Associação Brasileira de Escolas Superiores Católicas, congregando educadores e escolas superiores católicas. Foi aprovada em plenário no dia 17.12.96. Em 20.12.96 é sancionada, sem vetos pelo presidente da república, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) (CESTARI DE OLIVEIRA, 2002).

Desse modo, verifica-se, com um olhar amplo e reflexivo sobre a LDB, que ela:

[...] é neoliberal, define responsabilidade, onde a relação do neoliberalismo com a educação se dá em diversos aspectos, tais como: as concepções pedagógicas, a avaliação escolar; a municipalização da educação, a exclusão violenta dentro das escolas; a ideologia dos conteúdos: qualidade, quantidade e distribuição, privatização da educação. (CAPRIOGLIO *et al*, 2000, p. 26).

Cabe destacar que os sinais da influência neoliberal na educação foram mais evidenciados na década de 1960, pois inaugurou o processo de privatização da educação com a colaboração dos agentes do “Golpe de 64” cujas afinidades ideológicas com os grupos que defenderam a LDB (BRASIL, 1996), de orientações privatistas, deram origem a lei nº 4.024/61 (BRASIL, 1961), que fixava as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e antecedeu a atual LDB, de 1996.

Assim, o neoliberalismo afetou a vida social, instaurou políticas perversas ao âmbito educacional, contribuiu para com a depredação do trabalho e destituiu muitas pessoas de condições de uma vida digna (MACIEL, BRABO, 2016).

De frisar, por relevante que, em se tratando de neoliberalismo, Marrach (2015, p. 01) partilha do ensino, segundo o qual:

Representa uma regressão do campo social e político e corresponde a um mundo em que o senso social e a solidariedade atravessam uma grande crise [...]. No discurso neoliberal a educação deixa de ser parte do campo social e político para ingressar no mercado e funcionar a sua semelhança.

Ademais, no âmbito do projeto neoliberal e dos resultados negativos que este propiciou, tais como o desemprego, o aumento das formas de violência, a exclusão, a anomia social, torna-se urgente o desenvolvimento de uma cultura dos direitos humanos que seja capaz de transformar práticas de convivência, práticas sociais e políticas, e também que dê voz e força aos grupos excluídos, para que esses sejam sujeitos de sua própria história (CANDAU; SACAVINO, 2000).

Cumprir destacar que o debate sobre a necessidade de uma educação em direitos humanos não foi só destacada no plano das ideias. O Programa Nacional de Direitos Humanos II possui propostas para a educação, dentre elas “fortalecer programas de educação em Direitos Humanos nas escolas de Ensino Fundamental e Médio, com base na utilização dos temas transversais estabelecidos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais” (BRASIL, 2002).

Este programa foi elaborado em 2003 e publicado em 2006 na qual representou o movimento internacional e nacional em defesa dos direitos humanos, da ampliação dos mesmos e do fortalecimento da democracia (SILVA, 2010). Após revisão e atualização, uma nova versão do PNEHDH foi publicada em 2013 e no ano de 2012 foram publicadas as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (MACIEL, BRABO, 2016).

A Educação Infantil cuja etapa da escolarização opõe-se à compreensão da pré-escola, baseado na noção de privação ou carência cultural, tão expressivo no passado, segundo o qual o papel da pré-escola seria o de suprir as "deficiências" das crianças, especialmente as de origens populares (LEITE, 2011).

A manutenção da Educação Infantil, em consonância com o artigo 29 da LDB (BRASIL, 1996), como primeira etapa da Educação Básica, representa uma vitória e a dimensão pedagógica do atendimento de crianças de 0 a 6 anos, tem por objetivo o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico intelectual e social (BRASIL, 1996).

Somente após a Constituição Federal de 1988 é que se expandiram os horizontes do Ensino Infantil no Brasil, pois, em seu artigo 208, inciso IV, afirma que “o dever do Estado

com a educação será efetivado mediante a garantia de: atendimento em creches e pré-escolas a crianças de 0 a 6 anos de idade” (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei federal nº 8.069 de 1990, que é mais uma conquista da sociedade civil em defesa dos direitos da criança, em seu artigo 4, destaca que:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), lei Federal nº 9394 de 1996, afirma em seu artigo nº 29 "que a educação infantil é a primeira etapa da educação básica e tem como finalidade o seu desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social". No artigo 31, aduz que na Educação Infantil, a avaliação não terá o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental (BRASIL, 1996).

Diante dos fatos, conclui-se que, embora os esforços por parte da gestão pública e privada visando a melhoria na qualidade do ensino infantil, ainda há muito a se fazer, como o investimento no educador, como condições dignas salariais e estruturais no ambiente de trabalho e, principalmente fazer com que se cumpram as leis que asseguram os direitos das crianças.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco importante de mudança na educação brasileira ao estabelecer “a educação como direito de todos e dever do Estado” e declarar “como princípios do ensino não só a igualdade de condições de acesso e permanência, mas a correspondente obrigação de oferta de uma escola com um padrão de qualidade” (ARELARO, 2005, p. 1040).

Relembrando o histórico desta modalidade, no Brasil a educação obrigatória e gratuita foi introduzida com a Constituição Federal em 1934 e era composta de, apenas, cinco anos; esse ensino obrigatório estendeu-se para oito anos com a nomenclatura de primeiro grau. Mas foi com a Constituição de 1988 que esta nomenclatura foi alterada para Ensino Fundamental (LEITE, 2011).

Cabe salientar que a Carta Magna dispõe em seu artigo 211 parágrafo 2 que os municípios terão prioridade para atuarem no que diz respeito ao Ensino Fundamental (BRASIL, 1988). Segundo Oliveira e Adrião (2007), ao destacar o Ensino Fundamental, relatam que:

O Ensino Fundamental é uma etapa da educação básica destinada a crianças e adolescentes com duração mínima de nove anos, obrigatório e gratuito a partir dos seis anos de idade, de acordo a Lei nº 11.114/05 e conforme a LDB em seu artigo nº 32 afirma que o Ensino Fundamental terá como objetivo a formação básica do cidadão mediante inciso III: o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores. É importante observar que esse artigo, mediante a eliminação do limite de idade para o direto ao Ensino Fundamental obrigatório, significa a possibilidade de todos os brasileiros, de qualquer faixa etária acima de sete anos de idade ter acesso a esta etapa da escolarização, podendo exigí-la legalmente do poder público, pois antes a obrigação do Estado na oferta dessa escolarização excluía os que ultrapassassem a faixa dos quatorze anos.

A partir da promulgação da LDB foi modificada a nomenclatura de primeiro grau para Ensino Fundamental, cujo escopo desse sistema de ensino é a formação básica do cidadão. Outra inovação que a lei trouxe foi a progressão continuada, onde o educando deve obter as competências e habilidades em um ciclo e não está previsto a reprovação, mas a recuperação, por aulas de reforço. O intuito é normalizar o fluxo de alunos para superar os índices de reprovação.

A alteração na LDB do Ensino Fundamental de 8 anos para 9 anos foi justificada pela necessidade da melhoria no ensino obrigatório, sendo assim, o Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, sancionou no dia 06/02/2006 a Lei nº 11.274 que regulamenta o Ensino Fundamental de nove anos, alterando os artigos 29, 30, 32 e 87 da LDB, que estabelece as diretrizes da educação nacional. No entanto, devemos estar atentos para o fato de que a inclusão de crianças de seis anos de idade não deverá significar a antecipação dos conteúdos e atividades que tradicionalmente foram compreendidos como adequados à primeira série. Faz-se necessário, portanto, que se construa uma nova estrutura e organização dos conteúdos, bem como outra metodologia em um Ensino Fundamental, agora de nove anos (LEITE, 2011).

Outra inovação da LDB em seu artigo 26 é a obrigatoriedade do ensino de Artes na grade curricular do Ensino Fundamental, porém, o ensino da Educação Física compõe a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, mas torna-se facultativa aos cursos noturnos. O Ensino Médio, segundo os artigos 35 e 36 da LDB, é a etapa final da educação básica, a ele é delegada a função preparatória para a Universidade, assim, seu propósito é atender ou preparar o aluno para o mercado de trabalho (BRASIL, 1996).

Zibas *et al* (2004) ao discorrerem sobre o Ensino Médio, afirmam que se deve:

[...] considerar o Ensino Médio como etapa de consolidação da educação básica, de aprimoramento do educando como pessoa humana, de aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental para continuar aprendendo e de preparação básica para o trabalho e a cidadania.

No atual texto da LDB (artigo 35, inciso III), o Ensino Médio objetiva preservar o caráter unitário, partindo da proposta de educação geral. Esse nível de ensino desempenha a função de contribuir para que jovens consolidem e aprofundem conhecimentos anteriormente adquiridos, visando uma maior compreensão do significado das Ciências, Arte, Letras e de outras manifestações culturais. Outra função delegada a essa fase final do Ensino Básico é de possibilitar que os jovens possam ter acesso à educação profissionalizante, aprofundando sua compreensão sobre os fundamentos científicos e tecnológicos (LEITE, 2011).

Destaca-se a extensão da carga horária mínima anual de duzentos dias letivos de aula, no nível fundamental e médio, segundo o artigo 24 inciso I (BRASIL, 1996), e, também, a progressão continuada, ou simplificando, a “aprovação automática”, cujo objetivo era reduzir os problemas de evasão e repetência.

Com a promulgação da LDB, a progressão continuada pressupôs que o aluno deve obter as competências e habilidades em um ciclo, cujo sistema não está previsto a reprovação, mas a recuperação, por intermédio das aulas de reforço. O escopo é regularizar o fluxo de alunos ao longo dos anos de escola, a fim de superar o fracasso das altas taxas de reprovação. A aprovação automática, geralmente atrelada a uma organização escolar por blocos, ciclos, níveis, no sentido de ser apenas a implementação de uma norma administrativa, mas contempla o aspecto pedagógico, a crença em que toda aluno é capaz de aprender. Assim, sempre ocorrerá progresso de aprendizagem, mesmo que em níveis diferentes, se respeitado o ritmo de aprendizagem.

Acerca desse assunto, Bertagna (2008, p. 05) relata que a “não-reprovação” não é recente na realidade brasileira e, há muito tempo, em determinados momentos históricos, foi mais enfatizada, como na década de 1950.

Reflexo disso são os textos que revelam que naquela época a não reprovação era denominada de aprovação automática e já se contava com experiências de outros países, como a Inglaterra, promoção por idade cronológica, repercutindo em nosso país por meio da discussão e do debate dessa possibilidade em vista das altas taxas de evasão e repetência no país, do desperdício de verbas e da estagnação dos alunos na mesma série, principalmente nos primeiros anos escolares, o que impossibilitava o fluxo escolar (GIPPS, 1998).

Segundo Sousa (1998, p. 87) a aprovação automática define-se como:

[...] o sistema de avanços implica na adequação dos objetivos educacionais às potencialidades de cada aluno, agrupando por idade e avaliando o aproveitamento do educando em função de suas capacidades. [...] Não existe reprovação. A escolaridade do aluno é vista num sentido de crescimento horizontal; o aproveitamento, numa linha de crescimento vertical. Pelo

regime de avanços progressivos, o aproveitamento escolar independe da escolaridade, ou seja, do número de anos que a criança frequenta a escola.

A denominação progressão continuada foi adotada porque extrapola a compreensão da aprovação automática no sentido de ser apenas a implementação de uma norma administrativa, mas contempla o aspecto pedagógico, a crença em que toda criança é capaz de aprender. Então, sempre ocorrerá o progresso de aprendizagem, mesmo que em níveis diferentes, respeitando-se o ritmo de aprendizagem dos alunos. Atrelada a essa concepção está a crença em que todos podem aprender se oferecidas as condições e recursos adequados para a aprendizagem (BERTAGNA, 2008, p. 07).

Desse modo, o Ensino Médio no Brasil, ao longo de sua tumultuada história se especifica por meio de uma estrutura de ensino com um currículo enciclopédico direcionado ao conhecimento para fim único de acesso à Universidade e destinado à elite. Mesmo existindo de forma autônoma desde a década de 1930, persistiu o caudatário do superior, tendo em vista que a preparação para o vestibular repercutiu em sua essência. As propostas efetivas de formação do Ensino Médio respondem a interesses diversos, distanciando-se do ensino com uma legislação pródiga em formulações ambíguas de múltiplas interpretações (PILETTI, 2006).

Maluf (2012) define o Ensino Médio, esclarecendo que:

O Ensino Médio, (última etapa da educação básica), tem por finalidade a consolidação e aprofundamento dos objetivos adquiridos no Ensino Fundamental, durando três anos no mínimo, com ingresso a partir dos quinze anos de idade. Embora atualmente a matrícula neste nível de ensino não seja obrigatória, a Constituição Federal de 1988 determina a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade da sua oferta.

Pinto (2002, p. 62-63) nos diz que, especificamente quanto ao Ensino Médio, os currículos devem destacar a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da Ciência, das Letras e das Artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania. A lei estabelece, ainda, como diretriz para o Ensino Médio, o domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania; uma formulação bastante ambígua e de difícil operacionalização.

Além dos níveis e modalidades de ensino citados, no Brasil, devido à existência de comunidades indígenas em algumas regiões, há, também, a oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas. Essa tem por objetivos, de acordo com o artigo 78, da Lei de Diretrizes e Bases, de 1996:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias (BRASIL, 1996).

Cabe salientar que o referido artigo faz alusão ao princípio da isonomia elencado na Constituição Federal, de modo que a educação nesse sentido é atingida por todas as camadas da sociedade, sem distinção.

Ademais, cumpre destacar que o Governo Federal apresentou, no segundo semestre de 2016, a medida provisória 746/2016 (que são dispositivos com força de lei, de iniciativa do Presidente da República, podendo ser editadas em casos considerados urgentes e relevantes, cujos efeitos são imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para que seja definitivamente convertida em lei) que dispõe sobre a atual reforma do Ensino Médio, mudanças que afetam conteúdo e formato das aulas, que serão em tempo integral.

De acordo com a Medida Provisória, dentre as principais mudanças na LDB (BRASIL, 1996), as alterações compreenderão a ampliação gradual da carga horária, a flexibilidade do currículo, com disciplinas fixas obrigatórias, sendo a Educação Física optativa e a disciplina Arte ofertada somente até o Ensino Fundamental. Acrescenta-se, ainda, que o Inglês será a língua estrangeira obrigatória, sendo que, as escolas poderão optar num outro idioma, preferencialmente, o Espanhol (BRASIL, 1996).

Nesse viés, há alteração em relação à formação técnica e profissional, com aulas teóricas e práticas, cujo objetivo é que ocorra dentro da carga horária do ensino regular, pois ofertará aos educandos créditos para o Ensino Superior, que poderão ser usados ao ingressarem na Universidade ou no Ensino Técnico, podendo aproveitar para estes cursos, as disciplinas já cursadas no Ensino Médio (BRASIL, 1996).

Era exigido que os professores fossem profissionais da educação com diploma técnico ou superior em área pedagógica ou afim, doravante, com a medida provisória atual, permitirá a contratação dos “profissionais de notório saber” para dar aulas “afins da sua formação” (BRASIL, 1996). Nesse sentido, os profissionais da área do Direito terão opção em lecionar nas escolas regulares, na disciplina Sociologia, as noções básicas de sua formação, uma vez que possuem notório saber.

Por força dessa medida, se a disciplina Sociologia permanecer nos currículos (no texto inicial da mesma, esta fora colocada como optativa e, posteriormente para o *status quo*) uma vez que a Base Nacional Comum Curricular, documento que, desde 2015 está sendo definido,

com o objetivo de nortear e definir o conteúdo que os alunos deverão aprender a cada etapa de ensino, pois seria de total importância que disciplina fosse obrigatória, fortalecendo-se em benefício da cidadania do aluno, ao invés de se tornar optativa, deixando um caminho mais longo a ser galgado e, dificultando, assim, o escopo deste referido trabalho.

1.3 O Ensino Superior

De início, convém destacar, conforme a Lei de Diretrizes e Base da Educação de 1996, no tocante ao Ensino Superior, seus objetivos visam:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;
- III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;
- IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;
- V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
- VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;
- VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.
- VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares (BRASIL, 1996).

A Educação Superior tem uma abrangência nos seguintes cursos e programas: cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; de extensão,

abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino (ARAÚJO, 2013). Entretanto, o Ensino Superior pode ser ministrado em Instituições de Ensino Superior, sejam públicas ou privadas.

Araújo (2013) ainda salienta que:

As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação à distância. As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo (ARAÚJO, 2013).

Sobre as modalidades do Ensino Superior no Brasil, o site do MEC (Ministério da Educação) descreve as seguintes modalidades:

Cursos de Graduação: são abertos a candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os cursos de graduação conferem diploma aos concluintes e podem ser: Bacharelados (diploma); Licenciaturas (diploma); Tecnólogos (diploma).

Cursos Sequenciais: são organizados por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente. Podem ser de: Formação específica (diploma); Complementar (certificação).

Cursos de Extensão: abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em pelas instituições de ensino. Conferem certificado aos concluintes.

Cursos de Pós-Graduação: os programas de mestrado e doutorado (pós-graduação *stricto sensu*) e cursos de especialização (pós-graduação *lato sensu*) são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que

atendam às exigências das instituições de ensino. São modalidades de pós-graduação: Lato Sensu (certificado); Stricto Sensu (diploma) (BRASIL, 2001).

Convém notar, outrossim, que as modalidades de cursos superiores são oferecidos em instituições como as universidades, centros universitários e as faculdades. Destacam-se também, além das citadas, os institutos superiores, escolas superiores e faculdades integradas.

Em verdade, o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) avalia o rendimento dos estudantes da graduação, ingressantes e os graduandos, no que diz respeito aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados, sendo condição imprescindível para o despacho do histórico escolar. A avaliação é trienal.

Ademais, o Ensino Superior pode ser ministrado, tanto na modalidade presencial, quanto à distância. O curso presencial exige a presença do aluno em, pelo menos, 75% das aulas e em todas as avaliações. Nesse viés, cabe salientar acerca do Ensino à Distância, cujo conceito é definido oficialmente no Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005:

Artigo 1º Para os fins deste Decreto caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos (BRASIL, 2005).

Maia e Mattar (2007) esclarecem o momento em que é formada a UniRede, Rede de Educação Superior a Distância, consórcio que reúne atualmente 70 instituições públicas do Brasil comprometidas na democratização do acesso à educação de qualidade, por meio da Educação a Distância, oferecendo cursos de graduação, pós-graduação e extensão. Nesse ano, também nasce o Centro de Educação a Distância do Estado do Rio de Janeiro (CEDERJ), com a assinatura de um documento que inaugurava a parceria entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Ciência e Tecnologia, as universidades públicas e as prefeituras do Estado do Rio de Janeiro.

Cumprido salientar que, Nonato e Pinto (2015, p. 04) relatam que em 2004 o MEC implantou vários programas de formação de professores da rede pública por meio da EAD. Com esses adventos é possível perceber o avanço do Ensino à Distância, pois começa a envolver os professores, isso faz com que seja mais valorizado e divulgado o ensino à distância no Brasil.

Ainda, os autores concluem que acerca dessa modalidade de Ensino Superior:

Não resta dúvida da relevância e importância que tem para a sociedade do mundo globalizado e tecnológico essa modalidade de ensino, tendo em vista

a necessidade de competir com outros países e ocupar os cargos que surgem voltados para as áreas tecnológicas atuais, a qualificação é essencial (NONATO; PINTO, 2015, p. 04).

Em suma, a Educação a Distância, em seu sentido amplo, é o ensino cujas figuras, aluno e docente, estão separados seja no tempo ou no lugar. Nesse modo em que a expressão assume hodiernamente, destaca-se mais a distância no espaço e sugere que ela seja cercada pelo uso de tecnologias de telecomunicação e de transmissão de dados, voz e imagens nas quais incluem dinâmicas, isto é, televisão ou vídeo. Salienta-se ainda que, todas essas tecnologias convergem para o computador e Internet.

CAPÍTULO 2 – O DIREITO NO ENSINO MÉDIO

O Ensino Médio no Brasil foi implantado visando preparar o educando para o Ensino Superior. Entretanto, é notória a ausência de políticas públicas voltadas especificamente a garantir o direito à Educação Básica, que só se completa com a conclusão do Ensino Médio. Um dos entraves articulados à escola média regular seria retomar a expansão da oferta deste ensino verificada na década de 1990 e assim, buscar a universalização com qualidade social.

Para Kuenzer (2010), universalizar o Ensino Médio com qualidade social pressupõe ações que visem à inclusão de todos no processo educativo, com garantia de acesso, permanência e conclusão de estudos com bom desempenho; respeito e atendimento à diversidade socioeconômica cultural, de gênero, étnica, racial e de acessibilidade, promovendo igualdade de direitos, além do desenvolvimento da gestão democrática.

Desse modo, além do Ensino Médio preparar o aluno para o ingresso ao Ensino Superior, assiste-lhe o dever de contribuir para a formação da cidadania, pois a Educação tornaria o Direito democrático, de modo a atingir todas as esferas sociais.

2.1 O Direito de conhecer o Direito para a vida.

De início, reforça-se o conteúdo acerca da Educação que está inserida na Constituição Federal de 1988, na qual é compreendida como um direito fundamental, sendo incluída no capítulo 6º que trata dos direitos sociais:

São direitos sociais a educação, [...]” na forma desta Constituição”, consagrado em seu artigo 205 que “A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Isto posto, compreende-se que a educação não busca somente a efetivação de um direito social, mas, sobretudo um direito fundamental previsto constitucionalmente para a formação ética desses cidadãos. Ofertar a educação ética ainda nos bancos escolares é assegurar uma vida adulta digna a nossos semelhantes.

Na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988), o sistema educacional foi tratado como indispensável, tanto que a Educação mereceu capítulo próprio no texto constitucional ora promulgado, tamanha a sua relevância, o que fez com que surgissem novos ideais, incluindo a universalização e a garantia de sua efetividade (LIMA, 2003).

O tema educação é tratado como direito de todos e dever do Estado, novamente citado na Constituição de 1988, o que antes estava disposto na Carta Magna anterior, de 1967. Como nos explica Silva (2009, p. 315), ao discorrer sobre a atual constituição, “o artigo 205 contém uma declaração fundamental que, combinada com o artigo 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem”. O autor explica que este direito é informado pelo princípio da universalidade, pois é tido como direito de todos.

A preparação para o exercício da cidadania aparece em vários momentos da LDB e dos PCN, desde a educação básica, quando afirma que esta: “tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (BRASIL, 1996, art. 22º); ao ensino fundamental, quando determina que são objetivos desta modalidade de ensino:

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das Artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade [...]
IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social (BRASIL, 1996, art. 32º).

Os Parâmetros Curriculares Nacionais, desde as séries iniciais, apontam para a necessidade de que “a Educação possa atuar, decisivamente, no processo de construção da cidadania, tendo como meta o ideal de uma crescente igualdade de direitos entre os cidadãos, baseado nos princípios Democráticos” (BRASIL, 1997, p. 13), fazendo com que a escola se transforme em um espaço social de construção dos significados éticos necessários e constitutivos de toda e qualquer ação de cidadania, propondo o debate e discussões de temas como: “a dignidade do ser humano, a igualdade de direitos, a recusa categórica de formas de discriminação, a importância da solidariedade e do respeito” (BRASIL, 1997, p. 27).

Os conteúdos escolares devem estar em consonância com as questões sociais que marcam cada momento histórico, fazendo com que os saberes trabalhados em sala de aula “se constituem como instrumentos para o desenvolvimento, a socialização, o exercício da cidadania democrática” (BRASIL, 1997, p. 33). Nesse sentido a educação escolar se concebe:

[...] como uma prática que tem a possibilidade de criar condições para que todos os alunos desenvolvam suas capacidades e aprendam os conteúdos necessários para construir instrumentos de compreensão da realidade e de participação em relações sociais, políticas e culturais diversificadas e cada vez mais amplas, condições estas fundamentais para o exercício da cidadania na construção de uma sociedade democrática e não excludente (BRASIL, 1997, p. 33).

Se considerarmos que o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 9.394 de 20/12/96 (Lei de Diretrizes e Bases), afirmando que: “A Educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social” (BRASIL, 1996), entende-se que ela envolve os elementos formativos que se desenvolvem na vida cotidiana, devendo o Estado, juntamente com a família, dar suporte ao educando cujo objetivo é prepará-lo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Cabe destacar que há concursos públicos de nível médio que exigem conhecimentos específicos de algumas áreas do Direito, como por exemplo, o do Tribunal Regional do Trabalho, Técnico do Judiciário, Polícia Civil, IBGE, INSS, entre outros. Assim, compreende-se que, para ir ao encontro dos objetivos dos alunos, a escola tem que dar o suporte educacional viável.

Assim sendo, de acordo com o artigo 22 da LDB 9394/96, na qual descreve que “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” consiste no objetivo maior de formação de cada cidadão (BRASIL, 1996).

Com o propósito de fazer acontecer a democracia, regime em que as decisões são de todos, mediante questionamentos que implicam na busca pela melhoria das condições sociais de uma sociedade, seria interessante, conforme propósito deste estudo, adicionar noções de Direito no Ensino Médio na disciplina de Sociologia, como um direito de conhecer o Direito para a vida civil e profissional, para o perfeito exercício da cidadania e para a evolução no trabalho. Só se exerce a cidadania quando se reconhece o Estado em que se vive, conhecendo suas normas, a estruturação e, principalmente, quais direitos lhe são inalienáveis, pois iria, também, reforçar o que já está na política educacional.

O exercício da cidadania plena, portanto, é restringido sem uma educação de qualidade, que possa efetivamente formar cidadãos capazes de desempenhar seus direitos políticos, ter consciência de seus direitos civis e poder garantir ou reivindicar seus direitos sociais. O conceito atual de cidadania não está relacionado apenas ao direito do voto ou a quaisquer outros direitos formais garantidos pelas instituições. É uma cidadania que abarca a mudança do próprio homem e da sua forma de vida, prezando pela aceitação da diversidade (FERREIRA, 2012).

A autora aduz, ainda, sobre a construção da cidadania do (a) jovem nas escolas:

Está relacionada às novas formas de movimentação social, em uma dinâmica na qual os agentes atuam em distintos espaços articulados. Desta forma são construídos e reconstruídos espaços comunitários, e estes, por sua vez, propiciam a criação de novas dimensões para que os agentes sejam inseridos.

Sendo assim, as lutas tanto pela conquista da cidadania quanto por sua ampliação só têm significado quando os sujeitos são excluídos dos seus direitos, ou quando as sociedades se tornam mais complexas e geram novos conflitos e conseqüentemente, novas reivindicações para os novos conflitos (FERREIRA, 2012).

É importante que o (a) jovem, desde o Ensino Médio, saiba de princípios básicos pertinentes ao seu cotidiano, sendo orientado pelo professor, tornando-se capaz de promover as competências indispensáveis ao enfrentamento dos desafios sociais, culturais e profissionais do mundo contemporâneo. Nessa perspectiva, abordaria então, algumas das principais características da sociedade do conhecimento e das pressões que a contemporaneidade exerce sobre jovens cidadãos, propondo princípios orientadores para a prática educativa, a fim de que nas escolas públicas, o aluno possa sair preparado para esse novo tempo, exercendo sua cidadania. A escola fica definida então, segundo a Proposta Curricular do Estado de São Paulo, como espaço de cultura e de articulação de competências e conteúdos disciplinares (SÃO PAULO, 2009, p. 09).

Nesse ínterim, destaca-se a cidadania como a efetivação dos direitos civis, econômicos e sociais e estão direcionados aos cidadãos, onde não se dá pelo simples fato de se exercer tais direitos, pois visa atender aos interesses protegidos pela lei, como direitos fundamentais, são importantes para o desenvolvimento da pessoa humana e gerência da própria dignidade.

Depreende-se, por conseguinte, o efeito de dignificar não só as relações sociais, mas, sobremaneira, o de constituir-se como condição indispensável ao próprio conceito de cidadania. Neste sentido, atualiza-se a lição de Mazzuoli (2001):

A cidadania é um processo em constante construção, que teve origem, historicamente, com o surgimento dos direitos civis, no decorrer do século XVIII – chamado Século das Luzes –, sob a forma de direitos de liberdade, mais precisamente, a liberdade de ir e vir, de pensamento, de religião, de reunião, pessoal e econômica, rompendo-se com o feudalismo medieval na busca da participação na sociedade. A concepção moderna de cidadania surge então, quando ocorre a ruptura com o Ancien Régime, em virtude de ser ela incompatível com os privilégios mantidos pelas classes dominantes, passando o ser humano a deter o status de "cidadão".

Destarte, ao destacar a cidadania tendo a escola como auxílio em sua formação, os PCNEM - Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Médio, Parte I – bases legais, que foram elaborados e propostos na década de 1990, e evidenciam a necessidade de consolidação da democracia no Brasil e as mudanças que vem ocorrendo na sociedade com a inclusão de novas tecnologias, dessa forma, requerem mudanças para o Ensino Médio, para que as escolas

permitam a seus alunos e alunas que melhor compreendam o mundo em que vivem (FERREIRA, 2012).

O conhecimento escolar, segundo os PCNEM, é dividido em três áreas: Linguagens, Códigos e suas Tecnologias; Ciências da Natureza, Matemática e suas Tecnologias; Ciências Humanas e suas Tecnologias, deparando-se nessa derradeira os conhecimentos de Sociologia. Temos então que:

[...] deve-se desenvolver a tradução do conhecimento das Ciências Humanas em consciências críticas e criativas, capazes de gerar respostas adequadas a problemas atuais e a situações novas. Dentre estes, destacam-se a extensão da cidadania, que implica o conhecimento, o uso e a produção histórica dos direitos e deveres do cidadão e o desenvolvimento da consciência cívica e social, que implica a consideração do outro em cada decisão e atitude de natureza pública ou particular (BRASIL, 2000).

Na disposição relacionada aos “*Conhecimentos de Sociologia, Antropologia e Política*” (PCNEM, p. 36), é destacado que o objetivo geral das Ciências Sociais para o Ensino Médio é dotar o aluno dos conhecimentos específicos (conceitos e métodos) da Sociologia, objetivando ao exercício pleno da cidadania. É afirmado ainda que:

[...] pela via do conhecimento sociológico sistematizado, o educando poderá construir uma postura mais reflexiva e crítica diante da complexidade do mundo moderno. Ao compreender melhor a dinâmica da sociedade em que vive, poderá perceber-se como elemento ativo, dotado de força política e capacidade de transformar e, até mesmo, viabilizar, através do exercício pleno de sua cidadania, mudanças estruturais que apontem para um modelo de sociedade mais justo e solidário. (BRASIL, 2000)

Diante da atual realidade, fica óbvia a necessidade de que o Estado atue de forma a democratizar o conhecimento jurídico para os jovens do Ensino Médio, cuja proposta beneficiá-los-ia e faz com que os profissionais dessa área não percam seu espaço de atuação.

Sob tal prerrogativa, é essencial a inserção de noções jurídicas ao Ensino Médio, conforme destacam Baixo Mateus e Costa (2011):

A necessidade desse conhecimento se justifica aos problemas do dia a dia, principalmente ao Direito do Consumidor, Trabalho, Conflitos Familiares, mas também ao desejo de prestar concursos públicos, sendo essa uma medida importante para a sociedade.

Bento e Machado (2008) ao falarem sobre o ensino jurídico, afirmam que este:

[...] possui um papel estratégico na formulação de um projeto de desenvolvimento sustentável, um desenvolvimento com justiça social e com respeito à cidadania. Nesse sentido, um dos aspectos mais significativos dessa preocupação é a análise histórica: conhecer os problemas e as lutas e transformações do passado para melhor compreender e encaminhar as questões do presente.

Dessa forma, o ensino jurídico estaria ao alcance de toda sociedade, pois o aluno se tornaria mais crítico ao aparato estatal, se conhecesse mais sobre seus direitos, podendo ter opiniões mais firmes no que tange aos assuntos do seu cotidiano.

No comentário à Declaração do Direito à Educação, enquanto Direito Social, afirma Cretella Júnior (1993, p. 36):

[...] todo cidadão brasileiro tem o subjetivo público de exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional, independentemente de vaga, sem seleção, porque a regra jurídica constitucional o investiu nesse status, colocando o Estado, ao lado da família, no poder-dever de abrir a todos as portas das escolas públicas e, se não houver vagas, nestas, das escolas privadas, pagando as bolsas aos estudantes.

Convém destacar que, previamente, já tinha sido destacado em legislações anteriores tudo o que foi minuciosamente relatado sobre educação disposta na Constituição atual.

A própria declaração desse Direito, pelo menos no que diz respeito à gratuidade, já constava da Constituição Imperial. O que é inovador, para além de uma maior explicitação dos direitos e de uma maior precisão jurídica, evidenciada pela redação é a previsão dos mecanismos capazes de garantir os direitos anteriormente enunciados, estes sim, verdadeira novidade. São eles o mandado de segurança coletivo, o mandado de injunção e a ação civil pública que foram consagrados na Constituição Federal de 1988 (OLIVEIRA, 1989).

Nesse diapasão, o artigo 214 da Carta Magna traz em seu escopo os propósitos constitucionais que permeiam a educação: “I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - melhoria da qualidade do ensino; IV - formação para o trabalho e, V - promoção humanística, científica e tecnológica do País” (BRASIL, 1988).

Além da Constituição Federal de 1988, o direito à educação está disposto em outros dispositivos, como na Convenção dos Direitos da Infância das Nações Unidas, descrito a seguir:

Artigo 28: Reconhece o direito da criança à educação, estabelecendo como meta aos Estados-partes tornarem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, devendo adotar medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a Convenção. A garantia do direito à educação contribui com a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilita o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos, bem como aos métodos modernos de ensino, imbuído na criança o respeito aos direitos humanos às liberdades fundamentais, aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, o respeito ao meio ambiente e a assunção a uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos (BRASIL, 1989).

Nesse ínterim, convém mencionar que, diante do considerável progresso intelectual da humanidade hodiernamente, sobretudo no que diz respeito à consolidação de um pensamento jurídico mais humanizado, resultado inevitável se deu na elevação do direito à educação ao nível de direito fundamental da pessoa humana. Os diversos tratados internacionais de direitos humanos têm disposições específicas relacionadas aos aspectos educacionais.

Oliveira (2012) relata que, inicialmente, os direitos protetivos dos seres humanos eram denominados “direitos dos homens”, posteriormente por terem sido inseridos na Constituição dos Estados passou a ser conhecidos como “direitos fundamentais” e por fim, ao serem previstos em tratados internacionais, receberam a designação de “direitos humanos”. De um modo geral, o autor entende “que os direitos humanos correspondem a todas as normas jurídicas externas e internas que visam proteger a pessoa humana” (OLIVEIRA, 2012, p. 19).

Assim, Maia (2007, p. 07-15) elenca os documentos internacionais que versam sobre o Direito à Educação, nas quais o Brasil faz parte, destacando:

- Pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais (1966): O artigo 13 desse Pacto expressamente reconhece a todos o direito à educação, a qual se dirige ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e ao seu senso de dignidade, e deve fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.
- Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1968): Entre as obrigações assumidas pelos Estados, no âmbito dessa Convenção, está a de adoção imediata de medidas efetivas, particularmente nos campos do ensino, educação, cultura e informação, com vistas ao combate aos preconceitos, que conduzem à discriminação racial.
- Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes: Essa Convenção foi utilizada como referência para a elaboração da Lei 9.455/97, que criminalizou a prática da tortura no Brasil. Esta Convenção dedica particular atenção a medidas educacionais, como forma de conscientizar as pessoas sobre a prática da tortura, e impedir sua ocorrência.
- Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979): visa alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres, e garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres, no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos. Um dos modos previstos para eliminar a discriminação contra a mulher, e assegurar igualdade de direitos com os homens no campo da educação, é eliminando os conceitos estereotipados sobre os papéis a serem desenvolvidos por homens e mulheres, notadamente revisando os livros escolares, e o modo como tratam da questão.
- Convenção sobre os direitos da criança (1989): é a mais forte influência para a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido,

assumem os Estados a obrigação de adoção de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteger a criança de todas as formas de violência física ou mental, agressões ou abusos, negligência, maus tratos, exploração, incluindo abuso sexual, quer esteja aos cuidados dos pais, responsáveis legais ou outros guardiães. A Convenção afirma que a educação da criança deve ser voltada para o desenvolvimento de sua personalidade, seus talentos e suas habilidades físicas e mentais, até o máximo de seu potencial; ao desenvolvimento pelo respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; respeito à sua identidade cultural, à sua língua e seus valores; para o preparo da criança para uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos, amizade entre os povos, e entre as diferenças etnias.

De acordo com Teixeira (1996), a educação não deve ser vista como uma vantagem, mas como direito de cada um e dever público para a construção de uma sociedade democrática. Afirmar ainda que:

O direito à educação faz-se um direito de todos, porque a educação já não é um processo de especialização de alguns para certas funções na sociedade, mas a formação de cada um e de todos para a sua contribuição à sociedade integrada e nacional, que se está constituindo com a modificação do trabalho e do tipo de relações humanas. (TEIXEIRA, 1996, p. 60)

Nesse sentido, a educação como direito inalienável do cidadão, impõe ao Estado o dever de oferecê-la gratuitamente, para que seja acessível a todos os cidadãos. Dessa forma, o direito à educação está incluindo numa lista mais envolvente dos direitos civis dos cidadãos. O histórico da garantia de direitos não é uniforme em todos os países, sendo importante apreciar os determinantes sociais e culturais de forma individualizada (CURY, 2002, p, 245).

Marshall (1967, p.73), em seu clássico *Cidadania, Classe Social e Status*, “a educação estaria vinculada ao elemento social da cidadania, sendo o sistema educacional uma das instituições responsáveis por fazer exercer esse direito”. O direito à educação é um direito social de cidadania fidedigno, pois a meta da educação durante a infância seria auxiliar o cidadão para que, quando adulto, poderá contribuir para a formação do seu caráter.

Fundamentalmente, deveria ser considerado, não como um direito do aluno frequentar a escola, mas como o direito do cidadão em ser educado. A educação prometida pela Constituição Federal tem como escopo primordial o estímulo ao diálogo, à transigência e, também, à liberdade visando o exercício da cidadania.

Para que os direitos instituídos pela Constituição de 1988 sejam realmente alcançados, deve existir uma real participação da sociedade civil, os sujeitos devem ter uma postura ativa e politizada diante de sua realidade social. A partir do momento em que os sujeitos compreendem o seu espaço, eles também passam a compreender o sentido de sua participação

e da luta pela ampliação dos espaços de reivindicação e pela construção de uma democracia de fato. É justamente essa participação ativa dos sujeitos que vai garantir esse sentido de esfera pública, nos moldes da nova democracia (DAGNINO, 2004).

Como já mencionado, a Lei de Diretrizes e Bases positiva o direito à educação, tutelado na Lei Maior, estabelecendo as doutrinas da educação e os deveres do Estado vinculados à educação escolar. Esses fundamentos se darão de forma cooperativa entre a União, Estados e Municípios. O artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases apresenta a seguinte redação:

Artigo 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. [...] A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social (BRASIL, 1996).

Desde o artigo 1º, vislumbra-se que a Lei de Diretrizes e Bases foi editada para regular as orientações gerais da educação para todo território nacional, unindo em um único diploma legal, todos os níveis educacionais, já que nos diplomas anteriores, a educação era tratada de forma fragmentada em leis esparsas, decretos e emendas constitucionais (MORAES, 2013).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação fez valer as perspectivas para a inclusão da Sociologia nas matrizes curriculares, já que em seu artigo 36, §1º, inciso III, afirma acerca da importância do “domínio dos conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania” (BRASIL, 1996).

No entanto, durante a sua regulamentação mudou-se o seu sentido. As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio propuseram o tratamento interdisciplinar dos conteúdos da disciplina Sociologia, reduzindo sua especificidade e o cunho obrigatório. Mas, o Conselho Nacional de Educação aprovou, com base na LDB, a inclusão da Filosofia e da Sociologia para o Ensino Médio e, em 2008, foi aprovada a mudança do artigo 36 da referida lei visando a inclusão da Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nas três séries do Ensino Médio.

Entende-se que a Educação Básica promete ao estudante condições para ingressar ao mercado de trabalho e onde se assegure conhecimentos suficientes para exercer seus direitos civis, políticos e sociais. Na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) as mudanças cabíveis foram acrescentadas onde se criou um novo modelo de Ensino Médio.

Nessa esteira, Mello (2000, p. 189) se manifesta:

A nova LDB está repleta de aberturas institucionais e pedagógicas para organizar uma nova escola média. Nova porque deverá esta adequada não

exclusivamente aos que farão vestibular, mas também para a grande maioria que precisará ingressar no mercado de trabalho como destino final ou como etapa para garantir a sustentação financeira da continuidade dos estudos.

O artigo 2º da LDB aduz que a educação tem por finalidade “o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996). Assinala ainda que não acontece na prática o que aduz o referido artigo, pois há a ausência de disciplina específica para tal fim e incluir nas disciplinas que fazem parte do currículo é praticamente inviável, por um lado, porque o professor de licenciaturas não tem conhecimento técnico suficiente para transmitir tais conhecimentos aos alunos, e por outro, que o professor preocupa-se em vencer o conteúdo curricular da sua disciplina (MORAES, 2013).

As palavras do autor nos trazem a preocupação da forma de inserir as noções jurídicas aos alunos de Ensino Médio, devendo o Estado ater-se a não reduzir as aulas de outras disciplinas. Em dissonância com a afirmação do autor é que se vislumbra que a introdução de noções de Direito devem conter em disciplina já existente de modo a não prejudicar as outras.

Nesse sentido, Rezende Pinto (1992, p.32) relata que:

Essa nova formação deverá levar o aluno a lidar e manipular informação; a pensar tendências, limites e significados de dados e informações; a ser capaz de exposição oral, visual e escrita; a ter sensibilidade no trato de coisas e pessoas e a transformar o conhecimento em realizações concretas.

Assim sendo, é imperioso consagrar a missão da escola, do Estado e da família em colaborar, na construção do jovem cidadão, como testifica a Lei Maior, ou seja, tornando a escola com uma ampla função educacional, pois contribuiria com o aluno em relação à cidadania, mesmo depois de concluído o Ensino Médio, por toda sua vida.

Moraes (2013) complementa que:

Sendo assim, a missão da escola deve ir muito além de ministrar conteúdos, deve-se transformar de forma ética e política, pensar no coletivo do sistema educacional, como um espaço para a construção e aperfeiçoamento da cidadania. Deve assumir um compromisso com a sociedade para que os alunos possam ir além do desenvolvimento dos conteúdos programáticos, mas que possam inclusive ter uma melhor qualidade de vida.

Na mesma direção, a ética apresenta uma reunião de ações e princípios que todo cidadão deve praticar em seu cotidiano, objetivando a afetividade ao seu próximo. Deve-se fazer valer o que está descrito na Carta Magna e nos PCN's, e a prática pode-se dar na escola, visando contribuir para a formação da cidadania dos alunos e alunas.

Gimenez e Machado (2013, p. 02-03) definem ética visando a cidadania no ambiente escolar:

Neste entendimento realizar a educação da criança e adolescente, para que estes consigam serem cidadãos, de grande valia para a sociedade, é praticar uma conduta humana ética, principalmente por estas pessoas estarem em seu pleno desenvolvimento de sua moral ética. A escola, desta forma, deve ser vista como um ambiente adequado para a aplicação da ética, como meio de ajuda ao seu semelhante, na intenção de ofertar às crianças e adolescentes mecanismos éticos para que os mesmos possam viver de forma digna em uma sociedade superando desta forma as desigualdades sociais. O ambiente escolar deve ser utilizado como meio responsável para o ensino de atitudes éticas ao infante e adolescente para que saibam viver em sociedade de modo sadio, diminuindo desta forma o quadro lastimável de jovens infratores que cresce a cada dia não só em nosso país.

Em verdade, ao ser levado os ensinamentos de noções básicas jurídicas nas escolas aos jovens em desenvolvimento, serão realizados à necessária educação e à transposição de valores éticos para que os mesmos possam respeitar o seu próximo e transferir atitudes éticas para as pessoas de seu convívio social.

Com efeito, por meio da educação ofertada pelos adultos, família, escola e Estado para com o (a) jovem, é que esse ser humano em pleno desenvolvimento de sua moral ética, conseguirá crescer e tornar-se cidadão para a sociedade em que vive (GIMENEZ; MACHADO, 2013).

Depreende-se, por conseguinte, que se deve ater ao fato de não exigir posturas de quem não tem noção do que significa assuntos relacionados às leis brasileiras perante a sociedade em que se convive. A falta de uma educação pautada no respeito ao próximo é o caminho para a formação de uma sociedade desumana e fadada ao insucesso. O Direito deve ser estendido a toda sociedade de alguma forma, o que se propõe é por intermédio das escolas.

Suchodolski (1984, p.120) afirma que os pressupostos para uma escola atual “é o futuro como uma via que permite ultrapassar o horizonte das más opções e dos compromissos. Advogando que o verdadeiro critério é a realidade futura”. O autor completa que:

Se quisermos educar os jovens de modo a tornarem-se verdadeiros e autênticos artífices de um mundo melhor é necessário ensiná-los a trabalhar para o futuro, a compreender que o futuro é condicionado pelo esforço do nosso trabalho presente, pela observação lúcida dos erros e lacunas do presente, por um programa mais lógico da nossa atividade presente.

Não se pode olvidar, porém, que o direito à educação é intransferível de forma a tornar possível o crescimento integral do cidadão e da cidadã, contribuindo para a formação de seu

caráter, a preparação para a vida e para o mercado de trabalho. A educação, nesse sentido, é o caminho para a defesa da dignidade da pessoa humana descrito no texto constitucional.

Cumprindo com seu direito e dever de educar, o Estado cumpre não só um comando constitucional, mas moral, garantindo o aperfeiçoamento integral dos cidadãos, e defendendo a dignidade do ser humano. Se a educação é meio de formação do homem para sua felicidade, harmonia, e integração na sociedade para o bem comum, a tarefa educacional, mais do que um dever jurídico, é um procedimento humanizador. Caso o Estado não o cumpra adequadamente, falhará em suas responsabilidades perante não só a Constituição, mas diante da humanidade, das pessoas que em seu território convivem, dos que a ele confiaram parte do exercício educacional (MORAES, 2013).

Se a obrigação da escola é formar alunos-cidadãos, há de se refletir sobre a necessidade da inserção de noções jurídicas no Ensino Médio por meio da disciplina Sociologia, visto que, se obrigações e deveres se dão até mesmo antes do nascimento, nada mais importante do que dentro de uma escola começar a, efetivamente, estudar os aspectos e doutrinas essenciais à sua formação social, de modo a entender e aprender sobre as leis fundamentais que nos regem.

A educação proporciona um rumo, uma orientação à instrução, pois ela não fornece, simplesmente, informação a respeito de fenômenos e eventos no mundo, mas é, antes, a aprendizagem de um relacionamento justo com o todo da vida humana, uma ajuda para que o homem possa encontrar seu lugar no todo da realidade. Portanto, a primeira preocupação da educação não pode ser com a formação dos funcionários de um sistema vigente, mas com o Ato de personalização da pessoa, com o processo de libertação, da liberdade do homem (MORAES, 2013).

Com efeito, argumenta Aranha (2002, p. 51) acerca de um conceito humanístico da educação:

Educação é um conceito genérico, mais amplo, que supõe o processo de desenvolvimento integral do homem, isto é, de sua capacidade física, intelectual e moral, visando não só a formação de habilidades, mas também do caráter e da personalidade social. O ensino consiste na transmissão de conhecimentos, enquanto a doutrinação é uma pseudo-educação que não respeita a liberdade do educando, impondo-lhe conhecimentos e valores. Nesse processo, todos são submetidos a uma só maneira de pensar e agir, destruindo-se o pensamento divergente e mantendo-se a tutela e a hierarquia.

Uma das finalidades da Educação é despertar a responsabilidade e o respeito ao ser humano sendo fundamental para promover esse compromisso. “A formação nesta perspectiva deve propiciar ao educador não só o conhecimento do ordenamento jurídico, mas, sobretudo,

oportunizar a socialização dos preceitos e valores relacionados a essa área” (CANIVEZ, 1991, p. 241).

Observa-se o Direito do aluno à educação e o acesso imprescindível às noções básicas jurídicas em âmbito escolar, de modo a ser democrático, cujo tema é objeto abordado por Pozzoli (2009):

[...] a adesão do destinatário do discurso normativo nunca é simples submissão, mas decisão, comprometimento e participação. Este é o direito promocional. Ele pode assegurar a justiça social, distributiva, comutativa e participativa na sociedade, estando-lhe reservada nesta perspectiva uma condição significativa no que diz respeito à realização do bem comum e, especialmente, no exercício pleno da cidadania.

Posto isto, a sociedade, em geral daria um considerável passo à frente em relação à democratização do ensino, proporcionando condições para que os estudantes recebessem educação de qualidade, visando a formação de cidadãos no seu sentido pleno.

2.2 O Ensino do Direito na Sociologia para o Ensino Médio

A função da escola é formar jovens cidadãos (ãs) e, ser cidadão (ã) é, entre outras coisas, ter direitos e deveres iguais perante os outros, sendo fundamental que o conhecimento sobre quais desses direitos e deveres do (a) jovem sejam ensinados nas instituições de ensino. É necessária, ao menos, uma noção básica sobre o funcionamento do poder estatal, sobre a elaboração de leis, o que confere sua legitimidade e, por que devemos obedecê-las e respeitá-las.

Primeiramente, cabe destacar que a Educação em Direitos Humanos parte de três pontos essenciais: primeiro, é uma educação de natureza permanente, continuada e global. Segundo, é uma educação necessariamente voltada para a mudança, e terceiro, é uma inculcação de valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, meramente transmissora de conhecimentos. Acrescente-se, ainda, e não menos importante, que ou esta educação é compartilhada por aqueles que estão envolvidos no processo educacional – os educadores e os educandos - ou ela não será educação e muito menos educação em direitos humanos. Tais pontos são premissas: a educação continuada, a educação para a mudança e a educação compreensiva, no sentido de ser compartilhada e de atingir tanto a razão quanto a emoção (BENEVIDES, 2000).

Ademais, a educação em Direitos Humanos é tratada, nesse sentido, como um viés para a cidadania, uma vez que todos os projetos oficiais, do Ministério da Educação às

Secretarias Municipais e Estaduais corroboram em seu bojo, a educação para a cidadania, sendo esse o escopo principal. É falaciosa a afirmação na qual a ideia de educação para cidadania encontra-se o liame no âmbito moral e cívico, ou seja, o fato de fomentar um patriotismo, ora inocente, ora hostil, sem a percepção de que o país não possui conflitos, classes sociais, grupos e interesses distintos.

Desfaz-se tal falácia, uma vez que a ideia de educação para a cidadania não pode iniciar a partir de uma visão da sociedade homogênea, tampouco não permanecer no patamar do patriotismo. Faz-se necessário compreendê-la como formação do cidadão participativo e solidário, consciente de seus deveres e direitos, e, assim, associá-la aos direitos humanos, cuja base seja uma educação democrática, que é, afinal, o que se deseja com a educação em direitos humanos.

Nesse sentido, acrescenta a autora que a Educação em Direitos Humanos é essencialmente à formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz. Portanto, a formação desta cultura significa criar, influenciar, compartilhar e consolidar mentalidades, costumes, atitudes, hábitos e comportamentos que decorrem, todos, daqueles valores essenciais citados – os quais devem se transformar em práticas (BENEVIDES, 2000, p. 309).

Historicamente, cabe salientar que a cidadania, em nosso país, não fora originada por intermédio de conquistas populares, mas sim por imposição imperial que tinha por fim equalizar as desigualdades jurídicas presentes em nossa sociedade, oriundas de três séculos de explorações e de uma política monocultora, oligárquica e escravagista, sendo esta última, sem sombra de dúvida, o maior entrave na formação de futuros cidadãos (AYRES, 2011).

É necessário então, segundo Paro (2007, p. 02), propor reflexões sobre as políticas públicas voltadas para a escola fundamental, buscando a necessidade de redimensionar o conceito de qualidade para o ensino, levando a perceber a relevância social da educação para essa democracia como função da escola e a importância de perceber a concretude da escola e a ação de seus atores na formulação de políticas educacionais, sem deixar de observar o papel estratégico da estrutura didática e administrativa na realização das funções da escola, seus direitos e deveres.

Nesse sentido, o processo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como aduz o texto constitucional, percorre ao questionamento da realidade atual, assim, é imprescindível que a educação propicie o conhecimento a respeito dos mecanismos de dominação, além do papel de cidadania.

A qualidade tem sido medida pela concepção neoliberal do quanto de informações são “transferidas” aos sujeitos chamados educandos, levando à visão que a função escola é levá-los a se apropriarem de conhecimentos meramente inclusos em currículos fechados. Assim a qualidade seria bem quantificada e qualificada pela quantidade de conteúdos aplicados e pelo número de alunos aprovados (PARO, 2007, p. 02).

Nessa direção, é imperioso sublinhar o entendimento de Valente (2006) de que antes do fim da Ditadura Militar, havia uma disciplina dedicada às questões relativas à sociedade, a Educação Moral e Cívica, tendo como objetivos o fortalecimento da unidade nacional e do sentimento de solidariedade humana, o aprimoramento do caráter, com apoio na moral, na dedicação à família e à comunidade e o preparo do cidadão para o exercício das atividades cívicas com fundamento na moral, no patriotismo e na ação construtiva, visando o bem comum.

Desse modo, o movimento da ditadura dominou o panorama político nos anos 70 e 80 do século passado, porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Educação recebeu novo enfoque, além de, também, ser considerada um direito social. Com o fim da ditadura, em 1985, a disciplina Educação Moral e Cívica foi extinta, dando espaço para a Sociologia. Pilatti (1996) nos ensina que:

[...] Só podemos contar com cidadãos ativos na medida em que tenhamos garantido o acesso dos cidadãos ao conhecimento dos individuais, coletivos, políticos, sociais e culturais que o ordenamento supremo consagra. E o *lócus* adequado para tanto é a escola, no momento em que o adolescente se prepara para ingressar no mercado de trabalho e, também, para exercitar o sufrágio. Através do ensino dos Direitos Fundamentais [...], com cuidados necessários para que isto não degenere em manipulação ideológica, como ocorreu com o ensino Moral e Civismo durante o regime militar, poderemos enfrentar o monopólio privado de veiculação de valores egoísticos e radicalmente individualizantes que hoje contribuem para liquidar com os laços de solidariedade, com os sentimentos republicanos de que tanto necessita um país como o nosso.

Sob tal prerrogativa, acrescenta-se que os militares utilizaram a disciplina de forma estratégica, controlando-a política e ideologicamente de maneira inadequada fazendo com que os alunos tendessem a não ter opinião própria e sim aos ideais ditatoriais presentes naquele período.

A concepção de educação do regime militar estava centrada na formação de capital humano, em atendimento às necessidades do mercado e da produção. A escola era considerada uma das grandes difusoras da nova mentalidade a ser inculcada - da formação de um espírito nacional. A reforma do ensino propôs um modelo de socialização, que tinha como

estratégia educar as crianças e os jovens nos valores e no universo moral conformando os comportamentos do homem, da mulher e o vínculo familiar (FILGUEIRAS, 2011).

Cabe destacar que, após a Ditadura Militar, a redemocratização trouxe como uma de suas principais bandeiras a “restauração” do federalismo e a descentralização por meio da elaboração de uma nova constituição que regula não apenas princípios, regras e direitos – individuais, coletivos e sociais –, mas também um amplo leque de políticas públicas, na qual se incluem as destinadas para a Educação (SOUZA, 2005, p. 109).

Giacóia Júnior (2008), em sua obra, destaca essa etapa:

A essa etapa corresponde a positivação dos direitos civis, sob a forma das declarações de direitos e garantias fundamentais, que estão na base do constitucionalismo moderno. Assim o atesta, como eco tardio, o reconhecimento pelo artigo 5 de nossa Constituição Federal, a título de princípio fundamental, da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos.

A Sociologia pode ser descrita como uma ciência positiva que estuda a formação, transformação e desenvolvimento das sociedades humanas e seus fatores, econômicos, culturais, artísticos e religiosos, enfim, possui uma vasta aceção e o Direito pode ser vislumbrado como uma ciência normativa, que estabelece e sistematiza as regras necessárias para assegurar o equilíbrio das funções do organismo social. Diante disto, percebe-se que é de fundamental importância o aprofundamento deste estudo e a percepção que se deve ter do real sentido existente entre a Sociologia e o Direito, como ciências essenciais que o são (CASTRO, 1999).

Nesse viés, a disciplina em destaque voltou a fazer parte da estrutura curricular do Ensino Médio nas últimas décadas e, com isso, esta se objetivou no reconhecimento de que a democratização do caminho ao conhecimento científico tem nessa disciplina, como ciência humana geradora de conhecimentos específicos, uma mediação indispensável para atingir a meta de desenvolver a participação consciente, racional e inerente aos cidadãos nos que tangem aos temas públicos.

A complexidade do conceito de cidadania é reconhecida. Ao analisar a cidadania no Brasil, afirma que uma cidadania plena está relacionada a um ideal inatingível, desenvolvido pela cultura ocidental, entretanto, não é mera utopia desvinculada da realidade, uma vez que se aplica como parâmetro de avaliação da qualidade da cidadania em cada local e momento histórico. Baseado nos conceitos deste autor, por cidadania plena, compreende-se numa combinação de liberdade, participação e igualdade. Carvalho (2001, p. 09-12) define cidadania plena sendo aquela combianda com a liberadade, participação e igualdade para

todos, na qual ela se desdobra em direitos civis, políticos e sociais, sendo o cidadão pleno aquele titular de tais direitos. A construção da cidadania tem a ver com a relação das pessoas com o Estado e com a nação.

O que importa reter para o entendimento desse propósito do conceito de cidadania dado pelo autor, o qual será responsável pela delimitação do próprio Direito à Educação, na qual destaca o apoio ao conceito, principalmente no que tange à cidadania plena.

Molinerio (2001, p. 140-142), ao citar a Sociologia do Direito, nos ensina que:

A Sociologia do Direito – ocupando-se do modo como ele opera em uma sociedade, do Direito *vivo*, sem considerações de valor – estuda os condicionamentos sociais de toda legislação, a atual forma de organização da sociedade, a luta pelos interesses sociais; preocupando-se ainda com a função social das normas e instituições jurídicas, bem como dos órgãos administrativos e jurisdicionais; e com o cumprimento e eficácia da lei e do Direito. Já a História do Direito demonstra que, além de social, ele também é um fenômeno histórico – para compreender o Direito vigente em uma sociedade, é preciso estudar seu ordenamento jurídico pretérito, de modo crítico, e elucidar sobre questões referentes a como se deu, quem e o que circunstanciam o surgimento daquele Direito; as relações entre o passado e o presente, como ocorreu essa evolução, quais as motivações sociais ou circunstâncias políticas influenciaram-na, apontando as principais Escolas jurídicas e seus mestres.

A capacidade de refletir, criticamente, sobre a sua realidade constitui a principal finalidade da Sociologia na formação dos alunos. Este modo de pensar de forma reflexiva que a disciplina propicia, segundo os PCNEM (2006) permitiriam ao aluno perceber-se como sujeito capaz de desenvolver uma prática transformadora em direção à democracia, ou seja, exercer a sua cidadania (FERREIRA, 2012).

Esta concepção também é defendida por Pereira (2007, p. 148) quando destaca que o professor de Sociologia ajuda ao aluno a superar o senso comum:

Irá auxiliar o jovem aluno do Ensino Médio a realizar a ruptura, ou seja, entender a sociedade sem a ilusão da transparência, o que significa evitar explicar a vida social pela concepção que dela fazem aqueles que participam da vida social.

Nesse viés, a Proposta Curricular de Sociologia para o Ensino Médio defende que a disciplina é dada como técnica social e descreve que:

A Proposta Curricular não pretende formar sociólogos, mas sim contribuir, através da visão sociológica da realidade, para a formação de cidadãos dotados, no mínimo, de discernimento e de capacidade de perceber relações novas e não triviais entre os elementos das suas experiências de vida. Assim, o alvo do aprendizado não é a apreensão de conceitos, mas uma relação com a realidade social mais nuançada e diferenciada do que a do senso comum. (SÃO PAULO, 2009, p. 41).

Salienta-se, como já mencionado, que o valor da disciplina, todavia, não deve ser interpretada, necessariamente, como uma defesa de uma nova matéria a ser estudada no Ensino Médio, com currículo, aulas e professores próprios. O que o Estado deveria facilitar ou propor seria a maneira como o professor de Sociologia ministraria suas aulas, pois tal conteúdo é de suma importância, sendo que dessa forma, surgiria uma oportunidade do aluno conhecer o Direito na escola, não desrespeitando o conteúdo da Proposta Curricular de Sociologia.

Castro (1999) faz uma ponte entre o Direito e a Sociologia ao discorrer sobre as relações do ser humano cotidianas, sendo sociável, de acordo com a moral e as leis:

O homem é um ser social por natureza, isto pode ser percebido ao se analisar a sua constituição física, que o leva a relacionar-se com outro ser de sua espécie, para que este possa reproduzir-se, criando assim a base da sociedade, que é a família. A partir desta, ele irá começar a exercitar a sua sociabilidade iniciando suas atividades em grupos sociais maiores, como o do seu bairro, o da escola e etc. Ao ingressar na sociedade o indivíduo terá que adaptar-se às normas que a mesma impõe. Estas, podem ser de acordo com a moral social ou com a lei, divergindo com relação ao tipo de conduta. O comportamento considerado como um desvio de conduta terá sanções que podem ser repressivas, excludentes e se a infração estiver prevista na lei, estas serão objeto do direito.

Sendo assim, o cidadão durante sua vida estará, invariavelmente, dominado por regras de convivência dadas pela sociedade ou pelo Estado, é onde surge o elo entre a Sociologia e o Direito cujo ideal se baseia nos Direitos Humanos, onde este influenciou os Estados Nacionais e o próprio Direito. A Sociologia Jurídica desponta para perceber os efeitos dos tipos de normas de conduta social que são impostas pelos grupos sociais e estudá-las.

Posto isto, Maciel e Brabo (2016) aludem que a educação em direitos humanos caminha com os acontecimentos vivenciados por toda a humanidade, a qual precisou – e ainda precisa – ter asseguradas as suas condições mínimas de proteção e sobrevivência, tais como o direito ao respeito, à igualdade, à segurança, à propriedade, à educação, à não-violência e ao próprio direito à vida.

A proposta curricular de Sociologia para o Ensino Médio, do Estado de São Paulo, dá total liberdade para interpretá-la direcionando-a para o Direito, pois afirma que “abrange, em termos de conteúdo, não apenas a Sociologia, mas as Ciências Sociais, incorporando também as contribuições da Antropologia e da Ciência Política” (SÃO PAULO, 2009, p. 42).

O professor tem respaldo na Proposta Curricular no que tange ao conteúdo a ser estudado com os alunos e a faculdade de abordar os temas corriqueiros do nosso cotidiano, direcionado à esfera jurídica, como destaca a própria:

A Sociologia afirma-se, desse modo, como instrumento que o professor maneja em sala, por intermédio da interlocução com textos sociológicos, antropológicos da Ciência Política, mas também com materiais documentais como filmes, literatura, obras de arte e fotografias, entre outros, a fim de responder, com o aluno, às questões suscitadas por esse modo de olhar a realidade. O professor deve realizar, então, conforme proposto nas Orientações Curriculares, uma “*mediação pedagógica*” entre o conhecimento e os alunos, adequando o ensino ou “*traduzindo*” para eles os fundamentos do conhecimento científico. Busca-se, com isso, discutir o jovem em sua relação de estranhamento com aqueles outros que o envolvem em sua vida cotidiana, em particular, na família, nos vínculos de parentesco e de amizade, na vizinhança, na escola, no lazer e no trabalho. No âmbito desta proposta, a pesquisa constitui um recurso didático fundamental. Acima de tudo, seguindo a formulação que aparece na proposta de 1990, trata-se de desenvolver uma “*postura de investigação*” ou uma “*atitude de curiosidade*” que leve o aluno a refletir sobre a realidade social que o cerca (SÃO PAULO, 2009, p. 43-44).

De acordo com o pensamento de Philip Selznick, retratado no livro de Souto e Falcão (1980), a Sociologia do Direito está passando por etapas de desenvolvimento, as quais podem ser classificadas em três. São elas:

A etapa primitiva, ou missionária, que consistia em comunicar uma perspectiva, isto é, levar uma apreciação de verdades sociológicas fundamentais e gerais a uma área isolada até então; A etapa pertencente ao artesão sociológico, ou seja, era uma época de atividade "braçal", que se caracterizava por uma confiança intelectual em si mesma, um cuidado pelo detalhe e um desejo forte de prestar serviço. Nesta etapa, o sociólogo busca mais que a simples comunicação de uma perspectiva geral, quer explorar a área em profundidade, ajudar a solucionar seus problemas e expor técnicas e ideias especificamente sociológicas; A etapa da verdadeira autonomia intelectual e de maturidade caracteriza-se quando o sociólogo vai mais além do papel de técnico ou de engenheiro e se consagra aos objetivos e princípios condutores mais amplos da empresa humana particular que elegera estudar. Reafirma o impulso moral que marcou a primeira etapa de interesse e influência sociológicos (SOUTO; FALCÃO, 1980).

Fica evidente, também, que, além das disciplinas que integram as Ciências Sociais, entende-se que merece destaque a aproximação com outras disciplinas na área das Ciências Humanas, como Filosofia, História e o Direito, de forma a demandar uma abordagem científica multidisciplinar.

O ensino da Sociologia pressupõe, então, a compreensão da educação como um caminho para conhecer, para saber, no sentido de superar os preconceitos, as ideologias, o senso comum; enfim, para desenvolver a capacidade crítica (SÃO PAULO, 2009, p. 05).

Entende-se, em sequência, que a referida disciplina contribui efetivamente para a formação dos alunos, a partir da criação de um senso crítico, desenvolvimento de uma

sensibilidade estética, da competência de se comunicar e da capacidade de agir livremente, a partir de uma leitura pessoal ou coletiva no que tange ao seu cotidiano.

Durkheim (2003), ao falar sobre a Sociologia, nos ensina que:

Se existe uma ciência das sociedades, é de se desejar que ela não consista simplesmente numa paráfrase dos preconceitos tradicionais, mas nos faça ver as coisas de maneira diferente da sua aparência vulgar; de fato, o objeto de qualquer ciência é fazer descobertas, e toda descoberta desconcerta mais ou menos as opiniões herdadas.

No caso em apreço, leciona Castro (1999) ao citar a Sociologia como Ciência complementar ao Direito, afirmando que:

A relação entre o direito e a sociologia deve ser sempre vista e analisada como uma reciprocidade, pois, é difícil discursar sobre o ordenamento jurídico sem correlacioná-la com uma realidade social.

Diante do exposto percebeu-se que desde o surgimento da vida em sociedade sempre existiram regras e costumes que disciplinavam a vida dos membros de uma sociedade. A convivência pacífica entre os povos dependia de tratados e acordos que fixavam este relacionamento, o que já pode ser considerado com um avanço do percurso da sociedade ao direito. Portanto, analisou-se que direito e sociedade coexistem, ou seja, não haveria um se o outro não existisse. A sociologia e o Direito são ciências que se completam por estudarem praticamente o mesmo objeto e possuem idênticos questionamentos.

A influência da disciplina de Sociologia para o Ensino Médio aviva discussões, primeiramente, pelo caráter que ela pode adquirir nas escolas, tomando-se o cuidado para que não se torne um espaço de doutrinação político em detrimento da visão ampla e plural, própria das Ciências Sociais. Assim sendo, torna-se um processo de formação e emancipação, cujo escopo é o exercício de uma cidadania humanista e libertária.

Assim, Scottá (2014) relata sobre a disciplina citada para o Ensino Médio:

Dessa feita, além da possibilidade visível da Sociologia encontrar na escola básica um importante recinto para ampliação de seu alcance e do alcance de seus métodos científicos, é também a possibilidade de alargamento do interesse nessa disciplina e no aumento no número de ingressantes que poderia posteriormente resultar num maior subsídio para as pesquisas da área, publicações de resultados e especialmente no potencial de reflexão dos jovens alunos.

A própria sociologia enquanto ciência torna-se um conteúdo, explorando-se o surgimento do pensamento sociológico, o reconhecimento dessa ciência, seus métodos e objetos de análise e os principais teóricos. Em geral essa apresentação da Sociologia é extremamente válida por inserir, antes de mais nada, esses novos estudantes a um campo igualmente novo com o qual eles passarão a ter contato.

Religião, família, cultura, mundo do trabalho, movimentos sociais e processos do mundo contemporâneo também figuram entre os principais assuntos abordados nos planos de curso de sociologia no Ensino Médio.

Dessa forma torna-se possível o contato com ciências complementares à Sociologia, como a Ciência Política e a Antropologia. Além da riquíssima possibilidade de estudo interdisciplinar a Sociologia no Ensino Médio, de modo geral, esboça uma preocupação em formar cidadãos capazes de interpretar sua inserção no mundo e os processos sociais que o cercam em todos os âmbitos das relações humanas.

O proposto é inserir, de modo diferenciado, a introdução do que é o Direito na disciplina de Sociologia, o que se mostra possível, não omitindo o que se pede na Proposta Curricular, mas ministrando a aula de forma mais abrangente no que tange ao tema. Com certeza, é necessário, além de formação, um maior cuidado e dedicação dos educadores com relação ao tema do Direito, tão necessário para a formação dos cidadãos de amanhã para a edificação de um estado democrático.

2.3 Influências do conhecimento jurídico.

O aluno aprende ao longo de sua vida o que é necessário para seu desenvolvimento por meio do convívio em sociedade. O conhecimento do cotidiano e do escolar são duas formas de aprendizado, referindo-se às distintas formas de aprendizagem. Nas escolas existe uma preocupação maior sobre a forma de como são trabalhados os assuntos, pois se aprende muito com o que foi repassado pelos docentes.

A introdução ao Direito nas escolas possibilitaria uma melhor formação para o cidadão, uma vez que essa é uma das funções da escola. Todavia, o conteúdo programático pode servir para o dia a dia do aluno, especialmente, quando este optar por sua futura profissão ou cursar a faculdade.

Lima Freire (2011) destaca que, neste caso, se o aluno gostar de Biologia, provavelmente vai seguir a área de Saúde, se gostar de Física, tenderá a escolher a área das Exatas e se tiver mais afinidade em História e Geografia, terá preferência em Humanas.

Seria mais eficaz e necessário ensinar o que efetivamente se aplica no cotidiano, pois, se afirma que o conhecimento científico (escolar), é visto como distanciado da vida de cada dia e não consegue se prender aos problemas diários. Nesse viés, nota-se que o conhecimento escolar está longe da vida e não facilita a aplicação dos conteúdos nas ações das atividades rotineiras.

A educação escolar deve ser total, de tal forma que auxilie para o funcionamento da vida social, pois é dever do Estado. No artigo 205 da Constituição Federal de 1988 é aduzido que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e

incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988).

O aluno, se ao menos tiver noções jurídicas no currículo da escola regular, o seu convívio dentro da sociedade será mais fácil, evitando injustiças que, muitas vezes, são irreparáveis, pois a lei precisa ser vista como assunto cultural e social, necessitando do conhecimento de todos. A educação se traduz num mecanismo de desenvolvimento personalíssimo do cidadão, como da própria sociedade em que vive. O governo tem o dever de dar acesso aos jovens do entendimento do Direito, para que faça a correta interpretação e compreensão das leis.

O problema dos alunos do Ensino Médio é que entendem que sua preparação escolar serve apenas para mostrar resultados no vestibular e esse jovem torna-se um indivíduo sem capacidade de crítica sobre o Estado, sobre seus direitos e deveres e, principalmente, perde o discernimento político, que é um dos pontos essenciais na formação de uma nação sólida e igualitária para todos que se encontram nela inseridos (LIMA FREIRE, 2011).

Cabe salientar, portanto, a importância dessa inclusão, antes mesmo do aluno ingressar à faculdade, a fim de que se tenha conhecimento acerca da realidade do nosso cotidiano, cujo propósito em que se sustenta é a formação do cidadão (ã), edificado (a) ao longo do tempo, continuamente.

A sociedade se preocupa com a diversidade, provoca discriminações, preconceitos, e conseqüentemente, exclusão social. Na compreensão do que são os Direitos, reside a importância do espaço escolar para debater questões que acontecem todos os dias. Naspolini Sanches (2006) afirma que, “assim, o Direito é identificado com a norma jurídica estatal e a sua ciência com uma simples técnica de controle social”.

As desigualdades sociais oriundas da má distribuição de renda e da falta de ações públicas eficazes que contribuam com a qualidade de vida da sociedade, poderiam colaborar, desta forma, para o padecimento social que a atinge, onde se destacam a marginalização social e, se manifesta com maior intensidade na parcela da população menos favorecida economicamente.

Assim, por não se ter meios para resguardar a dignidade, deve-se destacar não só a falta de recursos estatais, mas também a ausência de informação oriunda da má formação educacional, pois passa a ter seus direitos violados, tornando-se inferiores à organização societária e, ao mesmo tempo, excludente.

De igual modo, pode-se declarar que, embora a Constituição Federal defenda a educação como direito de todos e dever do Estado, não há uma realização eficaz na imposição desta norma constitucional, pois se excluem muitos cidadãos e cidadãs.

A propósito, convém ressaltar que o capitalismo é a principal causa dos problemas sociais insertos no bojo da sociedade, ao citar o novo formato, o neoliberalismo. Maciel e Brabo (2016) relatam que os ideais neoliberais foram sendo incorporados e aceitos pela sociedade, pois as propostas dos defensores do intervencionismo tornaram-se cada vez mais inconsistentes para solucionar os problemas causados pela crise no sistema capitalista.

Frisa-se que o âmbito escolar é um local adequado e privilegiado para conhecer basicamente o Direito e seria fundamental obter esse conhecimento desde as primeiras séries, haja vista alguns jovens que abandonam as escolas em busca de trabalho para si ou para sua família e, pela falta de um emprego digno, acabam ficando à margem da sociedade.

Assim, destaca Lima Freire (2011):

É preciso, porém, atentar para um aspecto. Esta realidade não é resultado da falta de leis mais severas que reprima a criminalidade diária que todos estão sujeitos, na verdade é preciso investir em mais oportunidades de empregos, em educar o cidadão pra obter o mínimo de conhecimento jurídico. Com efeito, a população exercerá plenamente seu direito, sentindo-se importante para sua nação.

Uma boa educação pode influenciar o desenvolvimento de um país, impulsionando-o e superando grandes crises. Não restam dúvidas, assim, de que os alunos podem desenvolver maior interesse à disciplina, pois atualmente esta é ministrada numa forma muito conceitual, que foge da importância central que é criar no jovem um pensamento crítico de visão ampla do Estado. O Direito é algo mais do que suas próprias leis, não sintetiza somente ao Estado, ele ordena a sociedade, contribuindo para sua evolução.

Sobressai, portanto, a ideia que o Direito está presente no dia a dia dos indivíduos e serve de base para a vida em sociedade, inclusive influenciando e determinando os atos civis.

Afirma Engisch (1996, p. 11):

[...] Com efeito, a custo qualquer outro domínio cultural importará mais ao homem do que o Direito. Há na verdade pessoas que podem viver e vivem sem uma ligação íntima com a poesia, com a arte, com a música. Há também, na expressão de MAX WEBER, pessoas religiosamente a-musicais. Mas não há ninguém que não viva sob o Direito e que não seja por ele constantemente afetado e dirigido. O homem nasce e cresce no seio da comunidade e – à parte casos anormais – jamais se separa dela. Ora o Direito é um elemento essencial da comunidade. Logo, inevitavelmente, nos afeta e diz-nos respeito. E também o valor fundamental pelo qual ele deve ser aferido, o justo, se não situa em plano inferior ao dos valores do belo,

do bom e do santo. Um Direito justo faz parte do sentido do mundo [...].

Ter conhecimento da justiça, das penas atribuídas a infratores, o funcionamento dos poderes legislativo, executivo e judiciário, a maneira pela qual se deve proceder para cobrar o que é de direito, saber em que consiste ser consumidor e o que isso implica, asseguraria uma sociedade bem melhor do a atual, pois esses direitos estariam democratizados a toda coletividade.

A sociedade teria em longo prazo, com a inserção do conhecimento jurídico, uma expectativa da atual nação, conscientizando os (as) alunos (as) que nas próximas gerações seria possível a formação de uma sociedade mais cidadã, responsável assim, e ciente do seu real papel nacional.

Se o foco principal da educação é formar jovens cidadãos críticos perante a sociedade, trata-se, entretanto, de priorizar os princípios democráticos onde, deve-se destacar que esse processo de formação é a fase inicial de uma nova visão da educação, destacando a defesa dos direitos humanos.

Entretanto, apesar dos avanços, assiste-se cotidianamente ao aviltamento de direitos para a maioria da população. A sociedade brasileira é marcada, no período democrático, por desigualdades e pela exclusão de raça, etnia, nacionalidade, gênero, classe social, religião, orientação sexual, identidade de gênero, geração e deficiência. Há que se considerar que, se a década de 1980 teve como marca os processos de elaboração da Constituição cidadã e das políticas voltadas à democracia, na década de 1990, assistimos à implementação dessas políticas, porém, profundamente marcadas pelo ideário neoliberal. Atualmente, vivemos esta contradição, uma sociedade democrática, organizada com base nos direitos humanos e na cidadania, contudo, profundamente marcada pela desigualdade e pelo desrespeito aos direitos humanos (BRABO, COSTA, 2010, p.04-05).

Tavares e Ballestreri (2008, p. 488) definem a finalidade maior da Educação em Direitos Humanos, como:

[...] a formação da pessoa em todas as suas dimensões a fim de contribuir ao desenvolvimento de sua condição de cidadão e cidadã, ativos na luta por seus direitos, no cumprimento de seus deveres e na fomentação de sua humanidade. Dessa forma, uma pessoa que goza de uma educação neste âmbito, é capaz de atuar frente às injustiças e desigualdades, reconhecendo-se como sujeito autônomo e, ademais, reconhecendo o outro com iguais direitos, dentro dos preceitos de diversidade e tolerância, valorizando assim a convivência harmoniosa, o respeito mútuo e a solidariedade.

Em longo prazo, uma geração que adquire conhecimento sobre as noções básicas de seus direitos e deveres, indubitavelmente, contribuirá para o desenvolvimento do seu país, pois serão conscientes e preparados para o convívio social em benefício de toda a coletividade.

A garantia da eficácia dos direitos humanos supõe e exige da cidadania de que se pretendem. A concepção jusnaturalista dos direitos humanos, na medida em que reconhecia o fundamento de tais direitos, unicamente na mera natureza do homem, pressupunha uma representação da vida social como exterior à determinação desses direitos, de modo que a finalidade dos cidadãos se traduzia na conservação de direitos naturais, cujo fundamento seria o da humanidade, segundo Hannah Arendt (GIACÓIA JÚNIOR, 2008).

Em consonância com a Constituição Federal, considera-se o Direito no Ensino Médio, fundamental, pois, a LDB (BRASIL, 1996), no artigo 35, determina que este tenha como finalidade a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando e o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, conforme já mencionado (BRASIL, 1996).

Nesse ínterim, educação, não é um fato isolado, tendo como a única preocupação o processo ensino e aprendizagem, é muito mais do que isso, é por meio dela que se deve formar o cidadão em sua plenitude, valorizando suas potencialidades, instigando seu senso crítico e, dessa forma, instruindo-o a refletir e aprender, desenvolvendo juízos de valores e científicos sobre a vida em sociedade e os fenômenos que fazem parte desta (MORAES, 2013).

Inobstante a isso, o ensino de noções básicas de Direito idealizaria a concretização das metas estabelecidas para a educação na Carta Magna. Sendo assim, o aluno teria sua formação visando o pleno desenvolvimento enquanto pessoa humana, como também, estará mais disposto para o exercício da cidadania, bem como melhor qualificado para o trabalho.

Com a introdução do estudo de noções jurídicas nos currículos educacionais, não apenas o aluno poderá ser beneficiado em sua formação visando o pleno desenvolvimento da pessoa humana, mas também para o exercício da sua cidadania e de todos que o circundam, pois, transmitirá aos seus próximos, de alguma forma, o que aprendeu na escola.

Nesse sentido, se manifesta Ottoni de Castro (1998, p. 21):

O bom funcionamento de um Estado democrático pressupõe a existência de indivíduos dispostos a participar dos negócios públicos. [...] os canais de participação política dispostos nas leis – como, entre outros, o exercício dos direitos de livre expressão do pensamento; de associação, seja no trabalho ou em outros setores da sociedade; de escolher representantes para o exercício de

mandatos públicos, ou ainda de se candidatar aos mesmos – constituem os meios disponíveis para que sejam atingidos os objetivos de nossa comunidade política [...].

Os objetivos advêm de valores antropológico-culturais, políticos e profissionais, que somente se constituem em um sistema educacional democrático, positivado pelos princípios da Educação previstos na Constituição Federal, pois esses são derivados de circunstâncias que estipulam normas gerais ao processo formal educativo, objetivando reduzir as desigualdades ligadas aos Estados democráticos.

Tais conteúdos emergem de tal forma que fazem com que o educando e a sociedade passem a ter melhores opiniões e esse fato nem sempre poderá ser bem visto pelas classes políticas. A sociedade estará mais consciente de que a educação é capaz de realizar transformações sociais.

Para viver em sociedade deve-se passar por um processo de adaptação, que deve se dar, tanto internamente, quanto externamente. Essas adaptações repercutem na formação da cultura e da sociedade e, assim, irá conviver e participar da vida em coletividade e, para que o convívio seja harmônico, deve haver normas e regras a serem observadas.

O Direito e o cidadão se influenciam reciprocamente. Enquanto faz parte do processo de adaptação humana, que deve se adequar e obedecer às normas, o cidadão também atua na criação do Direito, uma vez que este deve estar direcionado e adaptado ao meio para o qual foi criado, acatando aos valores que a sociedade classifica como fundamentais e, também, se for o caso, lutando para mudá-los.

Também tem por escopo servir como instrumento para se buscar a paz e harmonia nas mais distintas relações sociais. Cumpre destacar que o Direito não deve refletir interesses restritos, mas de toda a sociedade, o que, muitas vezes, colide com os interesses individuais. Por ser elaborado pelos homens, sofre influência do tempo e do local e, por isso, sofrer influência das mudanças que ocorrem, deve, portanto, estar atualizado. Também há outras manifestações sociais que ajudam o Direito nesse contexto, que são a moral, a ética e as regras de convívio social e os movimentos sociais.

Entretanto, é dissonante a afirmativa de que o direito não se interessa pelo elemento interno das condutas humanas, como conclusão definitiva, visto que o direito leva em consideração, para aplicação de suas normas, o ponto de vista interno do atuar humano, como, por exemplo, se verifica, nos conceitos de dolo, erro, simulação, fraude, entre outros (ANDRADE OLIVEIRA, 2004).

A progressiva inclusão do Direito no Ensino Médio, na disciplina de Sociologia, dá a chance de que os jovens garantam o acesso às normas jurídicas de maneira gradual e básica. O Direito tem a sua sustentação na sociedade e não deve ser apartado dela, pois estão intimamente ligados. Tem um princípio essencialmente social e deve-se entender tanto a sociedade quanto o Direito, para compreender o elo que estabelecem entre si.

Por esse fato, a sociologia jurídica busca interpretar exatamente em que proporção se dá a ligação estabelecida entre sociedade e Direito, de que forma a sociedade é condicionada pelo Direito e vice-versa.

A ação de condicionar exprime a ideia de interferência e influência de modo a fazer com que o Direito ou a sociedade ajam de certa maneira, pois se sabe que as normas jurídicas impõem um padrão de comportamento e têm a finalidade de reger a vida social. Então, toda vez que se instaura alguma lei, essa tende a gerir a sociedade, haja vista que o Direito acaba intervindo na conduta que as pessoas têm perante a sociedade.

O Direito regula a realidade social e esta o condiciona, pois este, ao formular determinadas normas, ao estatuir determinadas leis, molda o comportamento das pessoas, assim, pode-se dizer que a realidade social é tudo aquilo que acontece na sociedade e acaba por condicionar, também, o Direito.

Os costumes e a cultura quando passam a ser efetivados já não pertencem mais ao campo das normas informais, deixam de ser costumes e tornam-se normas, perdem a qualidade de ser informal e de estar na sociedade sem ganhar positividade.

Por fim, proporcionalmente, na medida em que eles recebem essa efetivação, passam a ser algo que é fundamentalmente jurídico e qualquer alteração na sociedade produz resultado direto ou indireto na base das leis.

Assim sendo, no próximo capítulo será abordada a importância do docente na ministração das aulas, assim como as propostas já discutidas visando a inclusão do Direito nas escolas.

CAPÍTULO 3 – O DESTAQUE DO DOCENTE E A IMPORTÂNCIA DO ENSINO JURÍDICO PARA OS JOVENS.

3.1 O Direito na Escola.

A cidadania pode ser definida como conjunto de direitos e deveres pelo qual o cidadão se sujeita perante a sociedade em que vive. Esse conceito de cidadania, segundo Habermas (2003) pode ser considerado uma dimensão ativa da pessoa humana, que proporciona uma identidade política e uma ação comunicativa na esfera pública de uma democracia deliberativa, conforme mencionado anteriormente.

Assim, o escopo desse trabalho é mostrar a necessidade que um aluno em formação tem de conhecer, pelo menos, as noções jurídicas, ou seja, tornar acessível o Direito, de modo a se exercitar a cidadania plena. Sem tais conhecimentos, que somente os operadores da disciplina possuem, a democratização jurídica deve começar pelas escolas onde os jovens terão consciência crítica do aparato estatal e noções das leis brasileiras.

Além disso, é de conhecimento coletivo que os assuntos que envolvem educação, cidadania, direitos políticos, nacionalidade, entre outros, são, em algumas situações, mirados e vivenciados pela sociedade, desde o início do ingresso na Unidade Escolar.

Observa-se que, com essa mesma preocupação, Ayres (2011) comenta que:

Neste diapasão, não ensinar os princípios básicos para o exercício da cidadania ao estudante, configura omissão do poder público diante de um Direito Constitucional primário, visto que a grande maioria dos cidadãos sequer sabe o significado da referida palavra. Além do mais, o desconhecimento dos direitos e obrigações acarreta, indubitavelmente, dano a pessoa humana, ferindo-se sobremaneira um dos postulados constitucionais mais importantes a manutenção do Estado democrático de Direito. Sendo assim, não é despiciendo lembrar que a cidadania, não tem apenas a vertente jurídico-política, limitando-se a capacidade para votar e/ou ser votado, mas, também, está intimamente ligada a realidade sócio jurídico e jurídico-filosófica.

Em relação a esse panorama, tem-se como fundamental a noção de que em nenhuma disciplina do Ensino Médio possui, com a nitidez e a compreensão necessária, os conhecimentos mínimos de cidadania e direitos e garantias, salvo o disposto brevemente na Proposta Curricular de Sociologia.

Como já afirmado, não há de se confrontar com as disciplinas que já existiram nos currículos escolares formais, tais como a Organização Social e Política Brasileira e a

Educação Moral e Cívica, com a Sociologia, posto que esta seja extremamente mais envolvente e atual e por ter influências de outras ciências conexas. Essas disciplinas extintas visavam, única e exclusivamente, à doutrinação patriótica e nacionalistas da época.

O conhecimento e o respeito às leis é imprescindível ao exercício da cidadania. Corroborando com essa afirmação, o inciso II do artigo 5º da Carta Magna traz o princípio da legalidade, o qual reza, *ipsis litteris*, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Mesmo com o princípio da publicidade trazido pelo artigo 37 da nossa Constituição (BRASIL, 1988), não se pode dizer que todo cidadão tenha conhecimento da existência de todas as Leis, mas se qualquer pessoa for surpreendida por um ato oriundo de Lei, este não poderá alegar desconhecimento, pois ninguém pode beneficiar-se de sua própria torpeza. Então não vislumbramos de que outra maneira pode-se garantir, ao cidadão, o saber mínimo necessário para que este tenha garantido o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, senão pelo ensino do Direito Constitucional (AYRES, 2011).

Como destacado anteriormente, a Constituição Federal é estudada no último ano do Ensino Médio, por meio da disciplina Sociologia. Para que se exerça a cidadania, por exemplo, de modo a ter o direito e dever de votar, sem que com isso esteja sujeitando o Estado Democrático de Direito pela falta de informação, devem-se ter conhecimentos mínimos da disciplina.

Ayres (2011) completa ao afirmar sobre o que dispõe a Constituição Federal no que trata o assunto referente à Educação:

Mesmo se considerarmos a cidadania como a simples rotulação dada ao popular com direito ao exercício do sufrágio, não encontraremos em todo território nacional uma só escola capacitada a ensinar os principais detalhes necessários que seu estudante precisa para fazer o bom uso de seu voto, motivo pelo qual percebe-se o descumprimento desse preceito constitucional. Não se pode deixar de observar que, este mandamento Constitucional é sim uma norma de eficácia limitada, que tem aplicabilidade indireta, somente incidindo totalmente sobre o direito a educação, por exemplo, após a entrada em vigor de uma Lei infraconstitucional que desenvolva sua aplicabilidade, motivo esse que não pode ser tido como desculpa para o descumprimento desta imposição hierarquicamente superior.

A escola deve, acima de tudo, preparar as pessoas para a vida, para o convívio em sociedade. Assim, por exemplo, aprendemos na escola a Língua Portuguesa porque ela é necessária pra a comunicação, para o trabalho, para nossa identidade cultural. Aprendemos conceitos elementares de matemática para podermos gerenciar nossas finanças pessoais, entender o sistema de preços da economia de mercado na qual todos estamos inseridos e para o desenvolvimento do raciocínio lógico. Da mesma forma, a Geografia nos ensina, nos bancos

escolares, como é o meio em que vivemos, as características do ambiente, a dimensão física e humana de nosso mundo, assim como a disciplina História nos mostra o nexo de causalidade entre os fatos históricos, ajudando-nos a entender porque o mundo é do jeito que é e como poderá ser no futuro (VALENTE, 2006).

A educação, por ser um direito fundamental, está atrelada ao princípio da dignidade humana e o Direito é o caminho pelo qual se alcança a justiça, sendo assim, nada mais justo que o estudante conheça, desde os bancos escolares, seus direitos e deveres perante o Estado e a sociedade. Levar o conhecimento básico do Direito aos alunos do Ensino Médio seria uma forma de garantir o acesso à justiça.

A inclusão de conhecimentos jurídicos para alunos do Ensino Médio, ganha força na medida em que atenderia ao disposto na Lei Maior tornando mais justo o acesso de todos a esse campo.

Nesse viés, Molinero (2001) afirma que a Ciência dogmática do Direito, ou Ciência do Direito propriamente dito, tem por objeto o ordenamento vigente em uma comunidade politicamente organizada. Seu estudo é fundamentalmente das normas jurídicas em vigor e sua aplicação pelas instituições jurídicas, preocupando-se com o modo de interpretá-las. Como uma Ciência que versa sobre um Direito específico, sua análise fica limitada a um conjunto determinado de normas (Códigos, Leis, Estatutos, costumes) e instituições (órgãos de criação e aplicação das leis). Suas fronteiras só podem ser ultrapassadas pelo Direito comparado, que se dedica ao exame dos diversos ordenamentos jurídicos vigentes em diferentes países, em especial, os vizinhos e os de tradição jurídica similar.

Jaeger Junior (2008), ao fazer uma análise do panorama geral do ensino jurídico, percebe que: “Na América Latina, muitos estudantes procuram a formação jurídica como um meio para reforçar uma profissão preexistente, como é o caso de muitos funcionários públicos de nível médio”. O citado autor, ainda, completa que:

A realidade apontada é que, comprovadamente, um grande número de alunos ingressa em instituições de ensino superior sem ter adquirido as competências básicas de leitura e escrita de textos, capacidades para o raciocínio lógico matemático, capacidade de análise e de síntese, capacidade de argumentação jurídica, etc (JAEGER JUNIOR, 2008, p. 173-175).

Nota-se que o ingresso de estudantes despreparados em cursos superiores é gradativo, não por culpa estritamente do sistema educacional, mas, também, por não serem ofertados os meios elementares do conhecimento, que devem ser inseridos para cumprir seus objetivos. A premência de um conteúdo básico jurídico no Ensino Médio se justifica por atender aos

objetivos previstos no artigo 205 da Constituição (BRASIL, 1988), conforme já destacado anteriormente.

O ensino jurídico vai ao encontro desses objetivos, pois o Direito também é um fenômeno social e sua base concede ferramentas para a construção do diálogo, acolhendo a pluralidade de opiniões, inerentes à democracia. E, se a cidadania se dá, não somente pelo exercício do sufrágio, mas pela efetiva participação do indivíduo na busca pelo atingimento dos objetivos da coletividade (aqueles previstos no artigo 3º da Constituição), inclusive nos processos decisórios. Também o Direito vai nesse sentido, visando a solução pacífica dos conflitos (SOUZA, 2010).

Outro objetivo constitucionalmente elencado, atribuído à educação, como visto, é a qualificação para o trabalho, que é uma realidade de vida de praticamente todos os seres humanos, inclusive de muitos estudantes.

E sobre essa conjuntura, o foco da análise de Durkheim, destacado por Bontempi Júnior (2005), relata que a criança e o jovem devem desenvolver estados físicos e mentais, por meio do processo educativo, que os preparem para preencher uma função especializada, a ser realizada em prol de toda a sociedade.

É necessário que ocorra mudança constante dos níveis de instrução em sua concepção do sistema educacional. O outro lado é que esse desenvolvimento se dá pela satisfação pessoal, visto que o profissional que almeja uma posição deve buscar a qualificação necessária para alcançar essa meta. Portanto, o objetivo da qualificação para o trabalho é atingido na medida em que a educação é, antes de tudo, qualificada, disponibilizando aos educandos as ferramentas básicas para sua formação profissional e pessoal (SOUZA, 2010).

Nesse viés, o desenvolvimento da produção capitalista pauta-se pelo capitalismo nas rotinas diretamente relacionadas às atividades de controle e supervisão por um aglomerado de técnicos e funcionários intermediários que emergem como novas personificações do capital. Assim, entre os trabalhadores não especializados e os trabalhadores mais especializados, há uma plêiade de funcionários formados na nova escola instituída pela burguesia, na qual a escola capitalista burguesa molda o trabalhador. Nessa perspectiva, deveria se conceder “uma educação primária para as massas, uma educação superior para os técnicos, eis o que, em essência, a burguesia exigia no campo da educação” (PONCE, 2005, p. 149).

Parece claro para a burguesia que as atividades que exigiam muito mais o cérebro que as mãos pressupunham um tempo maior de dedicação em relação às atividades que exigiam somente as mãos. Os filhos da classe operária não podiam passar tanto tempo na escola como os filhos da burguesia. Estes deveriam estudar mais e ter um domínio maior das ciências e das

questões gerais, enquanto os filhos da classe operária precisavam desenvolver somente a habilidade necessária ao universo da instrumentalidade e da manualidade, pouco importando o conhecimento que não os tornava mais hábeis no exercício das atividades produtoras de riquezas materiais (SANTOS NETO, 2014).

O Ensino Médio atingirá sua finalidade de contribuir com os preceitos constitucionais se o Estado ofertar a base jurídica aos seus alunos, com noções do Direito, haja vista que este é que regulamenta todas as profissões reconhecidas no ordenamento.

Demonstra-se, com a ligação entre o problema social e o conhecimento essencial sobre as leis brasileiras, a dificuldade de se conquistar novos e diferentes horizontes sem que se respeite o direito do povo em se obter cultura por meio das políticas públicas, como a fixação das Noções Básicas de Direito na Escola, mais precisamente na disciplina de Sociologia, que se entende ser uma das melhores maneiras de se incitar a formação de um cidadão crítico e atuante na sociedade.

Assim, o ensino básico do Direito deveria constar no currículo do Ensino Médio, pois, é nesta etapa que o educando recebe a preparação básica para o trabalho e a cidadania, aperfeiçoando-se como pessoa humana, incorporada à formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico. Outrossim, é nessa etapa da vida em que há maturidade para que possa desenvolver a autonomia individual, e sobretudo, tornar-se cidadão mais crítico e participativo.

Sob tal prerrogativa, seria edificante que todos os brasileiros compreendessem a necessidade de se promover o desenvolvimento cultural e educacional em nosso país, com o propósito de propiciar a todos os jovens o acesso efetivo a um ensino de qualidade, para que em um futuro próximo, pudéssemos ser uma sociedade que contemplasse e acatasse aos preceitos Constitucionais, pois esta não será fundada, tendo por base, cidadãos fartos de dogmas sem fundamentos, mas oposto a isso, teremos cidadãos contestadores e participativos nas causas pertinentes ao interesse público.

Contudo, é inegável que o Ensino Médio brasileiro não consegue cumprir o que preconiza a LDB e tal constatação permite reflexões e reforça discursos reformistas para esse nível de ensino.

O Ensino Médio ocupa um lugar privilegiado na formação educacional brasileira, entre o Fundamental e o Superior. É imperioso lembrar sempre que a maioria dos cidadãos não tem acesso ao Ensino Superior no Brasil. Assim, cabe a este nível de ensino prepará-los adequadamente para o exercício da cidadania, que é muito mais do que saber noções básicas

de Direito e conhecer, minimamente, a estrutura e funcionamento do judiciário, legislativo e executivo brasileiro, a Carta Magna e as leis que os regem.

Isto posto, sugere-se que o professor siga o disposto na Proposta Curricular, enfatizando a importância do conteúdo jurídico na Sociologia ou alguns artigos importantes da Consolidação das Leis Trabalhistas, Código Civil, Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Leis Específicas e da Constituição Federal e Direitos Humanos, de modo a destacar noção jurídica aos alunos. Caberia ao Estado a função de dar suporte ao educador para que cumpra o sugerido, além de uma reestruturação e reformulação na ementa da disciplina Sociologia.

O conhecimento jurídico poderia, então, ser enquadrado na disciplina de Sociologia, não se criando uma nova disciplina, mas adicionando temas a essa disciplina, para que, ao término dos estudos, o (a) aluno (a) possa estar apto a exercer sua cidadania, pois já conhece seus Direitos.

Em suma, destaca-se que as escolas demonstram baixa eficiência que, indiscutivelmente, precisa ser ampliada e aperfeiçoada. Fica evidenciado que será realmente a partir da escola que mudanças educacionais e culturais do porte que preconiza a LDB serão alcançadas. Como já dizia o educador brasileiro Paulo Freire (2000, p. 67), em obra célebre: “Se a educação sozinha não pode transformar a sociedade, tampouco sem ela a sociedade muda”.

3.2 A importância da atuação docente.

A maior revolução que uma sociedade pode fazer é a do conhecimento, pois o conhecimento subsidia as pessoas em sua luta por ideais de liberdade, justiça e desenvolvimento. Uma comunidade que dedica um grande esforço à causa do conhecimento, certamente, estará garantindo as condições para se inserir na seara vanguardista das grandes mudanças, a começar pela escola, com a colaboração do professor na formação dos alunos como cidadãos.

Assim, destacam Sanches e Soares (2014, p.04) que:

É mister que o docente detenha, também, conhecimentos pedagógicos que o habilitem a lançar mão dos recursos disponíveis para sua atuação em sala de aula, objetivando o aprendizado significativo dos discentes por meio de atividades que proporcionem reflexão sobre conteúdos apresentados.

O equilíbrio é a dose certa para que se conquistem os melhores resultados. No âmbito escolar também é dessa forma. Entretanto, de acordo com Mentis (1997, p. 13), “a aprendizagem mediada permite ao indivíduo desenvolver habilidades de pensamento eficientes, possibilitando-o tornar-se aprendiz independente e autônomo. A aprendizagem mediada e a cognição podem fazer o trajeto da aprendizagem efetiva”.

Dessa forma, a relação saudável entre professor (a) e o aluno (a) é um dos objetivos principais para se desenvolver equilíbrio no sucesso do ensino aprendizagem, mediando as apreensões e as dúvidas existentes.

As relações interpessoais e a aprendizagem possuem uma característica em comum. Para que venham a acontecer são necessárias pelo menos duas pessoas. Nessa relação ocorre a troca de experiências, em que o aluno aprende os conteúdos programáticos e permite aos professores a tomada de decisões que os conduzam a reflexões sobre suas práticas pedagógicas, proporcionando, deste modo, um aprimoramento e uma adequação destas ações (MIRAS, 1999).

Desse modo, a autora enfatiza que as práticas pedagógicas devem sempre estar pautadas em objetivos claros, que conduzam os educandos a construir seus próprios conhecimentos e saberes, a partir dos conceitos anteriormente estabelecidos. Dessa forma, para a construção de novos conhecimentos é importante que o aluno estabeleça conexões com experiências anteriores, vivências, leituras, e atribua significados ao que está aprendendo. Os conhecimentos prévios, além de permitirem realizar um contato com o novo conteúdo, são imprescindíveis para que o aluno construa o seu conhecimento.

Devem ser trabalhados, com os professores, assuntos que lhes permitam compreender a dinâmica das salas de aula, as dificuldades cotidianas que são comumente encontradas e como podem reduzi-las, ou seja, saber lidar com os jovens e seus anseios. Os conteúdos estão dispostos na Proposta Curricular, na qual também se encontra o conteúdo jurídico.

Ora, embora seja compreensível que as preocupações dos professores são, principalmente, a sala de aula e os alunos, é insensato restringir a atenção exclusivamente a elas. Scheffler (1968, p. 11) argumenta que:

Eles devem assumir ativamente a responsabilidade pelas metas com que estão comprometidos e pelo contexto social em que essas metas podem prosperar. Não sendo meros agentes de outrem, do Estado, dos militares, da mídia, dos espertos e dos burocratas, eles precisam determinar sua própria ação por meio de uma avaliação crítica e contínua dos objetivos, das consequências e do contexto social de sua atividade.

O professor deve possuir coerência e propriedade para selecionar e trabalhar os temas e conteúdos de Sociologia no Ensino Médio, cuja capacidade está vinculada à sua formação. Essa também, a visão dos professores brasileiros do estudo de Leithäuser e Weber (2010, p 3):

Os professores brasileiros lidam de maneira bem mais ofensiva com a situação percebida como inadequada; insistem em mudanças e melhorias no ensino de Sociologia, argumentando energicamente em prol de seu reconhecimento e de sua importância [...]. Nesse contexto argumentativo, incluem sua própria incapacidade advinda de sua formação insuficiente em Sociologia e a decorrente falta de competência e profissionalismo.

Na LDB (BRASIL, 1996) é enfatizado que a educação deve desenvolver as habilidades e conhecimentos necessários para a formação voltada para o mundo do trabalho. A construção desse perfil, entre outras questões, demanda do professor estar preparado para trabalhar os conteúdos significativos a partir de situações-problema.

No que tange ao ensino da Sociologia há uma preocupação devido a suas idas e vindas no currículo do Ensino Médio, o que gerou ausência de materiais didáticos, de recursos adequados, além de carência de metodologias e falta de investimentos para a formação dos professores, repercutindo na sua atuação, no que se refere à escolha dos conteúdos e temas e de procedimentos de trabalho, além da dificuldade para trabalhar com certos temas.

Cabe ao Estado suprir a falta de material didático, no caso, oferecer textos diversos com temas pertinentes a fim de incentivar e levar o aluno a pensar, de modo a atender à demanda, oferecer estrutura à escola, de maneira a dispor de materiais que permitam o trabalho com recursos audiovisuais. Assim, reduziria os obstáculos para a realização de um trabalho docente adequado.

Em muitos projetos de reforma educacional de todo o mundo, a meta é ter professores que implementem fielmente o currículo prescrito pelo Estado, empregando os métodos de ensino prescritos. Quando se fazem novos investimentos em educação, a tendência é investir em coisas como livros-texto e tecnologia educacional, não em pessoas (TORRES, 1996).

Os métodos de ensino consistem nos procedimentos e técnicas necessárias ao arranjo e controle nas condições ambientais que assegurem a transmissão/recepção de informações. Se a primeira tarefa do professor é modelar respostas apropriadas aos objetivos instrucionais, a principal é conseguir o comportamento adequado pelo controle do ensino; daí a importância da tecnologia educacional. A tecnologia educacional é a "aplicação sistemática de princípios científicos comportamentais e tecnológicos a problemas educacionais, em função de resultados efetivos, utilizando uma metodologia e abordagem sistêmica abrangente" (AURICCHIO, 1978).

Ao instituir diretivas para a reforma educacional, o Estado precisa adotar mecanismos para que os educadores tenham um papel central na criação, na interpretação dos conteúdos, de modo a contribuir na implementação de reformas.

Assiste-se, como estratégia pedagógica, em face dos novos desafios, à crescente busca para sanar essas questões por parte do Estado, na qual, destaca-se, também, a questão de que é somente uma aula de Sociologia por semana, sendo necessário rever isso, pois, se torna insuficiente o tempo para trabalhar os conteúdos propostos, o que, necessariamente, torna deficiente a formação do aluno.

Esta situação já fora observada por Silva (2004, p 87) em seu estudo quando aponta que:

A administração não está preocupada com a qualidade das aulas e do ensino, porque admite que professores trabalhem 40 horas ou mais em sala de aula e em mais de uma disciplina. No caso das Ciências Humanas isso tem sido trágico para a qualidade das aulas.

Fala-se muito em desenvolver o senso crítico, romper com o senso comum e, ainda, exercer a cidadania devidamente, mas, concomitantemente, pode-se perceber que há discrepâncias entre discurso e prática. A superação dessa contradição só será possível quando os professores entenderem a necessidade de pensar a Sociologia no Ensino Médio como mudança, de pensá-la em termos políticos (FERREIRA, 2010, p. 24).

Ademais, a mudança pode se dar somente na forma de interpretar a disciplina, direcionando à esfera jurídica, tornando mais agradável ao aluno, que poderia se interessar mais durante as aulas e, ao professor, que teria a principal função objetivando a formação do caráter juvenil dos estudantes brasileiros.

Um dos fundamentos da presença da Sociologia no Ensino Médio é o seu papel na formação voltada para a cidadania, como já destacado. A incumbência do educador reside na formação de jovens, acompanhando-o de modo a inseri-los nos desafios e dificuldades que são colocados no dia-a-dia no ambiente escolar, categorizados como problemas atuais.

Os professores devem suscitar nos alunos a reflexão crítica sobre sua vida em sociedade, o que, na visão de Pereira (2007, p 149) pode contribuir:

Os mais variados temas podem ser objeto de estudo da Sociologia, mas há que traçar uma rede conectando os temas uns aos outros. Esta rede é a fina malha da estrutura social, da organização da sociedade. O professor de Sociologia deve auxiliar o aluno a construir a estrutura de relações que organizam a sociedade.

Para poder expor temas tão diferenciados com as teorias sociológicas e utilizar metodologias adequadas dando o devido destaque às leis, é fundamental a formação específica, pois ela assegura o embasamento teórico necessário para que os alunos entendam seu papel na sociedade, podendo intervir na realidade de forma crítica. Atualmente, admite-se que tanto bacharéis em Direito quanto em Ciências Sociais são habilitados para lecionar a referida disciplina no Ensino Médio. No caso de algumas escolas particulares, essas requisitam a licenciatura em Sociologia para os graduados em Direito.

Nesse viés, Meksenas (1995, p 77) destaca que “um curso de Sociologia na escola secundária, deve apresentar um conteúdo programático muito bem estruturado. Cabe ao professor proceder a uma seleção criteriosa desses conteúdos, visando aos objetivos sociais e políticos que deseja atingir”.

Assim sendo, cabe ao professor auxiliar o aluno a construir o saber acerca da disciplina. Segundo D’Ambrosio (1999, p.89), “aprendizagem é a aquisição de capacidade de explicar, de aprender e compreender, de enfrentar, criticamente, situações novas. Não é o mero domínio de técnicas, habilidades e, muito menos, a memorização de algumas explicações e teorias”.

É possível conduzir sob esse prisma, somente quando se gosta do trabalho que se realiza, ou seja, o professor precisa gostar do que faz. Isso faz o diferencial na maneira como se relaciona com os alunos e como deve preparar as aulas, pois quando não se gosta das atividades do dia a dia, o trabalho torna-se um sofrível castigo que é transferido ao estudante, mesmo que de forma inconsciente, ainda mais quando não se tem segurança para trabalhar certos temas.

Para ensinar precisamos nos comprometer e, como educadores, temos a missão de direcionar os caminhos, orientar, motivar, aconselhar, instruir, incentivar, mediar, compreender, criar espaços alternativos e estimular cada um dos alunos, para que alcancem o aprendizado, valorizando as habilidades e competências de cada um, tornando, assim, a educação e o ambiente escolar mais prazeroso (FREIRE, 2001).

A atividade do educador incita como necessidade inescusável uma percepção visível quanto às referências existenciais das partes que estão envolvidas no sistema educacional. Isso diz respeito, para os indivíduos, à compreensão de si, dos outros e de suas relações mútuas, assim como de sua inserção ao grupo social e à humanidade em geral.

As condições de aprendizagem ofertadas pelo educador devem edificar pela interação, trocas de experiências e diálogos entre as partes, favorecendo a possibilidade de livre

expressão dos estudantes, quando o professor estimula-os a colocarem suas ideias e, também, a respeitarem diversas opiniões.

Depreende-se, por conseguinte, o efeito de dignificar o papel do professor, não só nas relações com os alunos, mas, sobremaneira, o de constituir-se como condição indispensável ao conceito de expositor e instigador deles. Neste sentido, atualiza-se a lição de Petry e Jorge (2009, p. 04):

É necessária uma libertação dos professores de seus condicionamentos, e para isso devemos primeiramente fazer uma reflexão profunda de nossa prática pedagógica, compreender nossos sentimentos e saber como agir e reagir diante deles, tendo coragem de nos lançarmos sobre o desconhecido da prática e da atualização. Um dos papéis do professor é assumir-se como expositor de desafios, instigador de perguntas, e isso só acontece quando revemos as nossas práticas. O professor que avalia sua prática, sempre busca uma nova forma de trabalhar os conteúdos com possibilidades de melhoria da qualidade do ensino, devendo ser um “ser” transcendente, ativo, atualizado, inovador, indagador, com atitudes emancipatórias, responsabilidade social e que sempre se questione em relação a sua prática, envolvendo e cativando seu aluno pela argumentação.

O bom professor é o que consegue, enquanto fala, trazer o aluno até a intimidade do movimento do seu pensamento. Sua aula é, assim, um desafio e não uma “cantiga de ninar”. Seus alunos cansam, não dormem. Cansam porque acompanham as idas e vindas de seu pensamento, surpreendem suas pausas, suas dúvidas, suas incertezas (FREIRE, 2001, p. 96).

Brabo (2004) corrobora que:

Entendendo a educação no sentido amplo de formação para a cidadania, deve-se considerar as relações sociais que se instauram no cotidiano escolar entre os atores do processo educativo, pois só se aprende a cidadania e a democracia se estas forem vivenciadas. Assim, estes dois âmbitos do processo de ensino-aprendizagem devem ser considerados: o conhecimento e os meios que possam favorecer o desenvolvimento de uma cultura de participação na escola. Ambos são responsabilidades da gestão democrática e pressupostos da educação para a vida na sociedade globalizada (BRABO, 2004, p. 02).

Ademais, cogita-se que a escola deve motivar ações democráticas para todos e, dessa forma, o Direito alcançaria esse fim, contemplando assuntos de questões de gênero, raça e classe, objetivando mudanças inerentes a preconceitos e estereótipos que influenciarão diretamente na vida futura.

Nesse ínterim, um dos principais papéis é o desempenhado pela Educação enquanto prática sócio cultural e, este processo, em sua própria essência, é político-educativo enquanto construtor de outras hegemonias, micro-hegemonias, talvez, e profundamente pedagógico –

na medida em que constitui-se ensino-aprendizagem "do outro" e "do diferente" na criação de uma sociedade mais justa e mais plural. Assim, também, neste processo, as propostas político-educativas de Paulo Freire ganham importância ainda maior, uma vez que as relações sociais são fundamentais aos processos de ensino-aprendizagem (SCOCUGLIA, 1999).

Entretanto, quem mantém expressão muito fechada, sem denotar nenhum sentimento de afetividade, conquista o apreço dos educandos pelo medo. Se não há interação do estudante com as aulas, o aprendizado não acontece e impõe o respeito aos alunos pelo pavor. O professor que expressa mau humor a fim de manter a ordem e a disciplina, não proporciona, ao aluno, a chance de perguntar e de formular críticas, transformando a aula num ambiente silencioso e chato. O sentimento apreensivo em relação às ações que normalmente não são tolerados por professores mal humorados e disciplinadores impera em salas em que estão atuando.

Na educação como um todo, o professor é o agente que mais influencia a aprendizagem dos alunos (SANCHES; SOARES, p. 93, 2014). Nesse mesmo raciocínio, as autoras completam ao destacar a atividade do professor:

[...] o docente assume o papel de orientador, por meio do qual tenta despertar a consciência crítica e reflexiva do discente, incentivando a criatividade e a pesquisa. No entanto, essa tarefa exige dele uma postura de proximidade e empatia, que pode estimular reflexões e debates e, assim, elevar e aproveitar o potencial do acadêmico. Dessa forma, a profissionalização docente constitui-se uma ação em constante evolução e formulação, que busca acompanhar a evolução dos contextos históricos nas quais estão inseridos os processos ensino-aprendizagem.

Em situações em sala de aula, podem-se encontrar alguns professores que, às vezes, se esquecem de que estão lidando com seres humanos, conduzindo a criatividade do educando a atividades mecânicas e sem fundamentação prática, deixando a escola apenas transmissora de conteúdos, desestimulando, dessa forma, o estudante a construir novos conhecimentos, tendo como uma das consequências desses atos a evasão de suas aulas ou até da escola. Dessa forma, é necessário criar em nossas escolas um ambiente agradável e acolhedor, tornando as aulas mais prazerosas, despertando no aluno o prazer de estudar e aprender, contribuindo para que se tornem cidadãos críticos e criativos.

O educador deve conduzir a construção dos conhecimentos como um processo qualitativo que favoreça ao sujeito a construção de sua entidade como sujeito livre, capaz de exercer suas capacidades críticas, criativas, produtivas e de participação positiva na reconstrução da sociedade. Por meio desse prazer pedagógico, no qual estará caracterizada a natureza de seu trabalho possibilitará a citada reconstrução da sociedade (SANCHES, 1997).

Por esse prisma, Maturana (1993) adverte acerca da consciência de que, em uma sala de aula todos os alunos possuem sua individualidade. Cada um pensa de forma diferente, tem diversas concepções políticas ou possui certa religião. A reação de cada um depende de como está organizada sua estrutura e esta rege as reações. Elas vão se modificando com o passar do tempo, pois o sujeito está exposto a diferentes circunstâncias e meios que os transformam como ser vivo.

É preciso reconhecer que os professores não possuem apenas saberes, mas também competências profissionais, que não se reduzem ao domínio dos conteúdos a serem ensinados, e aceitar a ideia de que a evolução exige que todos os professores construam competências antes reservadas aos inovadores ou àqueles que precisavam lidar com públicos difíceis (PERRENOUD, 2001).

Também é necessário compreender o que significa, para um aluno, o sentido da palavra “aprender”. Nesse sentido, Barbosa (2003a, p. 26) nos ensina que:

Para muitos deles, é fazer o que o professor pede: se for bem conformadinho, obediente, terá boas notas e passará para a série seguinte. São alunos que, quando se lhes pergunta o que é um bom aluno, respondem: aquele que é pontual e, em classe, levanta o dedo antes de falar. Definem, assim, o bom aluno sem dizer que este aprendeu muitas coisas, ao passo que, para aqueles que são realmente bons alunos, aprender é adquirir conhecimentos, entrar em novos domínios do saber, compreender melhor o mundo e ter nisso prazer.

Os educadores precisam conhecer sua disciplina e saber transformá-la de modo a ligá-la àquilo que os alunos já sabem, a fim de promover maior compreensão. Precisam conhecer melhor os alunos, descobrir o que eles sabem e podem fazer, assim como os recursos culturais que levam à sala de aula. Os educadores também precisam saber explicar conceitos complexos, problematizar, lançar desafios, coordenar discussões, avaliar a aprendizagem do aluno, controlar a sala de aula, e assim por diante (ZEICHNER, 2003).

Severino (2003) complementa que:

O educador, no entanto, precisa ainda amadurecer uma profunda consciência de sua integração à humanidade; ou seja, para bem desenvolver sua função educativa, é preciso que se dê conta de que a existência humana não ganha seu pleno sentido se não ultrapassar os limites da individualidade e do grupo social particular em que a pessoa se insere. Novamente estarão em cena as ciências humanas, mas agora vistas em sua abrangência antropológica, devendo servir de ponto de apoio para a constituição da abordagem filosófica necessária para que se compreenda bem e se encontre um sentido para a existência da humanidade como formando um todo/uno solidário.

A preparação do professor deve realizar-se, pois, de forma a torná-lo um profissional qualificado, consciente do significado da educação, para que possa, mediante o exercício de sua função, estender essa consciência aos alunos, ajudando-os para que experimentem a dimensão coletiva e solidária de sua existência.

O professor deve ser vigilante, como enfatiza Pereira (2007, p 149), pois precisa “verificar constantemente se o que está trabalhando com os alunos do ensino médio faz parte de sua realidade, é de seu interesse, tem sentido para eles, se enfim, a Sociologia não está inteligível para os alunos”.

Por fim, o docente poderá contribuir para que o aluno tenha contato com conhecimentos básicos de algumas leis, que até então eram, somente, de conhecimento de advogados, promotores, juízes, que os estudavam durante a faculdade. Deste modo, enfrenta o desafio de preparar o aluno para o exercício da cidadania, sobretudo considerando-se as diferentes incumbências delegadas à sua formação, ou seja, para atuar na educação desses jovens, auxiliando na formação do caráter.

3.3 As propostas de inclusão do Direito nas Escolas.

De início, cabe destacar que o ideal de incluir noções jurídicas nas escolas poderá ser uma colaboração louvável ao trabalho da educação para os direitos humanos, para o desenvolvimento do respeito pelo outro e pela convivência. Ideais ambicionados por todos que atuam como educadores. Sobretudo, a escola que, como uma instituição mediadora entre alunos e a sociedade, promoverá a irradiação, para fora dos muros, das novas informações e conceitos difundidos, favorecendo a criação de nova consciência cidadã (LEONARDO, 2015).

Alguns políticos já tentaram instituir o ensino do Direito nas escolas, como os deputados estaduais Marcos Cals (Solidariedade – Ceará), José Riva (PSD – Mato Grosso), os deputados federais Wilson Filho (PTB – Paraíba), Alex Mamente (PPS – São Paulo) e Romário Faria (PSB – Rio de Janeiro), de modo a fazer valer o disposto na Constituição Federal, como já apresentado anteriormente. Destaca-se primeiramente, a tentativa de se incluir o Projeto que visa oferecer conhecimento aos estudantes acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse projeto abrangeu vários Estados brasileiros da região Sudeste e Nordeste. O projeto, cujo objetivo é sócioeducativo, é direcionado às escolas de Ensino

Médio e Fundamental visando proporcionar a devida compreensão aos alunos acerca de seus direitos que estão elencados nesse estatuto.

O *Projeto ECA vai à escola* (Bahia) expõe concepções sobre direitos e deveres, editados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em união com professores, alunos, funcionários e as próprias famílias das escolas públicas, visando à formação de uma cultura cívica e de cidadania. O ECA vai à Escola foi criado pelos Conselhos Tutelares, que apontaram para a existência de uma relação conflituosa entre estes e as Escolas, na implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Na opinião dos conselheiros, havia um desconhecimento dos docentes sobre o Estatuto, mas, também uma resistência à sua aplicação, gerada, entre outros motivos, pelo entendimento de que esse ameaçava a sua autoridade (LIMA FREIRE, 2011).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ¹ (BRASIL, 1990), lei nº 8.069, publicada oficialmente no dia 13 de julho de 1990, se relaciona aos direitos, dispondo sobre a proteção integral das crianças e dos adolescentes, inspirado nos princípios constitucionais.

O objetivo desse projeto é inserir noções dos direitos tutelados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente na escola, incitando o interesse e atraindo uma visão crítica do ordenamento jurídico no âmbito escolar.

Ainda Lima Freire (2011) completa que:

O Conselho Técnico do Instituto da Criança e Adolescente (ICA) criou o projeto ECA vai à Escola objetivando repassar importantes informações contidas na Lei de forma a debater os assuntos inerentes que se enquadram com a cultura em que o Brasil se encontra atualmente, sendo fundamental seu conhecimento em âmbito escolar.

A escola é um exemplo do quanto pode render a abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, em termos de aprendizado e de cidadania e, desse modo, atingir a toda coletividade, pois também chegará ao destino de professores, funcionários e familiares dos alunos. Assim todos terão a ganhar com o projeto, uma vez que dispõe de variados tipos de materiais didáticos sobre o Estatuto para atividades educativas da escola, suscitando no aluno a concepção de que é sujeito de direito e não somente um mero cidadão.

Destaca Lima Freire (2011):

A situação socioeconômica que a sociedade brasileira se encontra atualmente está, dentre muitos outros fatores, indiretamente relacionada à falta de

¹ O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) foi instituído pela Lei 8.069 no dia 13 de julho de 1990. Regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes inspirada pelas diretrizes fornecidas pela Constituição Federal de 1988, internalizando uma série de normativas internacionais.

conhecimento sobre seus direitos e deveres, ou seja, a falta de uma Educação de qualidade. Este é um dos pilares que garantem um bom desenvolvimento social e econômico para o país, já que possibilita evolução cada vez maior e mais rápida em termos de conhecimentos para o indivíduo. Conhecimento este que ajuda na formação do ser humano enquanto cidadão participativo no meio social, defendendo e protegendo seus direitos, se responsabilizando e cumprindo com seus deveres.

Gregório (2015), ao destacar no site Dhnet.com sobre a instituição do programa na Paraíba, justifica e argumenta que:

Nesse sentido, além de o Projeto ECA NA ESCOLA informar sobre os principais direitos e deveres das crianças e dos adolescentes numa linguagem acessível e clara, vai também problematizar a situação da infância e juventude brasileira, particularmente no município de João Pessoa. Entre os temas que serão enfocados estarão o trabalho e a prostituição infanto-juvenis, a mortalidade infantil, a evasão e a repetência escolar (ou a exclusão de crianças e adolescentes da escola), a realidade de meninas e meninos de e na rua, e outros processos de exclusão social e de violação desses direitos, como também por que o ECA não é concretizado efetivamente em grande parte dos municípios brasileiros. O Projeto ECA NA ESCOLA pretende ir além dos Temas Transversais dos Novos Parâmetros Curriculares, por entender que o conceito de cidadania abordado por esses Temas é descontextualizado, fragmentado e restrito, pois os processos históricos determinantes da exclusão social estão ausentes nos objetivos do ensino fundamental dos Parâmetros Curriculares e dos próprios Temas Transversais. Nesse sentido, a cartilha tem como pressuposto básico disseminar o Estatuto da Criança e do Adolescente nas escolas públicas municipais da Capital como prática da cidadania, tendo como um dos seus princípios a construção coletiva de uma educação voltada para cidadania sobre os direitos e deveres de crianças e adolescentes, numa troca de saberes e fazeres da educação.

Pior do que ser desconhecido por muitos, são as interpretações errôneas e, por vezes, mal intencionadas, frequentemente alimentadas e difundidas pela mídia sensacionalista, que sistematicamente busca descaracterizar o ECA, difundindo mitos que não correspondem à sua realidade, atribuindo-lhe, indevidamente, situações que, na verdade, são decorrentes de desajustamentos familiares, inoperância e insuficiência do sistema educacional do país além da omissão do poder público e da sociedade em geral. Nesse raciocínio se faz necessário externar o conteúdo do Estatuto aos alunos, uma vez que esses estão sujeitos ao conteúdo do mesmo.

Esses projetos não são uma nova disciplina; são atividades extras às do conteúdo da matriz curricular que são lecionados como uma atividade extracurricular. Gimenez e Machado (2012) comentam o descrito acima:

A ideia não é criar uma nova disciplina, e sim trabalhar a questão nas disciplinas que já existem, tornando o ECA presente no dia a dia da escola. Com isto, o ECA passa a fazer parte integrante do currículo obrigatório das

escolas de ensino fundamental, estabelecendo ainda que deva ser produzido e distribuído material didático adequado ao tema elevando a escola à condição de disseminadora obrigatória dos direitos da criança e adolescente.

O Estatuto da Criança e Adolescente contempla, em seus duzentos e sessenta e sete artigos, o que levaria a criança e adolescente à proteção integral, como um dos princípios norteadores desse sistema legal. Usá-lo de forma que possa enaltecer sua função promocional é apontar para uma infância sadia e saudável. Entretanto, não é isto que se observa na realidade social atual. Por serem pessoas em pleno desenvolvimento necessitam da família, escola e do Estado como norteadores de seus direitos amparados no citado diploma legal (GIMENEZ; MACHADO, 2012).

Cybulski (1966) *apud* Albergaria (1999, p. 180-181) observa que:

[...] a proteção do adolescente que é infrator, inadaptado ou em perigo moral representa um investimento análogo ao investimento com a educação. O capital fundamental de uma nação é a população adolescente, da qual depende a sua sobrevivência e prosperidade. Uma juventude sadia, instruída e bem educada, preparada para a idade adulta e integrada na vida da nação, é um investimento preferencial.

É clara a necessidade da reforma curricular com a introdução de matérias jurídicas no Ensino Médio. Todavia, se o foco é a formação correta dos estudantes por meio do conhecimento jurídico, deve-se ater que, de certa forma, esta ideia, nem que seja por atividades extracurriculares, já está sendo colocada em prática em algumas regiões do país.

É salutar a informação aos alunos sobre a vivência dentro dos parâmetros da democracia, para tanto são necessárias aulas de cidadania e vivê-la na escola, com o intuito de repassar aos estudantes da rede pública os valores de uma vida melhor, distante das drogas e da violência, mantendo o enfoque e as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (LIMA FREIRE, 2011).

Nessa mesma linha de raciocínio, a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) de São Paulo criou um projeto de ensino voltado ao Ensino Médio, denominado *OAB vai à Escola*, introduzido em 1993, cujo objetivo era democratizar o conhecimento jurídico, levando ao âmbito escolar material informativo que abordava tópicos relacionados ao Direito. O projeto de mesmo nome também foi instituído em outros Estados brasileiros.

Tais projetos contribuiriam a fim de ajudar a mudar a realidade da nossa sociedade e esta deixaria de remediar os problemas, ao invés de preveni-los. Estes questionamentos tomaram conta do cotidiano de pessoas que elaboraram esses projetos cujo desejo de ajudar efetivamente na mudança social tomou forma e o binômio palavras e ações se fundiram.

O site da Ordem dos Advogados do Brasil da Bahia assim apresenta e justifica o projeto:

O "OAB vai à Escola" é um projeto que tem como objetivo conscientizar alunos das escolas públicas sobre a importância dos direitos humanos e da cidadania, através de palestras e debates realizados por advogados voluntários nas salas de aula. Noções básicas de direito e cidadania, o funcionamento dos três poderes, em especial o Judiciário, e simulações de mesas, como de conciliação, júri e audiências, integram o projeto (OAB-BAHIA, 2015).

No site da OAB de Roraima, publicado em 16 de outubro de 2014, aduz que esse projeto desse órgão jurídico tem como finalidade levar, aos estudantes da rede pública e privada de ensino, o conceito sobre voto ético. A ideia é mostrar a importância do voto consciente para a construção de um processo eleitoral democrático totalmente sem vícios, tendo a honestidade e a boa fé como principais parâmetros.

Esse projeto é encontrado em quase todos os Estados brasileiros e com objetivos semelhantes. Palestras e cartilhas são elaboradas a fim de ficar mais simples a compreensão e o trabalho pedagógico, visando atingir as metas do programa que são elaboradas, de forma didática e com linguagem simples, com noções de ética, cidadania, direitos e deveres dos cidadãos. Estes materiais são organizados pelas próprias Comissões, tendo como público alvo os estudantes do Ensino Médio, ou seja, alunos que estão próximos de ingressar no mercado profissional, bem como principiar os atos da vida civil.

As unidades escolares têm sido beneficiadas por esses projetos objetivando garantir, primeiramente, o direito dos alunos a uma educação com qualidade, condição essencial ao seu desenvolvimento como pessoas e como cidadãos e, por outro lado, a criação de condições para que as comunidades intra e extraescolares participem de vivências comuns, de discussões especialmente sobre a acepção da cidadania hodiernamente e sobre o abuso de drogas e da violência.

Lima Freire (2011) destaca alguns projetos envolvendo a inclusão do Direito no Ensino Médio:

Em Mato Grosso, o deputado e presidente da Assembleia Legislativa do estado, José Riva, é autor do projeto que torna obrigatório o ensino em todo o estado de noções básicas de direito constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio. O deputado certifica a importância do conhecimento do direito constitucional, que propiciará aos cidadãos uma participação política e administrativa de forma mais efetiva na elaboração de um Estado Democrático, favorecendo nas condições de vida do povo. O deputado ainda conclui que histórica e contemporaneamente a sociedade tem sido privada das condições mínimas de uma existência com dignidade, principalmente por não ter acesso ao conhecimento e entendendo de seus direitos e deveres

enquanto cidadãos brasileiros. Já nos estados de Rondônia e Acre, a fonte de inspiração para a inclusão de noções básicas de direito nas escolas partiu da Ordem dos Advogados do Brasil e de Associações representativas da sociedade. O projeto é garantido pelo deputado Luiz Gonzaga que defende a ideia que se cada cidadão for advogado dos próprios direitos, certamente teríamos uma sociedade bem melhor e mais harmonizada.

Nesse panorama, destaca-se, também, o Projeto de Lei do Deputado Federal Wilson Filho (PTB-PB) que altera o artigo 36 da LDB (BRASIL, 1996), que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir Introdução ao Direito como disciplina obrigatória no Ensino Médio. O Projeto de Lei 1609 é de 2011 e está em tramitação. O parlamentar esclarece na íntegra a justificativa:

Entendemos que a escola representa um espaço privilegiado para a formação política e de tomada de consciência sobre os aspectos normativos da convivência em sociedade. Ora, não se pode suscitar essa formação sem abordar a Ciência do Direito. Como tratamos aqui de jovens na faixa etária de 15-17 anos, público do ensino médio, de abordá-la de forma introdutória. O objetivo é apresentar a esses jovens o Direito como norma, como lei, como faculdade e também como fato social. Tratar conceitos como direito e moral, direito e justiça, noção de ordenamento jurídico, bem como ilícito, sanção e imputação, mas, principalmente, noções básicas de Direito Constitucional e Direito do Consumidor. O reconhecimento de tais conceitos poderá ajudar na construção de identidades mais afeitas a respeitar o Estado de Direito e a compreender que a vida em sociedade pressupõe a observância de direitos e deveres para todos, e, certamente oferecerá meios para que o indivíduo reconheça os instrumentos legais e o funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro, habilitando-o para exercer melhor sua cidadania (BRASÍLIA, 2011).

Nessa esteira, o Deputado Federal Alex Mamente (PPS-SP) foi outro a propor, no corrente ano, o projeto de lei que também visa alterar o artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases Da Educação Nacional (BRASIL, 1996), para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do Ensino Médio. Em 2015, no site da câmara paulista ele justifica:

Para alcançar estes objetivos é essencial que as pessoas sejam instruídas sobre seus direitos e deveres, aprendendo noções básicas de Justiça e Cidadania, Teoria Geral do Estado, Direitos Fundamentais e Direitos do Consumidor, que permitirá a evolução das relações sociais, políticas e de consumo. O momento adequado para receber estas instruções é a adolescência, no período do ensino médio, pois maduro o suficiente para compreender e, também, porque inicia o exercício da cidadania e das relações de consumo. Além do relevante aspecto na formação do cidadão, a Introdução ao Direito contribuirá para que os adolescentes tenham consciência de suas obrigações e das consequências de seus atos, no afã de refrear que os adolescentes tenham conflito com a Lei. Assim, a inclusão da Introdução ao Direito, contribuirá para atingir estas finalidade, proporcionando aos adolescentes a qualificação necessária para melhor compreender sua participação na comunidade e no desenvolvimento

nacional. Em longo prazo, uma geração que aprende as noções básicas de seus direitos e deveres, certamente contribuirá para o desenvolvimento do Brasil, pois serão adultos conscientes e preparados para o convívio social em benefício de toda a comunidade (SÃO PAULO, 2015).

Destarte, durante seu mandato de deputado federal, Romário Faria (PSB-RJ), apresentou o projeto de Lei 6954, de 2013, que visa incluir o estudo da Constituição Federal nos ensinos Fundamental e Médio. Por meio deste, a disciplina deverá formar um cidadão consciente de seus direitos individuais e deveres sociais. A proposta altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 1996).

O parlamentar, no site Romario.org², explica que “o objetivo deste projeto seria expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres”. Ele ainda completa, justificando no seu projeto (que está em tramitação):

Ao completar 16 (dezesesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade. Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja. Especialmente após as manifestações de junho deste ano, tornou-se necessária maior atenção aos nossos jovens, quase adultos, que nos remetem à lembrança dos caras pintadas de outrora (BRASÍLIA, 2013).

Em 2006, o presidente da Assembleia Legislativa do Ceará, na época, o então Deputado Estadual Marcos Cals elaborou a “*Cartilha do Jovem Consumidor*”, com a finalidade de esclarecer, à população, assuntos que estão dispostos no Código de Defesa do Consumidor. Araújo (2006, p. 03) esclarece que:

A Cartilha faz parte de projeto que engloba diversas iniciativas a serem desenvolvidas em prol dos consumidores, por entender-se que o conhecimento acerca dos direitos que os assistem é a base para a consequente aplicabilidade dos mesmos. Assim, a Cartilha foi formulada em linguagem acessível, com ilustrações e atividades, que permitirão a fácil compreensão das normas de proteção e defesa do consumidor, bem como a utilização correta das mesmas. Com ela, o consumidor poderá, a qualquer momento, obter informações e orientações necessárias para melhor satisfazer suas necessidades. E, ao final, testar os conhecimentos aprendidos. É fundamental a existência de instrumento apto a conscientizar os jovens, bem como educá-los sobre a importância do Direito do Consumidor. Com o conhecimento de direitos e deveres, enquanto cidadãos consumidores, os jovens, por certo, passarão a exigir e cumprir posturas nas relações de consumo firmadas como, também, poderão interferir no comportamento familiar no momento de adquirir produtos ou serviços. O propósito é

² <http://www.romario.org/>

incentivar a inclusão, no currículo escolar, de noções básicas de direito do consumidor, no ensino infantil, fundamental e médio, tendo, o educador, o papel de dinamizar e motivar tal processo, pois ajudará os educandos a participarem e compartilharem suas opiniões.

A sociedade não pode ser considerada democrática sem a participação efetiva de seus componentes, realizando o exercício da cidadania, atuando na busca do respeito aos seus direitos. Sendo assim, não basta a existência da Constituição e das leis de cunho social, é necessário que estas sejam conhecidas para sua efetivação.

Acredita-se que o ensino deva ser mudado ou inovado. Mas os projetos elencados mostram que deverá ser criada uma nova disciplina, o que geraria gasto a mais para o governo, o que impede o sucesso dos projetos de lei, pois sabemos a situação que está a Educação no que tange às verbas, o que, atualmente, seria muito difícil de acontecer, pois uma matéria a mais no currículo escolar significa que o número de aulas de outras disciplinas seria reduzido ou deveria aumentar o horário de aulas para que se encaixasse a essa nova disciplina, além da contratação de mais professores.

A disciplina de Sociologia, estudada nos três anos do Ensino Médio, tem apenas uma aula por semana, o que também pode ser considerado num aspecto positivo, pois, ao se incluir as noções de Direito na mesma, levando-se em conta a maturidade que, nessa idade já apresenta desenvolvida para atuar com responsabilidade na vida civil, também não excluiria da carga horária outras disciplinas.

Em face disso, os objetivos desses projetos inseridos em âmbito escolar visam, não apenas a formação com excelência do aluno diante da sociedade, mas, também, levá-los a participarem ativamente no desenvolvimento do Estado enquanto cidadãos e, assim, diminuir de forma gradual as diferenças sociais e outros fatores que limitam o desenvolvimento do país.

Dessa forma, acredita-se que a disciplina Sociologia poderia ser inovada, a fim de se alterar ou reformular a ementa da mesma e, desse modo, não se criaria uma nova disciplina, o que seria inviável, pois geraria encargos ao Estado em contratações de docentes e reduziria a quantidade de aulas do horário escolar de alguma disciplina para incluí-la. Essa discussão será realizada no capítulo seguinte, objetivando apresentar alternativas viáveis para concretização do presente projeto.

CAPÍTULO 4 – A JUSTIFICATIVA PARA A INTRODUÇÃO DE NOÇÕES DO DIREITO E A MATRIZ CURRICULAR.

4.1 A Proposta Curricular 2009.

Em 2008, a Secretaria da Educação de São Paulo elaborou uma nova Proposta Curricular de Sociologia, em consonância com a LDB, que deu autonomia às escolas para que estas definissem seus próprios projetos pedagógicos.

Esta Proposta se completa com outros documentos dirigidos aos professores, que são organizados por bimestre, como o Caderno do Aluno e Situações de Aprendizagem das escolas estaduais. Este último visa orientar o educador sobre os conteúdos disciplinares organizados por série além de atividades extraclasse e estudos interdisciplinares (SÃO PAULO, 2009, p. 10).

A referida disciplina compõe a área das Ciências Humanas, a qual nos leva à reflexão inicial sobre a inclusão de noções jurídicas no campo dos conhecimentos a serem ofertados aos alunos, atualmente, no conjunto da Educação Básica.

Para Mello (1998), na área de Ciências Humanas, destacam-se as competências relacionadas à apropriação dos conhecimentos dessas ciências com suas particularidades metodológicas a fim de desenvolver a compreensão da tradução da identidade, da sociedade e da cultura, que configuram os campos de conhecimentos das Ciências Humanas necessários ao exercício da cidadania.

O ensino do Direito, dentro da Sociologia, se inspira na necessidade do exercício consciente da cidadania pelos alunos, e seria o antídoto eficaz e permanente contra a cruel relação existente entre a elite dominante e o povo, no sentido de levar o jovem cidadão ao conhecimento básico de seus direitos e deveres, na esperança de serem sedimentares as condições fundamentais a uma convivência social mais harmônica e solidária.

O disposto na Proposta Curricular de Sociologia, elaborado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e que é utilizada atualmente nas Escolas, dispõe que “[...] elaborar uma proposta curricular para Sociologia implica considerar as concepções anteriores que orientaram, em diferentes momentos, os estudos, os debates e o ensino dessa disciplina” (SÃO PAULO, 2009, p. 41).

Quando a disciplina voltou a compor o currículo do Ensino Médio, a perspectiva era de que esta se apoiasse no reconhecimento de que a democratização se dá por meio da

participação consciente, racional e bem informada dos alunos nos assuntos públicos, firmando e construindo a crítica ao aparato estatal.

Na Proposta, também se compartilha a ideia de que o ensino de Sociologia tem como finalidade contribuir para o aperfeiçoamento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico, preparando-o para o exercício da cidadania, conforme o disposto no artigo 35, inciso III da LDB (BRASIL, 1996).

Nessa perspectiva, a Proposta Curricular simboliza uma ação que legitima as finalidades do currículo escolar, ou seja, “um processo de seleção e de produção de saberes, de visões de mundo, de habilidades, de valores, de símbolos e significados, portanto, de culturas [com forças] de instituir formas de organizar o que é selecionado”, considerando-o legítimo para ser ensinado (LOPES, 2004, p. 111).

Cabe destacar que, do mesmo jeito, sabemos que essa não é uma exclusividade da Sociologia e que outras disciplinas que integram o currículo do Ensino Médio exercem, também, essa função.

Recorrendo a Sacristán (2000, p.17): “Os currículos são a expressão do equilíbrio de interesses e forças que gravitam sobre o sistema educativo num dado momento, enquanto que através deles se realizam os fins da educação.” Fins estes que são datados.

Outrossim, importa destacar que se trata de um currículo padrão, pois se faz alusão a um padrão real que é o sistema de ensino do Estado que, de concreto, se distingue pela heterogeneidade de cada lugar, de cada Diretoria de Ensino, de cada Unidade Escolar, particularmente considerada.

Desta forma, a reflexão sobre o currículo, segundo algumas hipóteses sobre o tipo de ensino que estaria ligado à perspectiva de “análise crítica reconceituada”, preocupada com as questões relacionadas ao poder, à justiça, à raça, à classe, ao gênero, às ideologias e aos discursos presentes na educação e nas dinâmicas sociais e culturais, constituem o sistema social (KINCHELOE, MACLAREN, 2006, p. 283).

Mas a Sociologia pode, de acordo com as Orientações Curriculares da Proposta Curricular do Ensino Médio de Sociologia (SÃO PAULO, 2009, p. 42):

Contribuir para a formação do jovem brasileiro quer aproximando esse jovem de uma linguagem especial que a Sociologia oferece, quer sistematizando os debates em torno de temas de importância dados pela tradição ou pela contemporaneidade. A Sociologia, como espaço de realização das Ciências Sociais na escola média, pode oferecer ao aluno, além de informações próprias do campo dessas ciências, resultados das pesquisas mais diversas, que acabam modificando as concepções de mundo,

a economia, a sociedade e o outro, isto é, o diferente – de outra cultura, ‘tribo’, país, etc. Traz também modos de pensar (Max Weber 1983) ou a reconstrução e desconstrução de modos de pensar. É possível, observando as teorias sociológicas, compreender os elementos da argumentação – lógicos e empíricos – que justificam um modo de ser de uma sociedade, classe, grupo social e mesmo comunidade.

A Proposta abrange não somente a Sociologia, mas a união das Ciências Sociais com a Antropologia e a Ciência Política. Sendo assim, o foco principal da disciplina é levar o aluno a compreender quem ele é enquanto membro da sociedade brasileira, de forma que o centro das preocupações pedagógicas é o aluno e o modo como ele pensa sobre a sociedade em que vive.

Hypolito (1991, p. 4) afirma que na década de noventa, a escola brasileira passou por várias modificações em termos de estrutura e de organização da Proposta e cita que:

[...] a escola transitou de um modelo tradicional, que se caracterizava pela autonomia do professor em relação ao ensino e à organização escolar e por processos burocráticos praticamente inexistentes, para um modelo técnico-burocrático, caracterizado pela redução da autonomia do professor em relação ao ensino e à organização da escola [...].

Ao situar-se a Proposta Curricular, dentro das tramas sociológicas do contexto escolar, cujas finalidades do ensino das Ciências Humanas permitem depreender o quanto esta pode ser essencial, de fato, na criatividade e autonomia de educadores e educandos no processo educativo.

Nesse diapasão, a Proposta traz esse entrave na qual se evidencia na falta de apreço e descompromisso com os princípios da gestão democrática, da autonomia do professor e da construção coletiva do Projeto Político Pedagógico, conforme prerrogativa do art. 3º da LDB nº 9394/06 (BRASIL, 1996), alinhadas ao disposto no inciso VI, do art. 206, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), preceitos que se articulam ao art. 14 da mesma LDB. Além das referências apresentadas a nova LDB retomou do art. 32 (inciso III), como norte de toda educação nacional, a exigência de “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, numa indicação clara do primado dos princípios democráticos como referência da dinâmica escolar”, princípios estes desconsiderados na elaboração e implantação da Proposta Curricular em análise, facilmente comprováveis na formatação do Caderno do Professor (DAVID, 2012, p. 08).

Como pontua Bauman (2009), os princípios basilares da prática educativa que foram criados na perspectiva de um mundo duradouro, encontram-se, hoje, permeados por uma

realidade mutável e ultra-saturada de informações. Educar neste mundo líquido³, nunca foi tão desafiante, pois traz novas e complexas formas de organização da vida social.

Nesse panorama, vislumbra-se um cenário fadado por uma estrutura administrativa centralizada, tecnicista e burocrática, que põe em discussão a autonomia e a competência do professor.

Tavares e Rogado (2008) afirmam que, da forma em que a proposta curricular foi fundamentada, é preciso respeito à autonomia do professor, pois minimiza o seu papel de conhecedor e responsável pelos conteúdos e conceitos que seleciona, reestrutura e adapta para serem trabalhados em sala de aula, segundo os objetivos que determina de antemão.

Entende-se que o destaque na centralidade da linguagem nos métodos de desenvolvimento, denota que a Proposta Curricular sugere que o aluno aprenda, pouco a pouco, enfrentando as consequências das próprias ações, respeitando e criticando normas, formulando seu próprio projeto de vida e tecendo seus sonhos de transformação do mundo.

Em linhas gerais, pode-se dizer que o currículo é um instrumento que resulta na contextualização das práticas pedagógicas escolares; é uma representação dos processos de produção e reprodução do conhecimento, é um documento que orienta, normatiza e organiza as decisões do poder educativo (PACHECO, 2005).

No contexto da temática discutida, currículo é, então, uma noção que se precisa discutir mais de perto: é entendido como o núcleo que corporifica o conjunto de todas as experiências cognitivas e afetivas vividas pelos estudantes no decorrer do processo de educação escolar, o que significa entendê-lo como um espaço conflituoso e ativo de produção cultural (SILVA, 1995).

Depreende-se, por conseguinte, que no currículo confrontam-se culturas e linguagens distintas produzidas na escola e, principalmente, em outras instâncias do social. Assim sendo, a escola deve oferecer um local narrativo e privilegiado.

Barbosa (2003b) sugere a necessidade de se investir em discussões que permitam, exatamente, exercitar outros olhares sobre as práticas pedagógicas que se desenvolvem no contexto escolar, fornecer os instrumentos para favorecer esse tipo de reflexão acerca da própria prática é uma grande contribuição.

³ Bauman (2009) ao destacar “mundo líquido” explica que há rápida mutação, “compromissos para a vida” podem se revelar como sendo promessas que não podem ser cumpridas — deixando de ser algo valioso para virarem dificuldades. Os tempos são “líquidos” porque tudo muda tão rapidamente. Nada é feito para durar, para ser “sólido”.

Destarte, a despeito de a proposta curricular introduzir aspectos atuais que têm sido divulgados nos Planos Curriculares Nacionais, é possível que tais conteúdos e a abordagem dos mesmos permitam que os alunos se tornem mais instruídos e educados, ou seja, cidadãos capazes de se emancipar, que pensam espontaneamente, que são inventivos e criticamente formados para desvelarem as perspectivas da dominação que opera, não apenas no aspecto objetivo, mas também no subjetivo.

Há de se salientar, todavia, que a Proposta parte do princípio de que nos “ [...] proporciona um testemunho, uma fonte documental, um mapa do terreno sujeito a modificações; constitui também um dos melhores roteiros oficiais para a estrutura institucionalista da escolarização” (GOODSON, 1995, p. 21). Nesse contexto, o currículo escrito, sendo uma “prova visível, pública e autêntica da luta constante que envolve as aspirações e objetivos de escolarização” (idem, p. 17).

Dessa forma, a dominação que se reproduz por meio da ideologia da semiformação, torna os cidadãos cada vez mais inclusos ao existente e aparente. Isso posto, recorre-se às Orientações Curriculares da Proposta Curricular (2009, p.43), destacando essa opção metodológica:

Um papel central que o pensamento sociológico realiza é a desnaturalização das concepções ou explicações dos fenômenos sociais. Há uma tendência sempre recorrente a se explicar às relações sociais, as instituições, os modos de vida, as ações humanas coletivas ou individuais, a estrutura social, a organização política, etc. com argumentos naturalizadores. Primeiro, perde-se de vista a historicidade desses fenômenos, isto é, que nem sempre foram assim; segundo, que certas mudanças ou continuidades históricas decorrem de decisões, e essas, de interesses, ou seja, de razões objetivas e humanas, não sendo fruto de tendências naturais. Outro papel que a Sociologia realiza, mas não exclusivamente ela, e que está ligado aos objetivos da Filosofia e das Ciências humanas ou naturais, é o estranhamento. No caso da Sociologia, está em causa observar que os fenômenos sociais que rodeiam todos e dos quais se participa não são de imediato conhecidos, pois aparecem como ordinários, triviais, corriqueiros, normais, sem necessidade de explicação, aos quais se está acostumada, e que na verdade nem são vistos (SÃO PAULO, 2009, p.43).

Uma alternativa do Estado em relação à proposta seria investir em uma concepção curricular crítica, segundo o qual o ambiente escolar não seria simplesmente um lugar de cultura obrigatória e reprodutivista, mas um ambiente cultural adequado para dialetizar com os saberes e práticas intelectuais locais.

Não obstante a influência cultural, Enguita (1993, p. 283), chama atenção e frisa que o Estado, em relação aos materiais padronizados, o currículo:

[...] geralmente contém declarações de objetivos, todo o conteúdo e material curricular necessário, especificações prévias das ações a serem

desenvolvidas pelos professores e as respostas apropriadas por parte dos estudantes e teste de diagnóstico e de resultado coordenados com o sistema.

Nesse diapasão, cristalizam-se os pensamentos de Moreira e Silva (1995, p. 27-28) ao remeterem-se à cultura em uma perspectiva crítica, onde esta é um terreno de luta e não aquilo que se recebe. Nesta visão, o currículo não é o meio de algo a ser transmitido e passivamente absorvido, mas o terreno em que ativamente se criará e produzirá cultura. O currículo é, assim, um terreno de produção e de política cultural, no qual os materiais existentes funcionam como matéria-prima de criação, recriação e, sobretudo, de contestação.

Entretanto, tal dialética deveria, assim, oferecer aos alunos a maneira de como contestar o que está obrigado adquirir e ter o conhecimento científico, como uma das eventualidades que compõem a cultura. Enfim, a interpretação do currículo, dessa forma, estaria voltada aos quesitos de como o educando vai desenvolver sua autonomia em contato com a cultura trabalhada pela escola.

Nessa mesma direção, entende-se que a Proposta Curricular adota um currículo que se constrói alicerçada em conhecimentos relevantes para a criação das novas gerações. Desse modo, é composta de diversos saberes que são selecionados em uma variada série de possibilidades de conteúdo. Além disso, sem sombra de dúvida:

[...] transmite visões sociais particulares e interessadas, o currículo produz identidades individuais e sociais particulares. O currículo não é um elemento transcendente e atemporal – ele tem uma história, vinculada as formas específicas e contingentes de organização da sociedade e da educação (MOREIRA; SILVA, 1995, p. 8).

Destaca-se que o currículo escolar, em sua implementação, não deve vir ao encontro dos alunos, de forma autoritária, mas deve sim, dar chances ao professor, na ponta do processo educativo, em ler, discutir, concordar ou discordar da proposta.

O currículo e o conhecimento escolar passam a ser vistos “como invenções sociais”, resultantes “de um processo envolvendo conflitos e disputas” sobre a seleção de quais conteúdos estarão presentes no currículo escolar. Dessa maneira, analisar as questões que envolvem o currículo passa pela investigação do modo como o saber “é organizado e transmitido pelos programas escolares” e direcionado às novas gerações (YOUNG, 1982, p. 151).

Em se tratando da cultura construída no âmbito escolar, Barbosa (2003b) faz uma conexão desta com os Direitos Humanos, tema que a Proposta Curricular prioriza quando trata da cidadania, disposto no currículo do terceiro ano do Ensino Médio (SÃO PAULO, 2009, p. 08). O autor comenta que:

Quando falamos em cultura, é importante deixar claro que não estamos nos limitando a uma visão tradicional de cultura como conservação: dos costumes, das tradições, das crenças e dos valores. Pelo contrário, quando falamos em formação de uma cultura de respeito aos direitos humanos, à dignidade humana, estamos enfatizando, sobretudo no caso brasileiro, uma necessidade radical de mudança. Assim, falamos em cultura nos termos da mudança cultural, uma mudança que possa realmente mexer com o que está mais enraizado nas mentalidades, muitas vezes marcadas por preconceitos, por discriminação, pela não aceitação dos direitos de todos, pela não aceitação da diferença.

Ainda que possa haver posição dissonante no que tange à inserção de noções jurídicas no Ensino Médio, destaca-se que a mesma já está disposta na Proposta Curricular de Sociologia e somente deveria ser colocado em prática, alterando a ementa, como já falado, de modo a condizer com a maturidade dos alunos, de acordo com a série, a partir do conhecimento prévio dos direitos, ampliariam seus horizontes nas relações sociais.

De igual modo, a carga horária a qual os alunos são submetidos, já se encontra alta e essa não seria alterada. Aqueles que estão em época de vestibular e do ENEM, se preparariam normalmente. Além disso, a inserção seria louvável também, pois contribuiria com as provas, uma vez que o tema das redações, na grande maioria, possui sua coletânea baseada nos Direitos Humanos e fatos conexos de algumas leis.

4.2 A introdução de noções do Direito baseada na Matriz Curricular do Ensino Médio em Sociologia.

Fundamentalmente, embora haja explícita necessidade de incorporar temas jurídicos no currículo educacional, a única disciplina que forneceria ao aluno o embasamento teórico básico necessário é a Sociologia, conforme será destacado e explicitado, devido o conteúdo já disposto na Matriz Curricular e, tal fato, considera preceitos constitucionais essenciais ao exercício da cidadania.

De início, contextua-se a matriz curricular do Ensino Médio, retratada nas três séries da Proposta Curricular de Sociologia, enfatizando o que deverá ser lecionado durante o ano letivo, disciplina na qual poderia se enquadrar as noções de Direito. Entretanto, ao analisá-la, primeiramente no Primeiro Ano do Ensino Médio, vislumbra-se o conteúdo a seguir:

1ª SÉRIE – ENSINO MÉDIO:

1º BIMESTRE: O aluno na sociedade e na Sociologia

2º BIMESTRE: O que permite o aluno viver em sociedade?

3º BIMESTRE: O que nos une como humanos? O que nos diferencia?

4º BIMESTRE: O que nos desiguala como humanos? (SÃO PAULO, 2009, p. 45).

Mister destacar que, inicialmente, a Proposta propõe destacar o aluno na sociedade em que vive, da maneira como se relaciona. Fernandes (1977) já elegia o ensino de Sociologia como uma das formas de divulgação dos conhecimentos sociológicos e para a formação de indivíduos mais capazes de se integrarem civicamente à sociedade, ou seja, indivíduos mais conscientes de seus direitos e deveres de cidadão.

A educação, como instituição, deve demonstrar as demandas do que se intenta e o que se define como sociedade e realidade. A Sociologia, dentro desse processo, é um dos mecanismos capaz de modificar e “estranhar” aquilo que é oferecido para os alunos como determinado, como natural.

Charlot (2003, p. 25), ao falar sobre os alunos como sujeitos e a relação social, destaca que:

Os alunos, como todo ser humano, são indivíduos singulares e, como todo ser humano, membros de uma sociedade. Todo ser humano é indissociavelmente social e singular, e não há nenhum sentido em se perguntar qual a parte do social e a do singular. Sou 100% social (senão, não seria um ser humano) e 100% singular (porque não há dois seres humanos semelhantes) e o total ainda é 100% e não 200%. Em termos mais científicos, as relações entre social e singular são multiplicativas e não aditivas. O que é preciso compreender é a forma social de ser singular e a forma singular de ser social.

Analisa-se como os jovens percebem e atribuem importância ao momento das aulas, com espaço para discutirem a realidade que os cercam. Assim, deve-se suscitar que os jovens anseiem por mudanças, as quais devem se dar nas escolas, acompanhando o advento da modernidade e as novas formas de comunicação.

O tema da relação entre indivíduo e sociedade aloca-se nas primeiras aulas da disciplina, quando os alunos deparam-se com um recorte científico, ainda não devidamente estabelecido no Ensino Médio. Devido a isso, e à própria noção individualista vigente (entre outros fatores) em relação aos fenômenos coletivos, supõe-se que os significados vinculados à matéria estão profundamente imbricados ao senso-comum irrefletido. De acordo com a Proposta, esse fato resulta das suposições anteriores que o professor deve propor-se a estabelecer fazendo uma ponte do cotidiano à Ciência, de modo que não aprofunde demais o tema, mas que coloque, mesmo que preliminarmente, “uma visão sociológica que cause certo estranhamento, certo deslocamento na análise do ser humano, este não mais isolado, mas emaranhado em algo denominado sociedade” (SÃO PAULO, p. 06, 2009).

Entretanto, o aluno precisa construir seus conhecimentos com auxílio da educação, para aceitar e enfrentar o mundo que vive, ou seja, o que precisa para viver em sociedade,

adquirindo meios a fim de tornar-lhe mais capaz, de modo a entender o meio que está inserido com confiança e discernimento para separar o certo e o errado, tendo consciência de sua capacidade, de modo a se sentir útil.

Stefano (2014) destaca sobre a convivência do aluno em sociedade e a importância das normas jurídicas em seu cotidiano, que:

Para que o ser humano possa conviver em sociedade é, pois, fundamental a educação que nasce no seio familiar onde se aprende desde a linguagem corporal, a verbal, a coordenação motora, as crenças e valores familiares, cominando no aprendizado e no exercício de comportamentos necessários à sua inclusão no ambiente social. Posteriormente seu horizonte é ampliado e passa a conviver no meio social, aprendendo e entendendo, neste momento, que existem outras normas morais, costumes e normas gerais da vida social, dentre elas as jurídicas.

Ademais, pode-se incluir e esclarecer aos alunos temas relativos aos Direitos e Garantias Fundamentais, dispostos no artigo 5º da Constituição e alguns de seus incisos, discutindo acerca do Princípio da Isonomia, na qual aduz que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...” (BRASIL, 1988).

Destarte, evidencia a diferença da classe social e econômica e o que diferencia o cidadão, classe e estratificação social, de modo a definir a hierarquia entre os cidadãos no que tange à classe social nas divisões de poder e riqueza, na sociedade em que convivem.

Destaca-se, também, o racismo como crime, suas punições e sua prática na questão da inafiançabilidade, imprescritibilidade e a cominação de pena de reclusão, destacando-a das demais práticas discriminatórias, na qual também encontramos referências a "preconceito" e "racismo" no artigo 3º, inciso IV da CF/88 (BRASIL, 1988), constituindo um dos objetivos do Brasil: "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Acrescenta-se ainda que, no artigo 4º, inciso VIII da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dispõe-se que: “o Brasil é regido pelo princípio do repúdio ao terrorismo e ao racismo” (BRASIL, 1988), de modo a finalizar o que descreve a matriz para o 1º Ano do Ensino Médio.

A partir do exposto, pretende-se discorrer, a seguir, sobre o que está previsto para o ano seguinte, ou seja, o segundo ano. Assim, a Proposta Curricular assevera os conteúdos, disposto assim:

2ª SÉRIE – ENSINO MÉDIO

1º BIMESTRE: De onde vem a diversidade social brasileira?

2º BIMESTRE: Qual a importância da cultura na vida social?

3º BIMESTRE: Qual a importância do trabalho na vida social brasileira?

4º BIMESTRE: O aluno em meio aos significados da violência no Brasil. (SÃO PAULO, 2009, p. 46).

Posto isto, destaca-se a causa sociológica da diversidade cultural, a Internet e os crimes decorrentes dela, o *bullying* e o *cyberbullying*⁴; as causas e consequências dessa nova prática de agressão física e moral, o que está gerando muitas ações judiciais contra os agressores.

Schelb (2007), ao discorrer sobre o *bullying*, afirma que esse fenômeno cresceu com a influência dos meios eletrônicos, como a internet e as reportagens na televisão, pois os apelidos pejorativos e as brincadeiras ofensivas foram tomando proporções maiores. "O fato de ter consequências trágicas - como mortes e suicídios - e a impunidade proporcionaram a necessidade de se discutir de forma mais séria o tema".

Cabe destacar que, essa prática estimula a delinquência e instiga outras formas de violência gerando cidadãos estressados, deprimidos, com baixa autoestima, capacidade de autoaceitação e resistência à frustração, reduzida capacidade de autoafirmação e de autoexpressão, além de gerar doenças psicossomáticas, transtornos mentais e psicopatologias graves (LEONARDO, 2016, p. 1155).

Nessa linha de raciocínio, destacam-se a inclusão sobre artigos constantes na Consolidação das Leis Trabalhistas, como direito dos trabalhadores menores (artigos 402 a 410 da CLT), onde se tem o previsto no artigo 403 da CLT que aduz onde: "É proibido qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (catorze) anos" (BRASIL, 2007).

Esclarecer sobre a Lei do Estagiário, Assédio Moral e Sexual no Trabalho, pois nessa idade, os jovens já estão procurando emprego ou se preparando e muitos já trabalham a fim de melhorar o orçamento doméstico.

Sobre o estagiário, Araújo (2009) relata que muitos jovens dependem da remuneração do estágio. O objetivo da nova legislação deveria consagrar o incentivo ao estágio, que atualmente insere milhões de estudantes no mercado de trabalho. Manter o estudante na escola deve ser sempre a primeira meta em qualquer legislação que se volte a esse assunto e é nos primeiros anos do ensino superior que o estudante encontra as maiores dificuldades.

⁴ *Bullying* é todo comportamento consciente através da violência física ou psicológica que visa da humilhar, agredir, intimidar, dominar, difamar, furtar, excluir a vida social da vítima, apelidar de forma pejorativa, abusar sexualmente. *Cyberbullying* é a prática cometida pela internet e de mensagens de celular (STEFANO, 2014).

O derradeiro tema da Proposta para esses alunos é a violência e os tipos (além do bullying, há a simbólica, física, sexual, doméstica e psicológica), as punições e leis que a definem, como disposto no artigo de introdução ao Código Penal: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1940), os diferentes locais onde pode ser praticado, tanto crimes quanto as contravenções penais e, as razões as quais levam à prática.

Destacar-se-á, desse modo, a violência física definida como o uso da força com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes. A psicológica é caracterizada pela rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. A violência verbal não é uma forma de violência psicológica, ela habitualmente é utilizada para importunar e incomodar outras pessoas, como as ofensas morais (insultos), depreciações. Violência na qual o agressor abusa do poder que tem sobre a vítima para obter gratificação sexual, sem o seu consentimento, sendo induzida ou obrigada a práticas sexuais com ou sem violência física (ABRAMOVAY, 2009, p. 01).

O ambiente escolar é um local importante para se construir conhecimento, habilidades e alterações de comportamento. Nessa esteira, representa um contexto único e adequado para a propagação de ações educativas, de modo que se os alunos tiverem conhecimento básico das leis que regem nosso ordenamento penal, tanto para adulto, crianças e adolescentes, a violência na sociedade poderia reduzir, pois estariam conscientes das consequências.

Cabe salientar que a violência escolar já ultrapassa os limites das classes sociais, das faixas etárias e dos portões das instituições de ensino. Nas faculdades, os trotes violentos demonstram a falta dos valores impostos pela família (FERREIRA, 2013).

Além do mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) prevê medidas socioeducativas que vão até a internação do menor infrator. Ora, mas não há dúvida de que a abordagem do Estatuto nas escolas é o meio fundamental para torná-lo mais conhecido e compreendido pelos alunos. Cabe ao Estado, além de só visar a punição dos menores infratores, ofertar meios para o conhecimento da lei.

Gimenez (2012, p. 185) defende a inclusão do ECA nas escolas, sendo essa, grande vetor essencial para diminuição dos atos infracionais. Assim, afirma que:

[...] é uma maneira efetiva de fazer com que crianças e adolescentes se apropriem do conhecimento sobre seus direitos, além de promover a valorização do Estatuto junto à comunidade escolar – incluindo família e educadores. O desafio é sensibilizar o profissional da educação e fazê-lo entender que o ECA é um ganho para a sociedade brasileira.

Dessa forma, ao finalizar a matriz curricular no último ano do Ensino Médio, apresenta-se:

3ª SÉRIE – ENSINO MÉDIO

1º BIMESTRE: O que é Cidadania?

2º BIMESTRE: Qual a importância da participação política?

3º BIMESTRE: Qual é a organização política do Estado brasileiro?

4º BIMESTRE: O que é não-cidadania? (PROPOSTA CURRICULAR DE SOCIOLOGIA DO ENSINO MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2009, p. 47).

O destaque inicial que a Proposta traz diz respeito à cidadania. Pode-se inferir de igual modo que três categorias de direitos passam a compor a cidadania: os civis, os políticos e os sociais. Não obstante, estão concatenados e evoluíram distintamente, onde se pode destacar:

[...] os direitos civis estão relacionados às liberdades individuais: liberdade de palavra, liberdade de pensamento e de fé, direito à propriedade e direito à justiça; Os direitos políticos asseguram a participação nos assuntos políticos da comunidade por meio do voto e o direito de se candidatar a cargos públicos; Os direitos sociais estão relacionados à conquista de condições dignas de vida para os segmentos sociais e parcelas da população assalariada ou pobre. Incorporam direitos trabalhistas, aposentadoria, garantias de acesso à educação e à saúde pública (CANCIAN, 2007).

Destarte, salienta-se a participação política pois sabe-se que o jovem, a partir dos dezesseis anos, tem a faculdade de votar, sendo este um direito fundamental, amparado na Lei Maior.

Nessa esteira, Rozicki (2001) discursa acerca da participação política onde essa está adida aos conceitos de cidadania e, hodiernamente, necessariamente, ao ambiente de vida e de convívio entre os homens típico e próprio de um Estado democrático de direito:

Esta idéia, de exercício de um vasto conjunto de direitos e de deveres, consiste o conceito amplo de cidadania, cujo conteúdo, superior ao conceito estrito de cidadania, o qual é percebido unicamente como o exercício do direito e dever políticos de votar e de ser votado, só adquire pleno significado, no mundo contemporâneo, num Estado democrático de direito. E, normalmente, na atualidade, quando fazemos referência à cidadania, estamos falando de seu sentido ampliado.

Ainda que existam várias formas de participação política, Cancian (2007) classifica-as em três grupos, que também podem ser considerados como vias principais de participação política presentes no mundo contemporâneo:

a) Eleitoral (também chamado de institucional): abrange todo tipo de atividade eleitoral e partidária, conforme as regras eleitorais fixadas, e permite que os cidadãos se candidatem ou elejam os representantes políticos que ocupam cargos governamentais. O canal eleitoral só é efetivamente democrático quando a sociedade é pluralista e quando há oportunidade e igualdade de recursos à disposição dos diferentes grupos e forças políticas.

b) Corporativo: pode ser entendido como a representação de interesses privados a partir da interferência direta na burocracia estatal. A forma de participação política de tipo corporativo pode ser entendida como uma instância intermediária de organização dos cidadãos a partir da solidariedade classista (os sindicatos, associações profissionais, os lobbies empresariais e profissionais), cujo objetivo é obter benefícios do sistema estatal. O corporativismo é mais comum em países onde o Estado interfere na economia por meio da regulação dos mercados. O corporativismo permeia todas as classes sociais, desde a burguesia industrial até os trabalhadores. Existem diferenças entre corporativismo pré-capitalista, corporativismo fascista e corporativismo nas democracias contemporâneas. O corporativismo tornou-se um termo pejorativo por ser interpretado como a defesa dos interesses particulares em detrimento dos interesses públicos, para a obtenção de privilégios de todos os tipos. Isso realmente ocorre quando a sociedade civil é fraca, o pluralismo é baixo e as diferenças socioeconômicas são extremas.

c) Organizacional: são formas de participação que surgem no âmbito da sociedade civil a partir de interesses compartilhados por um grupo social. A ação coletiva pode levar à formação de movimentos em defesa de interesses específicos, abrangendo os movimentos sociais, as associações cívicas e as organizações não-governamentais (ONGs). A participação política de tipo organizacional também recebe a denominação de Terceiro Setor, que compreende o espaço de participação constituído por grupos que se formam a partir de uma situação de "déficit de reconhecimento": o movimento dos sem-teto, dos sem-terra, dos gays, das mulheres, dos negros, entre outros. Os movimentos sociais fazem parte da realidade política do Brasil; foram e são fundamentais para ampliação dos direitos sociais e civis. O dilema do Terceiro Setor é "democratizar a democracia".

Procedendo com o que dispõe a Proposta, integra-se a ela o tema relativo à organização política do Estado, cuja abordagem inicia-se no Título III, Capítulo I, da Organização Político-Administrativa, do artigo 18 ao 43. Assim, o artigo 18 da Constituição define "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 1988).

Complementa que é imprescindível que o aluno saiba a função do Presidente da República, do Governador e do Prefeito, assim como do Senador e Deputados (estaduais e federais) e Vereadores. O direito ao voto, a partir dos dezesseis anos, é facultativo, ou seja, o jovem ainda está em período escolar, nesse caso, pode e deve ser instruído acerca das funções exercidas pelos cidadãos que ajudará a eleger.

Por derradeiro, a não-cidadania, segundo a Proposta, pode-se destacar a desumanização, a reprodução da violência e da desigualdade social e o significado da violência. O aluno, ao associar vulnerabilidade e exclusão social à delinquência, deve se ater que a vulnerabilidade social não faz, necessariamente, com que as pessoas se envolvam com a

violência ou se tornem criminosas. Apenas uma parcela da população compromete-se com a criminalidade.

Nesse caso, a identidade do cidadão tem papel fundamental no meio em que vive. A atribuição da identidade de criminoso é dada pelos outros, os cidadãos, ou pelos responsáveis pela segurança pública. São eles que rotulam os suspeitos ou os criminosos, atribuindo-lhes identidades virtuais, segundo esquemas de tipificação. O que diz respeito à “não cidadania” e à reprodução da violência resultante da atribuição por umas pessoas às outras de identidades de “cidadão” e de “não cidadão”, ou seja, aqueles que são considerados cidadãos legítimos e aqueles que não dispõem dos mesmos direitos (SÃO PAULO, 2009, p. 13-14).

De igual modo, como visto, a inclusão de noções do Direito já estava prevista e os professores apenas dariam conteúdos introdutórios ao repertório jurídico, pois, o escopo central é a inserção básica do universo do direito aos jovens do Ensino Médio.

Enfim, como se nota, se o compromisso assumido é com a democratização do ensino, há que investir na disciplina em destaque onde ao Estado compete a tarefa de subsidiar as instituições educacionais na definição de prioridades possibilitando o seu aprimoramento, com vistas ao desenvolvimento da Educação. Dessa forma, os resultados da avaliação serão analisados como indicadores na construção de uma educação de qualidade para toda a população.

4.3 Proposta de Lei 64/2016 da cidade de Marília/SP e as condições para ser Docente no Ensino Médio.

No município de Marília/SP foi encaminhado um projeto de lei à Câmara Municipal (ANEXO A) que versa sobre a inclusão de Noções Básicas do Estudo do Direito no currículo escolar da rede municipal, sendo destinado aos alunos desde a Educação Infantil ao Ensino Fundamental. O citado projeto de lei, de autoria do presente autor, foi proposto e votado na Câmara Municipal de Marília/SP em 01/08/2016 onde já foi revisado e aprovado previamente pela Secretaria da Educação Municipal e ratificado pela atual Secretária.

De início, cabe destacar que a competência educacional para o município dispõe apenas para a Educação Infantil e Ensino Fundamental. De acordo com o artigo 11, V e VII, que dispõe sobre essa incumbência:

Artigo 11, V da LDB-1996 - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos

percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (BRASIL, 1996).

Destarte, é imperioso enfatizar que a cidade de Marília/SP dispõe-se de 52 unidades sendo 33 Emeis (Escolas Municipais de Educação Infantil); 03 Emefeis (Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Educação Infantil) 16 Emefs (Escolas Municipais de Ensino Fundamental), atendendo aproximadamente 18 mil alunos. Além disso, o município dispõe do CEMAEE – Centro-Escola Municipal de Atendimento Educacional Especializado “Profª Yvone Gonçalves”, que atende alunos com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, dificuldades de aprendizagem e altas habilidades ou superdotação (MARÍLIA/SP, 2016).

Nesse viés, a disciplina deverá ser aplicada a partir da Educação Infantil e do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental, sendo obrigatória. O conteúdo programático da disciplina será estipulado pela Secretaria da Educação do Município de Marília, seguindo a seguinte diretriz: Noções básicas de Justiça e Cidadania e Noções básicas sobre a Constituição Federal de 1988. Assim, o Poder Executivo regulamentará esta Lei e as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias.

Na justificativa é relatado que:

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa, essencialmente, proporcionar reflexões de forma que nossos alunos possam participar mais destacadamente da realidade de sua comunidade, despertando e criando interesse pelas decisões que, direta e indiretamente, o afetam e desenvolvendo uma consciência cívica voltada às necessidades públicas.

A proposta é inserir, de modo diferenciado, ou seja, de acordo com a faixa etária dos alunos, de forma lúdica e pedagógica, discussões sobre a introdução do que é o Direito, sendo com certeza, imprescindível para a formação dos cidadãos que atuarão na construção de um Estado democrático, tendo em vista a garantia dos valores e princípios necessários à formação e exercício da cidadania pelos alunos.

A função da escola é formar jovens cidadãos e, ser cidadão é, entre outras coisas, ter direitos e deveres iguais perante os outros, sendo fundamental que o conhecimento sobre quais esses direitos e deveres do aluno sejam transmitidos nas instituições de ensino. É necessária, ao menos, uma noção básica sobre o funcionamento do poder estatal, sobre a elaboração de leis, o que confere sua legitimidade e, por que devemos obedecê-las e respeitá-las.

Os conceitos de cidadania, se não provenientes do âmbito familiar ou social, poderão vir através do aprendizado, do uso e aplicação do Direito em suas diversas formas. Diante disso, incluir noções básicas de Direito desde a Educação Infantil contribui na conscientização dos educandos de seus direitos e deveres e, colaborará na construção de um caráter de cidadania,

fundamental para o desenvolvimento de nossa sociedade (MARÍLIA-SP, 2016).

Assim sendo, as atividades extras elaboradas pela Secretaria de Educação deverão ser aplicadas aos alunos pelos próprios professores titulares.

No que tange ao Ensino Médio, as condições para docência de Sociologia, seguirão os termos das Resoluções SE-77, de 17-12-2010 (SÃO PAULO, 2010) e SE-31, de 26-05-2011 (SÃO PAULO, 2011), que tornou pública a abertura de cadastramento para candidatos a contratação, por tempo determinado para lecionar na Rede Estadual de Ensino no ano letivo corrente, onde incluem os docentes com 50% do curso concluído e os Bacharéis em Direito, pois possuem 160 horas concluídas como requisito. Cabe destacar que, para ser efetivo, ou seja, contratação por tempo indeterminado é necessário que o bacharel em Direito tenha pós graduação em Licenciatura em Sociologia. É exigência para atuar em escolas públicas e algumas particulares de Ensino Médio (SÃO PAULO, 2010 e 2011).

O curso de Direito habilita o candidato a ser docente somente na matéria de Sociologia. No site do MEC (Ministério da Educação) – Seja um Professor (2016), relata que o bacharel pode atuar em Instituições de Ensino públicas e privadas; em Sindicatos, Partidos Políticos e Movimentos Sociais; em Organizações Sociais, Organizações Não-Governamentais e no Terceiro Setor; na docência em Ensino Médio. Ainda, pode-se destacar que o professor:

[...] deve reunir conhecimentos de Sociologia, Antropologia e Ciência Política que permitam atuar na formulação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas e programas em órgãos governamentais; em planejamento, consultoria, formação e assessoria a sindicatos, partidos políticos e movimentos sociais, organizações sociais, não-governamentais e do terceiro setor e em empresas privadas; no desenvolvimento de projetos em instituições de pesquisa social, com enfoques qualitativos e quantitativos; no exercício da docência em Sociologia, Antropologia, Ciência Política e disciplinas correlatas, no Ensino Fundamental e Médio, e em diferentes formas de educação promovidas por agentes sociais, como movimentos sociais, sindicatos, organizações não-governamentais e empresas. Além disso, o cientista social deve ser capaz de produzir conhecimentos que articulem a teoria, a pesquisa e a prática profissional para uma atuação qualificada diante de problemas relevantes do contexto político e cultural em que se insere (BRASIL, 2016).

Portanto, vislumbra-se a possibilidade da inserção de noções jurídicas no Ensino Médio, na disciplina de Sociologia e, também, a possibilidade de bacharéis em Direito e Ciências Sociais lecionarem neste nível de ensino. O Direito é um fenômeno social e sua base concede mecanismos para a construção do diálogo e do saber, acolhendo a pluralidade de opiniões inerente à democracia e para o exercício da cidadania, onde é preciso conhecê-lo,

visando ter um juízo crítico dos assuntos da sociedade. Porém, é de se ressaltar que essa base educacional de cunho jurídico deve estar alheia a interesses ideológicos e político-partidários, que podem desvirtuar a formação do aluno, impedindo-o de desenvolver um senso crítico. A neutralidade é essencial ao objetivo desejado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentou-se relevante o presente estudo sobre a inclusão do conhecimento básico jurídico no Ensino Médio, na disciplina de Sociologia, sob o enfoque dos direitos humanos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, pois se buscou desenvolver o tema a fim de melhor compreender a sua dimensão no bojo da sociedade. Como exposto, ao longo da pesquisa, evidenciou-se a relevância e a premência do conteúdo jurídico ser ministrado nas escolas regulares, com o propósito de contribuir para a constituição da cidadania e para a vida em sociedade.

A Constituição Brasileira de 1988 (BRASIL, 1988) deu força principiológica à educação nacional, juntamente com a Lei de Diretrizes e Bases (BRASIL, 1996), tornando-as vetores interpretativos da possibilidade de se inserir o Direito nas escolas regulares. Ao consagrá-la como um direito fundamental, tornou o Estado responsável pela tarefa de promover medidas que concretizem esses ideais. Nessa direção, antes de ser meramente norma programática, instaurou-se com o caráter de força vinculativa imediata para o Estado.

Assim sendo, procurou-se analisar a princípio, a estrutura do sistema educacional brasileiro, compreendendo desde a Educação Básica ao Ensino Superior. Tomou-se como ponto de partida a análise e definição da mesma, balizado pelo conceito histórico e atual que compreende a educação nacional. Com a mudança no modo de pensar dos envolvidos no processo ensino aprendizagem e se os professores tivessem autonomia para agirem pautados no compromisso ético a fim de construir o conhecimento, respeitando a bagagem intelectual do aluno, provavelmente a qualidade do ensino, seria superior.

Por esse prisma, procurou-se demonstrar a importância do Direito no Ensino Médio, de modo a considerá-lo como fator de relevância na vida juvenil, como fato notório no que se refere à disciplina Sociologia com o Direito. A propósito, salientou-se que o conhecimento jurídico contribui para que o aluno seja despertado para o censo crítico, principalmente com o aparato estatal, adotando a política social de cooperação e fortalecimento do elo social entre todos os sistemas jurídicos, valorizando a reflexão sobre influência da erudição jurídica por meio da citada disciplina e, por conseguinte, fundamentando o reconhecimento dos Direitos Humanos e a Dignidade da Pessoa Humana.

Apontou-se o papel da escola e do Estado, juntamente com a família, em educar aos jovens, principalmente sobre noções acerca dos conhecimentos jurídicos, o que contribuiria para o exercício da cidadania, bem como para uma eficiente formação escolar. Ademais, em

longo prazo, há de se ter uma formação básica cultural jurídica, de elevada importância para um país que busca crescimento em larga escala. Algumas pessoas desistem de lutar pelos seus direitos, justamente por desconhecê-los, assim é imprescindível que o aluno possa conhecer seus direitos e deveres fundamentais e, nesse contexto, nada melhor que essa instrução seja admitida nas próprias escolas.

O momento atual exige que o aluno seja capaz de buscar um país mais ético, justo, igualitário e solidário. Assim, deve observar e refletir acerca dos fatos sociais, econômicos e políticos que movem sua sociedade e apto a intervir a fim de modificar a realidade quando violar a dignidade de qualquer ser humano. Salienta-se acerca do Plano Nacional para Educação em Direitos Humanos e as Diretrizes Nacionais, bem como o debate atual sobre a reforma do Ensino Médio.

Portanto, sensibilizado a compreender a complexidade humana sem preconceitos, participando ativamente das questões sociais, comprometendo-se com ela no sentido de participar e, que contribuam para a ressignificação da cidadania daqueles que ainda se encontram em situação de vulnerabilidade social e política. Por fim, num cenário globalizado, atuar de forma a promover o ideal de cidadania que está por ser edificado.

Destaca-se a importância da formação do caráter juvenil e o exercício da cidadania responsável por desencadear, por um lado, a especificidade dos princípios do Direito, por outro, demarcar uma nova concepção acerca dos direitos humanos, como universais e indivisíveis. Dela consagrou-se o valor da dignidade humana como princípio fundamental, tendo uma dimensão individual, como valor intrínseco a cada ser humano. De igual modo, surgiu uma dimensão comunitária que comunica a responsabilidade de cada cidadão em ter respeito à dignidade do próximo, que compõe a sociedade em que vivemos.

O enfoque principal no terceiro capítulo foi o apontamento direcionado à importância e atuação dos docentes. Pretendeu-se afirmar a necessidade de se analisar a sociedade a fim de democratizar o conhecimento sobre suas transformações, anseios, fenômenos e conflitos, para enfim, adequar-se basicamente o Direito ao Ensino Médio. Ainda sob tal preceito sociológico, destacou-se a importância dos docentes em contribuírem direta e ativamente no ensino por eles ministrado e, a falta de uma posição crítica e reflexiva na análise da sociedade pelos alunos, onde assim, pode-se implicar em um ensino técnico, formal, conservador, dogmático e alienante.

Por esse viés, ensinar o Direito não significa simplesmente reproduzir os dogmas, as teorias e a letra da lei. Ao contrário: a função principal do professor deve ser problematizar a realidade que o cerca e aos seus alunos, de modo a se construir e despertar o conhecimento,

para, apoiado nessa premissa, apontar caminhos para a construção jurídica promotora de verdade e de justiça.

O jovem quando tem seu aprendizado edificado em bases sólidas torna-se apto a entender a complexidade das relações humanas, sociais e políticas e a atuar de maneira efetiva nos assuntos políticos, econômicos e sociais, construindo a plena cidadania, respeitadas suas abordagens desiguais. A introdução do Direito seria uma inovação nos conteúdos a serem aplicados ao Ensino Médio, pois contribuiria para que fosse despertada a consciência crítica do estudante no que tange ao conhecimento construído pelo professor com ele, a fim de que adquira uma postura ativa e participe dos debates mais significativamente e se sinta mais inserido na sociedade.

Mello Filho (1977, p.33-34) define os passos que devem ser seguidos para uma melhoria significativa do ensino, tais como: habituar o discente ao raciocínio jurídico; a valorização da consciência e mentalidade; debater para saber pensar; o olhar para o aluno. Reputa como palavras mais e menos importantes para o aprendizado, respectivamente: o dialogar e o monologar.

Identificou-se que, apesar de haver concepção dissonante em relação aos projetos de lei já apresentados sobre a introdução jurídica no ensino médio aos jovens, alargou-se o entendimento de que seja possível, desde que haja a alteração da ementa da disciplina Sociologia, como destacado com a citação da própria Proposta Curricular da disciplina, na qual contém temas a serem abordados que envolvem os conteúdos jurídicos.

Dos estudos ora realizados, conclui-se que o Direito é fundamental para o crescimento de uma nação, pois, a educação é o caminho para realizar tal feito. Por outro lado, é importante considerar que diante da dificuldade de se realizar tal fato, cabe ao Estado buscar soluções para resolução dos conflitos decorrentes dessa ideia, onde o principal escopo não é criar nova disciplina, apenas aprimorar uma já existente, de modo a não haver onerosidade alguma ao Estado e, tampouco, alteração na matriz de horário comum.

No último capítulo da presente pesquisa, almejou-se defender que esse feito transcreve a atual Proposta Curricular de Sociologia utilizada no Estado de São Paulo. Detectou-se, dessa maneira, a presença de projetos que visaram incluir o Direito ao Ensino Médio, onde pode-se destacar o projeto de lei 64/2016 do município de Marília/São Paulo, que foi votado pela Câmara Municipal em 08 de agosto de 2016, de autoria própria, na qual se defende a democratização jurídica aos alunos a começar pela educação básica, que contribuirá para uma valorização dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, da dignidade da pessoa humana, em prol da formação da cidadania.

A introdução do Direito, mesmo que num nível básico, já é passo fundamental para o exercício da cidadania, além de conduzir as condutas de maneira prática que permeiam o cotidiano do jovem. Ademais, também acrescentá-la ao crescimento intelectual e humanístico dos estudantes, aumentando gradualmente o conhecimento de direitos e incentivando a luta pela justiça.

Nesse prisma, abstraiu-se a conclusão de que a introdução do Direito na disciplina Sociologia para o ensino médio será efetiva à medida que se reconheça que a educação jurídica deve pertencer a todos e não só aos atores do Direito, senão a toda a coletividade, de forma indivisível.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam. **Os tipos de violência**. Artigo In. Klick educação. Publicado em 21 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.miriamabramovay.com/site/index.php?option=com_content&view=article&id=31:os-tipos-de-violencia&catid=18:en. Acesso em 25 jan 2016.

ALBERGARIA, Jason. **Direito penitenciário e direito do menor**. Promenino. Publicado em: 1999. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/Ferramentas/DireitosdasCriancaeAdolescen.aspx>. Acesso em: 20 mar. 2015.

ALT, Josiane Glória de Moraes. **Estrutura e organização da educação brasileira**. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/estrutura-e-organizacao-da-educacao-brasileira/88351/>. Acesso em 29 mai 15.

ANDRADE OLIVEIRA, Dalila. **A reestruturação do trabalho docente: precarização e flexibilização**. Educação & Sociedade, Campinas, v. 25, n 89, p. 1127-1144, Set./Dez. 2004.

ARANHA, Maria Lucia de Arruda. **Filosofia da Educação**. São Paulo: Moderna, 2002.

ARAÚJO, Anna Waleria Sampaio de (org.). **Cartilha do Jovem Consumidor**. Fortaleza. p. 03. 2006.

ARAÚJO, Marlene Maria de. **Ensino Superior no Brasil: Probabilidade do acesso dos alunos da Modalidade Ensino de Jovens e Adultos até o Ensino Superior**. 2013 Disponível em http://www.uab.ufmt.br/uploads/pcientifica/prodcien_artigoensino_superior_no_brasil_fateffi_r.pdf. Acesso em 30 mai 15.

ARAÚJO, Cristiane F. de; SANTOS, Roseli Albino dos. **A Educação Profissional de nível médio e os fatores internos / externos às Instituições que causam a evasão escolar**. Quarto Congresso Internacional de cooperação universidade-indústria. Taubaté, SP. 2012.

ARELARO, Lisete Regina Gomes. **O Ensino Fundamental No Brasil: Avanços, perplexidades e tendências**. Educ. Soc., Campinas, vol. 26, n. 92, p. 1039-1066, Especial - Out. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/es/v26n92/v26n92a15>. Acesso em 29 mai 15.

AURICCHIO, Lúgia de Oliveira. **Manual de tecnologia educacional**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, v. 1, 1978.

AYRES, Alexandre de Carvalho. **A implantação do direito constitucional nas escolas: uma medida de afirmação da cidadania**. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/34891/a-implantacao-do-direito-constitucional-nas-escolas-uma-medida-de-afirmacao-da-cidadania>. Acesso em 16 jun 15.

BAIXO MATEUS, Juliel, COSTA, Glaucia Elaine. **Noções de Direito no Ensino Médio: Um Direito de Conhecer o direito para a vida**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2501/2026> . Acesso em 11 de julho de 2016.

BARBOSA, Raquel Lazzari Leite (org.). **Formar educadores - desafio para todos os tempos**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

BASTOS, Célia Fátima da Silva Santos. **Um estudo comparativo nos Sistemas de Ensino do Brasil, Estados Unidos da América e Japão**. [S.l.: S.n., s.d.]. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/monopdf/8/CELIA%20FATIMA%20DA%20SILVA%20DOS%20ANTOS%20BASTOS.pdf>. Acesso em: 02 mai 15.

BAUMAN, Zygmunt. Entrevista sobre Educação. **Desafios Pedagógicos e Modernidade Líquida**. (Segunda parte da entrevista: Os desafios da educação: aprender a caminhar sobre areias movediças, realizada por Alba Porcheddu). Trad. Neide L. de Rezende e Marcello Bulgarelli. Cadernos de Pesquisa, n. 137, v. 39, 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010015742009000200016&script=sci_arttext. Acessado em: 15 set 15.

BENEVIDES, Maria Victoria. **Educação em direitos humanos: de que se trata**. Formação de Educadores. Desafios e Perspectivas. S. Paulo: UNESP, p. 309-318, 2003.

BENITE, Anna Maria Canavarro, BENITE Claudio Roberto Machado e VILELA-RIBEIRO Eveline Borges. **Educação inclusiva, ensino de Ciências e linguagem científica: possíveis relações**. Revista Educação Especial | v. 28 | n. 51 | p. 83-92 | jan./abr. 2015.

BENTO, Flávio; MACHADO, Edinilson Donisete. **A Análise Histórica Do Ensino Jurídico e de sua função educacional**. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional, 2008, Salvador. Cidadania e a Efetividade dos Direitos. Florianópolis-SC: Fundação Boiteux, 2008. v. 1. p. 2725-2742.

BERTAGNA, Regiane Helena. **Ciclos, Progressão Continuada e Aprovação Automática: contribuições para a discussão. Educação: Teoria e Prática.** v. 18, n. 31, 2008, p. 73. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/106776>>. Acesso em 16 jul 16.

BONTEMPI JUNIOR, Bruno. **A presença visível e invisível de Durkheim na histografia da educação brasileira.** In: FARIA FILHO, Luciano Mendes de (org.). *Pensadores sociais e História da Educação.* Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2005. p. 54-55.

BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. **Democratização da escola sob uma perspectiva de gênero: um novo desafio.** Revista ORG & DEMO, v. 5, n. 1, p. 55-78, 2004.

_____; COSTA, Rodrigo Biagini. **Direitos Humanos, cidadania e gênero: breves reflexões para a educação.** Revista ORG & DEMO, v. 9, n. 1/2, p. 57, 2010.

BRASIL. **Código Penal.** Título I Da Aplicação da Lei Penal. 1 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1940.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. **Convenção dos Direitos da Infância das Nações Unidas. Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989.** Disponível em: http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em 20 nov 14.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).** 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Decreto-Lei 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Publicado no DOU de 09.09.1942, retificado no DOU de 08.10.1942 e no DOU de 17.06.1943.

_____. **Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997.** Regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2208.htm. Acesso em: 17 fev 15.

_____. **Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004.** Regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5154.htm. Acesso em: 17.fev 15.

_____. **Decreto 5.622, de 19 de dezembro de 2005.** Regulamenta o artigo 80 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 20 dez. 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5622.htm. Acesso em 15 set 15.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei Federal, v. 8, 1990.

_____. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L4024.htm. Acesso em 14 jul 16.

_____. **Lei nº 9496/96 de 20 de dezembro de 1996.** Dispõe sobre o sistema de educação brasileiro com base nos princípios presentes na Constituição. Disponível em : <http://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Diretrizes_e_Bases_da_Educa%C3%A7%C3%A3o_Nacional> . Acesso em 20 dez de 2015.

_____. **Ministério da Justiça. Programa nacional de Direitos Humanos II.** Brasília: Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2002. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down007.pdf>>. Acesso em: 18 jul 16.

_____. 2006. **Orientações Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.** Brasília: Ministério da Educação.

_____. 1997. **Parâmetros Curriculares Nacionais (1ª a 4ª série): introdução aos parâmetros curriculares nacionais.** Brasília: MEC/SEF.

_____. 2000. **Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.** Brasília: Ministério da Educação.

_____. 2001. **Ministério da Educação – Modalidades de Ensino Superior no Brasil.** Brasília: Ministério da Educação.

_____, M. E. C. Ministério da Educação. **Seja um Professor.** Brasília: 2016. Disponível em: <http://sejaumprofessor.mec.gov.br/internas.php?area=como&id=licenciaturas#topo>. Acesso em 15 jan 16.

BRASÍLIA (DF). Projeto de Lei do Senador Romário de Souza Faria. __/2013. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1209892&filename=PL+6954/2013. Acesso em 15 out 15.

_____. Projeto de Lei do N.º 1.609, de 2011 do Deputado Federal Wilson Filho (PTB-PB). Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Introdução ao Direito como disciplina obrigatória no ensino médio. Disponível em <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/896592.pdf>. Acesso em 15 fev 16.

_____. Projeto de Lei 6954/2013 do Senador Romário Faria (PSB-RJ). **Altera a redação dos artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=604367>. Acesso em 06 nov 16.

CANCIAN, Renato. Especial para a Página 3 Pedagogia & Comunicação. **Cidadania e direitos civis: Os direitos civis e as revoluções do século 18.** 2007. Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/disciplinas/sociologia/cidadania-e-direitos-civis-os-direitos-civis-e-as-revolucoes-do-seculo-18.htm>. Acesso em 15 dez 15.

CANDAU, V. M., SCAVINO, S. (Orgs.). **Educar em direitos humanos: construir democracia.** Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o Cidadão?** Rio de Janeiro: Papyrus Editora, 1991.

CAPRIOGLIO, Carlos. *et al*: **Análise da L.D.B. da Educação Nacional Lei nº 9394/96, Visão Filosófico-política dos pontos principais.** Revista Eletrônica Revista Eletrônica Print by FUNREI, São João Del Rei, n. 2, jul. 2000. Disponível em <http://www2.ucg.br/arq2/monitoria/AnaliseLei9394.pdf>. Acesso em 10 jul. 2016.

CARNEIRO, Relma Urel Carbone. **Educação Inclusiva na Educação Infantil.** Práxis Educacional. Vitória da Conquista v. 8, n. 12 p. 81-95 jan./jun. 2012.

CARNEIRO DE OLIVEIRA, Luis Eduardo Rolin. **Uma abordagem sobre a estrutura administrativa do sistema educacional brasileiro.** 2014. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,uma-abordagem-sobre-a-estrutura-administrativa-do-sistema-educacional-brasileiro,47715.html>. Acesso em 27 mai 15.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Ed. Civilização Brasileira, Rio de Janeiro. 2001.

CASTRO, André Lucas Sena de. **Sociologia e Direito: duas realidades inseparáveis**. 1999. Disponível em <http://jus.com.br/artigos/39/sociologia-e-direito>. Acesso em 31 mai 15.

CESTARI DE OLIVEIRA, Regina Tereza. **Os Movimentos Sociais na Educação: O Processo de Elaboração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - 1988 -1996**. In: II Congresso Brasileiro de História da Educação, 2002, Natal-RN. Anais do Congresso Brasileiro de História da Educação, 2., 2002, Natal. Natal -RN: Editora Núcleo de Arte e Cultura da UFRN, 2002. v. 1. p. 1-12.

CHARLOT, Bernard. **O sujeito e a relação com o saber**. In: **Formar educadores - desafio para todos os tempos**. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

COSTA, Marisa Vorraber. **O currículo nos limiares do contemporâneo**. DP&A Editora 3ª edição. Rio de Janeiro 2003.

CRETELLA JÚNIOR, J. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. v. 8. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 116, p. 245-262, 2002.

D'AMBROSIO, Ubiratan. **Educação para uma sociedade em transição**. 1999. Campinas, SP: Papirus.

DAGNINO, Evelina. **Os movimentos sociais e a emergência de uma nova ação de cidadania**. In: DAGNINO, Evelina. Anos 90: política e sociedade no Brasil. São Paulo: Brasiliense. 2004. Disponível em: <http://www.abcdodireito.com.br/2011/05/insercaomateriasjuridicasescolasensinob.html> . Acesso em 15 mai 16.

DAVID, Célia Maria. **Implantação da proposta curricular do estado de São Paulo/2008; o caderno do professor**. Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação, v. 7, n. 3, 2012.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Martins Fontes: São Paulo, 2003.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao Pensamento Jurídico. Tradução de João Baptista Machado.** 7ªed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

ENGUITA, Mariano Fernandez. **Trabalho, escola e ideologia: Marx e a crítica da educação.** Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1993.

FERNANDES, Florestan. **A Sociologia no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1977.

FERREIRA, Eduardo Carvalho. 2010, **Relação Escola e Universidade: a Sociologia no ensino médio em perspectiva.** In: CARVALHO, César Augusto de. A Sociologia no ensino médio uma experiência. Londrina: EDUEL, p 13-35.

FERREIRA, Fabiana. **A Sociologia no Ensino Médio: concepções de professores sobre formação crítica para a cidadania.** 2012. Disponível em <http://www.revista.ufpe.br/revsocio/index.php/revista/article/view/73/57>. Acesso em 16 jun 15.

FERREIRA, Naura Syria Carapeto (org.). **Políticas Públicas e Gestão da Educação.** Brasília, 2007.

FERREIRA, Sandra Regina. **A violência em sala de aula: uma análise no 1º ano do ensino fundamental da escola municipal Professor Dubas.** 2013. Disponível em: http://monografias.brasilecola.uol.com.br/educacao/a-violencia-sala-aula-uma-analise-no-1-o-ano-ensino-fundamental.htm#capitulo_4.2. Acesso em 15 jan 15.

FILGUEIRAS, Juliana Miranda. **O livro didático de educação moral e cívica na ditadura de 1964: a construção de uma disciplina.** Congresso Luso-Brasileiro de História da Educação. Vol. 6. 2011.

FOGAÇA, Jennifer. **A Organização e a Estrutura dos Sistemas de Ensino no Brasil.** 2014. Disponível em <http://educador.brasilecola.com/gestao-educacional/a-organizacao-estruturados-sistemas-ensino-no-brasil.htm>. Acesso em 27 mai 15.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da indignação: carta pedagógica e outros escritos.** São Paulo: Unesp, 2000.

_____. **Pedagogia da Autonomia: saberes necessários à prática educativa.** São Paulo: Paz e Terra, 2001.

FREITAS, Adriana de. **A formação de professores para a educação profissional técnica de nível médio: a experiência do Centro Paula Souza**. 2010. 147 f. il. Dissertação (Mestrado em Tecnologia) – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, São Paulo, 2010.

GIACÓIA JUNIOR, Oswaldo. **Sobre Direitos Humanos na Era da Bio-Política**. *Kriterion* (UFMG. Impresso), v. XLIX, p. 267-308, 2008.

GIMENEZ, Melissa Zani. **ECA: A prevenção de atos infracionais junto à escola**. *Revista em Tempo*. Marília - v. 11 – 2012.

_____; MACHADO, Ednilson Donisete. **Educação: Direito Fundamental da criança e adolescente como fator ético para a conquista de uma vida digna. Direitos fundamentais e democracia I**. 1ed. Florianópolis: FUNJAB, 2013, v. 1, p. 358-382.

_____; MACHADO, Ednilson Donisete. **O Ensino do Estatuto da Criança e Adolescente como Instrumento de Prevenção de Atos Infracionais**. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia. *Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012*. v. 1. p. 8626-8647.

GIMENO SACRISTAN, José. **O currículo: uma reflexão sobre a prática**. Tradução de Ernani F. da Fonseca Rosa. 3º ed. Porto Alegre: Artmed, 2000. (Biblioteca Artes Médicas).

GIPPS, Caroline. **A avaliação de sistemas educacionais: a experiência inglesa**. In: BITTAR, Hélia A. de F. (et al). *Sistemas de avaliação educacional*. SP: Fundação para o Desenvolvimento da Educação: FDE, 1998. (Série Ideias, nº 30).

GOODSON, Ivor. **Tornando-se uma matéria acadêmica: padrões de explicação e evolução**. *Teoria e educação*, n. 2, p. 230-254, 1992.

GREGÓRIO, Jean Carlo Farias. **Projeto de Extensão: ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) NA ESCOLA - Construindo uma educação voltada para a cidadania**. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/w3/cdhp/objetos/eca.html>. Acesso em 18 jun 15.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. 354 p.

HYPOLITO, Álvaro Moreira. **Processo de trabalho na escola: Algumas categorias para análise**. *Teoria & Educação*, n. 4, Porto Alegre, RS: Pannonica Editora Ltda. 1991. p. 3-21.

JAEGER JÚNIOR, Augusto. **Ensino Jurídico na América Latina**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: nº especial, maio, 2008.p. 173-175.

KINCHELOE, Joe; MCLAREN, Peter. **Repensando a teoria crítica e a pesquisa qualitativa**. In: DENZIN, N e LINCOLN Y. **O Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. Porto Alegre, Artmed, 2006, p.432.

KRUPPA, Sônia Portella. **A educação de jovens e adultos**. p. 100. São Paulo: Xamã, 2007.

KUENZER, A. Z. **O ensino médio no Plano Nacional de Educação**. 2011-2020: superando a década perdida? Educação & Sociedade, Campinas, v. 31, nº 112, p. 851-873, 2010.

LEITE, Alexandre Roberto. **A Organização do Sistema Educacional Brasileiro**. 2011. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/a-organizacao-do-sistema-educacional-brasileiro/66812/>. Acesso em 27 mai 15.

LEITHÄUSER, Thomas; WEBER, Silke. 2010. **Ética, Moral e Política na Visão de Professores Brasileiros e Alemães**. Estudos de Sociologia, v 16, p 87-108.

LEMME, Paschoal. **O Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova e suas repercussões na realidade educacional brasileira**. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, v. 86, n. 212, 2007.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe. **Introdução do Ensino do Direito no currículo de Sociologia, no Ensino Médio, da Escola Pública**. Revista Jurídica Luso Brasileira. ano 1. 2015. nº 03. p. 661-681.

_____. **A Responsabilidade Civil por Atos de Bullying no âmbito escolar**. Revista Jurídica Luso Brasileira. Ano 2, nº 4, p. 1153-1171. 2016.

LIBÂNIO, José Carlos. **Adeus professor, adeus professora? : novas exigências educativas e profissão docente**. 6. ed.- São Paulo. Editora Cortez, 2002.

LIMA FREIRE, Aline. **A inserção de matérias jurídicas nas escolas de ensino básico**. 2011. Disponível em: <http://www.abcdodireito.com.br/2011/05/insercaomateriasjuridicasescolasensinob.html>. Acesso em 17 jan 15.

LIMA, Maria Cristina de Brito. **A Educação como Direito Fundamental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LOPES, Alice Casimiro. **Políticas Curriculares: continuidade ou mudança de rumo?** Revista Brasileira de Educação. n 26, p. 109-118, mai/ago. 2004.

LOPES, Ediane Carolina Peixoto Marques, CAPRIO Marina. **As influências do modelo neoliberal na educação**. Revista Eletrônica Política e Gestão Educacional. Araraquara, SP 5. 2008.

LOUREIRO, Raphael. **Direito no Ensino Médio**. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/forum/21621/direito-no-ensino-medio>. Acesso em 15 dez 2015.

MACHADO, Nílson José. **Cidadania e Educação**. 3ª ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2001.

MACIEL, Talita Santana; BRABO, Tânia Suely Antonelli Marcelino. **Educação em Direitos Humanos e Relações Sociais de Gênero: Discussões em busca de uma “Educação mais Humana”**. Reflexão e Ação, v. 24, n. 1, p. 138-156, 2016.

MAIA, Carmen; MATTAR, João Augusto. **ABC da EaD: a Educação à Distância hoje**. 1. ed. São Paulo: Pearson. 2007.

MAIA, Luciano Mariz. **Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos**. SILVEIRA, R. M. G. et al. Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária (2007).

MALUF, Kaio. **Considerações sobre educação**. 2012. Disponível em http://download.docslide.com.br/uploads/check_up03/192015/54c540744a7959b7108b4602.pdf. Acesso em 28 mai 15.

MARÍLIA/SP. Prefeitura Municipal. **Dados de Marília. Educação**. 2016. Disponível em http://www.marilia.sp.gov.br/prefeitura/?page_id=361. Acesso em 23 jan 16.

_____. Câmara Municipal de Marília/SP. **Projeto de Lei Complementar PL 064/2016**. Dispõe sobre a obrigatoriedade na Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal, a disciplina de Noções Básica do Estudo do Direito. Disponível em: <http://www.camar.sp.gov.br/index2.php?pag=T1RFPU9UVT1PVEk9T0dZPU9HRT1PV0k9T1RZPU9XUT0=&idprojeto=112458>. Acesso em 03 ago 16.

MARRACH, Sônia Alem. **Neoliberalismo e educação**. 2015. Disponível em: <<http://www.cefetsp.br/edu/eso/neoeducacao1.html>>. Acesso em: 21 jul 16.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MATURANA, Humberto. **Uma nova concepção de aprendizagem**. Dois Pontos, 2, n. 15, 1993.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, Cidadania e Educação: Do Pós-Segunda Guerra à nova concepção introduzida pela Constituição de 1988**. Revista Diálogo Jurídico. Ano I – vol. I – n.º. 4 – julho de 2001.

MEKSENAS, Paulo. **O Ensino de Sociologia na Escola Secundária**. In: UDESC. Grupo de Pesquisa em Sociologia da Educação. Leituras e Imagens. Florianópolis: UDESC. 1995.

MELLO, Guiomar Namó de. **Diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio: parecer**. Brasília: MEC/CNE, 1998.

_____. **Formação inicial de professores para a educação básica: uma (re)visão radical**. São Paulo em Perspectiva, São Paulo, v.14, n.1, p. 98-110, 2000.

MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do ensino jurídico**. Fortaleza: UFC, 1977.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. **Sistema educacional brasileiro** (verbete). *Dicionário Interativo da Educação Brasileira* - EducaBrasil. São Paulo: Midiamix Editora, 2002. Disponível em: <http://www.educabrasil.com.br/eb/dic/dicionario.asp?id=173>. Acesso em 28 mai 2015.

MENTES, Mandia. **Programa de pesquisa cognitiva**. Divisão de Ensino Especializado da Universidade de Witwatersrand - África do Sul. Tradução José Francisco Azevedo. São Paulo: Ed. Senac, 1997.

MIRAS, Mariana. **Um ponto de partida para a aprendizagem de novos conteúdos: os conhecimentos prévios**. In: COLL César (org.) O construtivismo na sala de aula. 6ª edição, São Paulo: Ática, 1999. p. 57-77.

MOLINERO, Marcelino Rodríguez. **Introducción a La Ciencia Del Derecho**. 4ª ed. Espanha: Librería Cervantes - Salamanca, 2001.

MORAES, Eliane Robaino Marques de. **A importância da introdução de disciplinas jurídicas no ensino médio**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13762&revista_caderno=27>. Acesso em: 30 mai 15.

MOREIRA, Antônio Flávio B; SILVA, Tomaz Tadeu da. **Sociologia e teoria crítica do currículo: uma introdução**. In: _____. *Currículo, cultura e sociedade*. São Paulo: Cortez, p. 7-37, 1995.

NASPOLINI SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra. **O Ensino Jurídico como Reprodutor do Paradigma Dogmático da Ciência do Direito**. In: XV Congresso Nacional CONPEDI, 2006, Manaus. CONPEDI XV Congresso Nacional, 2006.

NONATO, Helena Pinto; PINTO, Ernerstina Nonato. **Educação a distância–vantagens e desvantagens**. Universidade Federal de Goiás(UFG), Disponível em: <http://www.portal.inf.ufg.br/espinfedu/sites/www.inf.ufg.br/espinfedu/files/uploads/trabalhosfinais/Artigo%20EAD.pdf>, Acesso em: 7de julho, 2015.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia. **OAB Vai à Escola**. Disponível em:<http://www.oab-ba.org.br/oab-vai-a-escola/>. Acesso em 18 jun 15.

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Roraima. **OAB Vai à Escola**. Disponível em: <http://www.oabrr.org.br/projeto-oab-vai-a-escola-comissao-ministra-palestra-sobre-voto-etico-e-a-importancia-da-advocacia/>. Acesso em 18 jun 15.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2012.

OLIVEIRA, Romualdo Luiz Portela de. **A educação na nova Constituição: mudar para permanecer**. Revista da Faculdade de Educação, São Paulo, v.15, n. 1, p. 16-27, 1989.

_____; ADRIÃO, Theresa. **Organização do ensino no Brasil - níveis e modalidades da constituição federal e na LDB - 2 edição**. 2007. Disponível em <http://pt.slideshare.net/AlefSartorato/ensino-fundamental>. Acesso em 29 mai 15.

OTTONI DE CASTRO, Marcelo Lúcio. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998.

PACHECO, José Augusto. **O lado político: Políticas curriculares e políticas educativas e Referenciais conceptuais das políticas curriculares**. In: _____. Políticas Curriculares. Porto, Portugal: Porto Editora, 2005.

PARO, Vitor Henrique. **Gestão escolar, democracia e qualidade do ensino**. Ática, 2007.

PEREIRA, Luiza Helena. 2007. **Qualificando Futuros Professores de Sociologia**. Mediações, v 12, n 1, p 143-158.

PERRENOUD, Philippe. **Dez novas competências para uma nova profissão**. Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação. Universidade de Genebra, Suíça. 2001.

PETRY, Liane; JORGE Vagner. **Relações interpessoais no Ambiente Escolar sob a visão de professores de Ciências e Matemática**. 2009. Disponível em http://www.projetos.unijui.edu.br/matematica/cd_egem/fscommand/CC/CC_36.pdf. Acesso em 17 jun 15.

PILATTI, Adriano. **Comentários ao Texto de Maria Francisca Pinheiro**. In: FÁVERO, O. (Org.). A Educação nas Constituintes Brasileiras (1823-1988). Campinas, SP: Autores Associados, 1996. p. 293-302.

PILETTI, Nelson. **Estrutura e Funcionamento do Ensino Médio**. 5. ed. São Paulo: Ática, 2006.

PINTO, J. M. de R. O Ensino Médio. In: OLIVEIRA, R. P.; ADRIÃO, T. (Orgs.). **Organização do Ensino no Brasil**. São Paulo: Xamã, 2002, p. 51-76.

PONCE, Aníbal. **Educação e luta de classes**. Trad. José Severo de Camargo Pereira. São Paulo: Cortez, 2005.

POZZOLI, Lafayette. **Direito como função promocional da pessoa humana: inclusão da pessoa com deficiência – fraternidade**. In: NAHAS, Thereza Christina; PADILHA, Norma Sueli; MACHADO, Edinilson Donisete. Gramática dos direitos fundamentais: a Constituição Federal de 1988 - 20 anos depois. Rio de Janeiro: Campus, 2009, p.153.

_____; DA CRUZ, Álvaro Augusto Fernandes. **Princípios Constitucionais da Dignidade Humana e o Direito Fraternal**. Em Tempo (Marília. Impresso), v. 9, p. 31-44, 2010.

PRADO, Adriana. **Zygmunt Bauman - Vivemos tempos líquidos**. Nada é para durar. Isto É entrevista. Disponível em: http://www.istoe.com.br/assuntos/entrevista/detalhe/102755_VIVEMOS+TEMPOS+LIQUIDOS+NADA+E+PARA+DURAR. Acesso em 15 out 15.

REZENDE PINTO, Ana Maria de. **Do fetichismo da tecnologia à Modernização da Escola**. In: Fundação para o desenvolvimento da educação. O diretor: articulador do projeto da escola. São Paulo, 1992.

RIBEIRO, Maria Luíza Santos. **História da Educação Brasileira; a organização escolar**. p. 176. São Paulo: Cortez Ed. e Ed. Autores Associados, 2001.

ROZICKI, Cristiane. **Cidadania: reflexo da participação política**. Revista Espaço Acadêmico. Ano 1 – nº 03. 2001.

SACRISTÁN, J. Gimeno. **O currículo: uma reflexão sobre a prática**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2000.

SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni; SOARES, Fernanda Heloísa Macedo. **Construção da Identidade Docente do Professor de Direito**. 1º Edição, São Paulo, Ed. Letras Jurídicas, 2014.

_____. **O educador é um trabalhador**. Ciência Geográfica, Bauru/SP, v. II, n.nº 07, p. 33-36, 1997.

SANTOS NETO, Artur Bispo dos. **A necessidade de superação da Educação e da divisão do trabalho capitalista**. São Paulo: Instituto Lukács, 2014.

SÃO PAULO (Estado). Projeto de Lei __/2015 Altera o artigo 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a disciplina Introdução ao Direito como obrigatória no currículo do ensino médio. Disponível em http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1316768&filename=PL+1029/2015. Acesso em 15 out 15.

_____. **Resolução SE 77, de 17-12-2010.** Dispõe sobre o processo anual de atribuição de classes e aulas ao pessoal docente do Quadro do Magistério. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/77_10.HTM. Acesso em 27 jan 16.

_____. **Resolução SE-31, de 26-5-2011.** Dispõe sobre o cadastro de candidatos à contratação por tempo determinado para docência nas escolas da rede estadual de ensino. Disponível em: http://www.dersv.com/RES_SE_31_cadastro_26052011.htm. Acesso em 23 jan 16.

_____. Secretaria da Educação. **Proposta curricular do Estado de São Paulo: Sociologia.** São Paulo: SEE, 2009.

SCOCUGLIA, Afonso Celso. **A história das ideias de Paulo Freire e a atual crise de paradigmas.** João Pessoa: UFPB, 1999.

SCHEFFLER, Israel. **University scholarship and the education of teachers.** Teachers College Record, v.70, n.1, p.1-12, 1968.

SCHELB, Guilherme. **Violência e Criminalidade Infanto-Juvenil.** São Paulo. 2007. Thesaurus Editora.

SCOTTÁ, Guilherme. **Sociologia no Ensino Médio.** 2014. Disponível em <http://www.sociologia.com.br/sociologia-no-ensino-medio/>. Acesso em 16 jun 15.

SEVERINO Antônio Joaquim. **Preparação técnica e formação ético-política dos professores.** in: Formação de educadores: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

SILVA, Aínda Maria Monteiro. **Direitos Humanos na Educação Básica: qual o significado?.** In: SILVA, A. M. M.; TAVARES, C. (Orgs.). Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos. São Paulo: Cortez, 2010. p. 41-63.

SILVA, Ielizi Luciana Fiorelli. **A Sociologia no Ensino Médio: perfil dos professores, dos conteúdos e das metodologias no primeiro ano de reimplantação nas escolas de Londrina – PR e Região – 1999.** In: CARVALHO, Lejeune (org.). Sociologia e Ensino em Debate: experiências e discussões de sociologia no ensino médio. Ijuí: Unijuí. 2004.

SILVA, Marcos Wanderley da. **Princípios Constitucionais afetos a educação.** São Paulo. SRS Editora, 2009.

SILVA, Tomaz Tadeu. **Os novos mapas culturais e do lugar do currículo numa paisagem pós moderna.** In: SILVA, Tomaz Tadeu, MOREIRA, A. F. (Org.) Territórios contestados: o currículo e os novos mapas políticos e culturais. Petrópolis: Vozes, 1995.

SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e Direito, Leituras Básicas de Sociologia Jurídica.** Livraria Pioneira Editora, 1980. p. 345.

SOUZA, Celina. **Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988.** Revista de Sociologia e Política, v. 24, n. 24, p. 105-122, 2005.

SOUZA, Cristina Lazzari. **Da Necessidade da Introdução do Ensino Jurídico na Educação Básica.** 2010. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/26998>. Acesso em 16 jun 15.

SOUZA, Sandra M. Zákia L. **O significado da avaliação da aprendizagem na organização do ensino em ciclos.** In: Revista Proposições. Campinas; SP: v.9, no . 3 (27): 84-93, novembro, 1998.

STEFANO, Isa Gabriela de Almeida. **Bullying na escola.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14757>. Acesso em jan 2016.

SUCHODOLSKI, Bogdan. **A pedagogia e as grandes correntes filosóficas: a pedagogia da essência e a pedagogia da existência.** Lisboa, 1984.

TAVARES, Celma; BALLESTRERI, Ricardo. **Educação em Direitos Humanos: fundamentos teórico-metodológicos.** 2008. Disponível em http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/29_cap_3_artigo_07.pdf. Acesso em 09 jun 15.

TAVARES, Leandro Henrique Wesolowski; ROGADO, James. **A Proposta Curricular do Estado de São Paulo (2008) e a autonomia do professor: Um entrave a ser revisto.** Disponível em: <http://www.abq.org.br/cbq/2008/trabalhos/6/6-560-501.htm>. Acesso em 15 jan 16.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação é um direito.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1996.

_____. **Ensino Superior no Brasil: Análise e Interpretação de sua Evolução até 1969.** p. 186. Rio de Janeiro: Ed. FGV. Org. Santamarense de Educação e Cultura. Instituto de Documentação. 1989.

TORRES, Rosa Maria. **Without reform of teacher education there will be no reform of education.** Prospects, v.26, n.3, p.447-67, 1996.

VALENTE, Sergio Ruy David Polimeno. **Ensino do Direito nas escolas.** Disponível em <http://www.conteudoescola.com.br/component/content/article/52/171-ensino-do-direito-nas-escolas>. Acesso em 17 jan 15.

YOUNG, Michael F. D. **Uma abordagem do estudo dos programas enquanto fenômenos do conhecimento socialmente organizado.** In: GRÁCIO e STOER (Orgs.) Sociologia da Educação II. Lisboa: Livros Horizonte, 1982.

ZEICHNER, Kenneth M. **Formando professores reflexivos para a educação centrada no aluno: possibilidades e contradições.** In: Formação de educadores: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora UNESP, 2003.

ZIBAS, Dagmar.; FERRETTI, Celso; TARTUCE, Gisela Lobo. **A gestão escolar como cenário de inovação educativa: o protagonismo de alunos e pais no ensino médio; cinco estudos de caso.** São Paulo: FCC, OEI, 2004.

ANEXO A – Lei número 64/2016 do Município de Marília/SP.

Dispõe sobre a obrigatoriedade na Educação Infantil e Fundamental da Rede Municipal, a disciplina de noções básicas do estudo do Direito.

Artigo 1º – Fica obrigatória a inclusão no currículo escolar da rede municipal a disciplina de Noções Básicas do Estudo do Direito.

Art. 2º – A disciplina deverá ser aplicada a partir da Educação Infantil e do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do Ensino Fundamental, sendo obrigatória.

Art. 3º – O conteúdo programático da disciplina será estipulado pela Secretaria da Educação do Município de Marília, seguindo a seguinte diretriz:

- I- Noções básicas de Justiça e Cidadania;
- II- Noções básicas sobre a Constituição Federal de 1988;

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 5º – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

O projeto que ora se apresenta para vossa análise e consideração, visa, essencialmente, proporcionar reflexões de forma que nossos alunos possam participar mais destacadamente da realidade de sua comunidade, despertando e criando interesse pelas decisões que, direta e indiretamente, o afetam e desenvolvendo uma consciência cívica voltada às necessidades públicas.

A proposta é inserir, de modo diferenciado, ou seja, de acordo com a faixa etária dos alunos, de forma lúdica e pedagógica, discussões sobre a introdução do que é o Direito, sendo com certeza, imprescindível para a formação dos cidadãos que atuarão na construção de um Estado democrático, tendo em vista a garantia dos valores e princípios necessários à formação e exercício da cidadania pelos alunos.

A função da escola é formar jovens cidadãos e, ser cidadão é, entre outras coisas, ter direitos e deveres iguais perante os outros, sendo fundamental que o conhecimento sobre quais esses direitos e deveres do aluno sejam transmitidos nas instituições de ensino. É necessária, ao menos, uma noção básica sobre o funcionamento do poder estatal, sobre a

elaboração de leis, o que confere sua legitimidade e, por que devemos obedecê-las e respeitá-las.

Os conceitos de cidadania, se não provenientes do âmbito familiar ou social, poderão vir por meio do aprendizado, do uso e aplicação do Direito em suas diversas formas. Diante disso, incluir noções básicas de Direito desde a Educação Infantil contribui na conscientização dos educandos de seus direitos e deveres e, colaborará na construção de um caráter de cidadania, fundamental para o desenvolvimento de nossa sociedade.